SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA AMR

Roraima , 29 de Abril de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO I | Nº 0140

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO DE ADITIVO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO
Processo Nº: 025.02/2015
Contratante: Prefeitura do Municipal de Amajarí
Contratado: **NILTER DA SILVA PINHO**
Valor: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Objeto: **Contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica, para atender a Prefeitura Municipal de Amajari e Secretaria Municipal de Saúde.**
Unidade Orçamentária: 8801
Projeto/Atividade: 2096
Elemento de Despesa: 33.90.35
Fonte: 0100.000
Vigência: 03/03/2016 a 03/06/2016
Data da assinatura: 03 de Março de 2016.

MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA
Prefeito Municipal de Amajari

Publicado por:
Elenrilton Barbosa Rodrigues
Código Identificador:12CEEAA7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2016
PROCESSO Nº 029.01/2016
OBJETO: Aquisição de Medicamentos - Tipo menor preço.
Local e Data de Abertura: Sala da Comissão Permanente de Licitação/Amajarí, no Palácio João Rodrigues de Matos, sito na Avenida Tepequém s/n.º - Centro – Vila Brasil/Amajarí/RR. O Recebimento das Propostas será realizado no dia 12 de Maio de 2016, às 08:00 horas 00 min. O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos na CPL/Amajarí no endereço mencionado acima no horário de 08:00 às 13:30 horas. .

Amajarí/RR, 28 de Abril de 2016.

FRANCIVAL CAVALCANTE BARBOSA
Presidente da CPL

Expediente:
Associação dos Municípios de Roraima – AMR

Diretoria AMR 2013/2016

MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA - PRESIDENTE
JOSÉ ARIMATÉIA DA SILVA VIANA - VICE-PRESIDENTE
JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA - SECRETÁRIO
ROSENY CRUZ ARAUJO - TESOUREIRA

EQUIPE TÉCNICA E ADMNISTRATIVA

LARIENE RODRIGUES BEZERRA MOTA - SECRETÁRIA EXECUTIVA E FINANCEIRA
HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO - DIRETOR TÉCNICO E CONTÁBIL
JOÃO GREGÓRIO LOPES FERREIRA - DIRETOR DE INFORMATIVA

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Elenrilton Barbosa Rodrigues
Código Identificador:C42FF555

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2016
PROCESSO Nº 066.02/2016
OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e suas Unidades - Tipo menor preço.
Local e Data de Abertura: Sala da Comissão Permanente de Licitação/Amajarí, no Palácio João Rodrigues de Matos, sito na Avenida Tepequém s/n.º - Centro – Vila Brasil/Amajarí/RR. O Recebimento das Propostas será realizado no dia 12 de Maio de 2016, às 10:00 horas 00 min. O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos na CPL/Amajarí no endereço mencionado acima no horário de 08:00 às 13:30 horas. .

Amajarí/RR, 28 de Abril de 2016.

FRANCIVAL CAVALCANTE BARBOSA
Presidente da CPL

Publicado por:
Elenrilton Barbosa Rodrigues
Código Identificador:9BECDA43

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2016
PROCESSO Nº 084.02/2016
OBJETO: Contratação da Prestação de Serviço de Roçagem de Vegetação, com capina manual à foice, com roçagem e destocamento de arvores e arbusto ao longo da RR-203 - Tipo menor preço.
Local e Data de Abertura: Sala da Comissão Permanente de Licitação/Amajarí, no Palácio João Rodrigues de Matos, sito na Avenida Tepequém s/n.º - Centro – Vila Brasil/Amajarí/RR. O Recebimento das Propostas será realizado no dia 12 de Maio de 2016, às 12:00 horas 00 min. O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos na CPL/Amajarí no endereço mencionado acima no horário de 08:00 às 13:30 horas. .

Amajarí/RR, 28 de Abril de 2016.

FRANCIVAL CAVALCANTE BARBOSA
Presidente da CPL

Publicado por:
Elenrilton Barbosa Rodrigues
Código Identificador:58D11897

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2016
PROCESSO Nº 082.02/2016
OBJETO: Aquisição de Material de Expediente, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e suas Unidades - Tipo menor preço.
Local e Data de Abertura: Sala da Comissão Permanente de Licitação/Amajarí, no Palácio João Rodrigues de Matos, sito na Avenida Tepequém s/n.º - Centro – Vila Brasil/Amajarí/RR. O Recebimento das Propostas será realizado no dia 12 de Maio de 2016, às 14:00 horas 00 min. O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos na CPL/Amajarí no endereço mencionado acima no horário de 08:00 às 13:30 horas. .

Amajarí/RR, 28 de Abril de 2016.

FRANCIVAL CAVALCANTE BARBOSA
Presidente da CPL

Publicado por:
Elenrilton Barbosa Rodrigues
Código Identificador:C63DABA0

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 079/2015-SMECD
CONTRATADA: EMPRESA: FRANVEGE EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.
ASSUNTO: LICITAÇÃO PÚBLICA - NOTIFICAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO PELA EMPRESA VENCEDORA DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO E DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. REQUERIMENTO DE RESCISÃO AMIGÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESCISÃO CONTRATUAL.
A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BONFIM/RR, entidade de direito público interno, inscrita no CNPJ 04.056.214/0001-30, com sede na Av. Rodrigo Jose da Silva – Centro, nesta cidade de Bonfim-RR, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita, LISETE SPIES, diante do descumprimento das cláusulas da contratação celebrada, pela empresa FRANVEGE EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Manoel Pereira de Castro, 173 – B, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista/RR, inscrita no CNPJ/MF n°. 15.740.155/0001-31, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representado pelo Sr. Geraldo Fábio Maranhão, Sócio Administrador e representante(s) da CONTRATADA, inscrito no CPF nº 650.145.964-87, passa a seguinte DECISÃO ADMINISTRATIVA: - DA CONCLUSÃO.
Assim pelas razões expostas, e tendo por base as orientações da Assessoria Jurídica, passo a seguinte decisão:
1-APLICO, em função da inexecução parcial do contrato, as multas previstas no contrato licitatório, e atribuo o percentual de 3%, o que corresponde ao valor dado em garantia contratual;
2-Deve a contabilidade apresentar planilha dos cálculos dispondo sobre valor da multa atualizada, quando do pagamento;
3-Nos termos do Artigo 79, inciso I, cumulado com o artigo 78, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, rescindo o contrato com empresa FRANVEGE EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Manoel Pereira de Castro, 173 – B, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista/RR, inscrita no CNPJ/MF n°. 15.740.155/0001-31, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representado pelo Sr. Geraldo Fábio Maranhão, Sócio Administrador e representante(s) da CONTRATADA, inscrito no CPF nº 650.145.964-87. No entanto, considerando que a empresa também tem interesse na rescisão amigável, poderá ser realizada a rescisão amigável, caso a empresa contratada aceite às condições e limitações impostas pela Administração;
4-Nos termos do Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, INTIME-SE a empresa contratada, por meio da imprensa oficial, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, apresentar recurso contra esta decisão administrativa que aplicou multas e rescisão contratual, podendo ser amigável, se a empresa concordar com as condições impostas. Decorrido o prazo sem apresentação do recurso, encaminhe o Processo para a Assessoria Jurídica para lavrar o Termo de Distrato.

Bonfim-RR, em 25 de abril de 2016.

LISETE SPIES
Prefeita do Município de Bonfim/RR.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:DFBF1EA8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE CHAMADA PUBLICA

CHAMADA PÚBLICA N° 001/2016.
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO CONFORME O ATENDIMENTO DA LEI 11.947/2009 E A RESOLUÇÃO N° 26/2013 DO FNDE.
LOCAL: SALA DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM/RR.
ENDEREÇO: RUA RODRIGO JOSÉ DA SILVA, 37 – CENTRO – BONFIM/RR.
A PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM/RR, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação-CPL, torna publico que às 10:00 horas do dia 20 de maio de 2016, fará realizar licitação na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO na forma de Chamada Pública N° 001/2016.
Objeto: AQUISIÇÃO DEALIMENTÍCIOSDA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, para atender a merenda escolar das escolas municipais do Município de Bonfim/RR, durante o ano letivo de 2016.O Edital e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL, no endereço acima citado a partir da publicação deste aviso, no horário de expediente.

Bonfim/RR, em 28 de abril de 2016.

LURENE ROSAS DA COSTA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:FF86C1A9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 209/2014, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

"CRIA e INSTITUI a Semana Municipal de Incentivo à Leitura, no Município de Bonfim".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONFIM**,** faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituída a "Semana Municipal de Incentivo à Leitura", no Município de Bonfim, que deverá ser comemorada anualmente, na segunda semana do mês de abril.
Art. 2º - Durante a semana de comemoração de que trata esta lei, devem ser promovidas pelo Poder Público, palestras nos colégios, escolas municipais e particulares, visando incentivar os alunos à leitura, bem como, promover ampla divulgação no Município de Bonfim, Roraima.
Parágrafo Único – A Semana Municipal de Incentivo à Leitura terá os seguintes objetivos:
I – Facilitar o acesso aos livros;
II – Estimular o hábito da leitura;
III – Incentivar a produção literária e editorial;
IV – estimular o uso do livro como instrumento de formação da cidadania, fonte de conhecimento e prazer.
V – Incentivar o uso do livro como Instrumento de difusão de valores e de fomento à cultura da paz;
VI – Incentivar a leitura em bibliotecas virtuais;
VII – Incentivar a realização de feiras abertas à comunidade que possibilitem aos cidadãos a comercialização, empréstimo ou leitura de livros usados no próprio local;
VIII – Possibilitar bibliotecas itinerantes em caminhões, ônibus ou qualquer meio de transporte terrestre com espaços suficiente para a locação de livros em seu interior.
Art. 3º - Fica sob a responsabilidade do Executivo Municipal através da Secretaria de Educação, com os próprios materiais, sem que haja oneração ao erário público, a fixação em todas as escolas, colégios e repartições públicas existentes no Município de Bonfim, com cartazes contendo a seguinte mensagem:
PROJETO LER É UM PRAZER

"Semana Municipal de Incentivo à Leitura" – que acontecerá na última semana de cada ano letivo.
Todo dia é dia de ler

Art. 4º - Para atingir os objetivos desta Lei, a Prefeitura Municipal de Bonfim, por sua Secretaria de Educação, ainda, deverá, sempre que possível:
I – publicar textos de orientação e incentivo à leitura;
II – realizar atividades de motivação, como palestras, simpósios, shows;
III – promover concursos, gincanas e atividades lúdicas;
IV – suscitar a celebração de convênios com entidades governamentais e/ou não governamentais;
V – estabelecer parcerias com instituições e/ou provadas; e
VI – obter apoio, buscar promoção e promover ampla divulgação.
Art. 5º - As despesas decorrentes ocorrerão por conta da datação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 04 de dezembro 2014.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 04 de dezembro de 2014.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:EE7580AA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI Nº 210/2014, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal nº 069, de 25 de maio de 2005, que versa sobre o Plano de Cargos, Salários e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Bonfim".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONFIM, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - O artigo 13, da Lei nº 069, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
"Art. 13 ...
§ 1º. Somente após o cumprimento do estágio probatório de 3 (Três) anos previsto na Constituição Federal e, nesta Lei, e adquirida a estabilidade, poderá ocorrer desenvolvimento na Carreira.
§2º. A estabilidade funcional como servidor será alcançada mediante aprovação pelo sistema de avaliação especial de desempenho, devendo para tanto ser alcançado nota nunca inferior a 30 pontos (nota 3,0), conforme Anexo VI desta Lei.
§3º. Os critérios, instruções e procedimentos de avaliação de desempenho a serem considerados para fins de estabilidade do servidor, no Estágio Probatório, estão definidosno Anexo VI desta Lei.
Art. 2º - O artigo 14, da Lei nº 069, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
"Art. 14 ...
§ 1º. A progressão consiste na elevação vertical do servidor na carreira, em razão do resultado obtido no processo de avaliação de desempenho, associado a títulos e atividades, considerando-se ainda o tempo de efetivo exercício na última categoria de um determinado nível, bem como a assiduidade ao trabalho.
§ 2º. Os critérios, instruções e procedimentos de avaliação de desempenho e a apuração e valoração dos títulos e atividades a serem considerados na Progressão dos titulares de cargos efetivos das carreiras dos Níveis Básico, Médio e Superior, estão definidos no Anexo VII desta Lei."
§ 3º. Para fins de progressão na carreira será considerado apto o servidor que alcançar 70 pontos (nota 7,0) na avaliação periódica de desempenho que ocorrerá anualmente, ressalvando-se, no entanto, o interstício de 3 (Três) anos na mesma categoria funcional para fins de uma nova progressão.

Art. 3º - O artigo 21º, da Lei nº 069, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações, conforme os anexos I, II, III e IV.
Art. 4º - Os demais artigos permanecem sem alterações.
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 04 de dezembro 2014.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 04 de dezembro de 2014.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:499105BE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI Nº 211/2014, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a Co-Oficialização das Línguas Wapichana e Macuxi, no município de Bonfim/Estado de Roraima/Região Serra da Lua.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONFIM, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federal do Brasil.
Parágrafo Único: Fica estabelecido que o município de Bonfim/Estado de Roraima, região Serra da lua, passa a ter como línguas co-oficiais: Macuxi e Wapichana.
Art.2º O Status de línguas co-oficial concedido por esse objetivo, obriga o município
§1ºA prestar os serviços públicos básicos de atendimento ao público nas repartições públicas na língua oficial e nas duas línguas co-oficiais;
§2º A produzir a documentação pública, bem como as campanhas publicitárias institucionais na língua oficial e nas duas línguas co-oficiais;
§3º A incentivar e a apoiar o aprendizado e o uso das línguas co-oficiais nas escolas, comunidades e nos meios de comunicação.
Art.3º São válidas e eficazes todas as atuações administrativas feitas na língua oficial ou em qualquer das co-oficiais.
Art.4º Em nenhum caso alguém pode ser discriminado por razão da língua oficial ou em qualquer da co-oficial que use.
Art.5º As pessoas jurídicas devem ter também um corpo de tradutores no município, o estabelecido no caput do artigo anterior, sob pena da lei.
Art.6º O uso das demais línguas indígenas faladas no município será assegurado nas escolas indígenas, conforme a legislação federal e estadual.
Art.7º Revogadas as disposições em contrário.
Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 04 de dezembro 2014.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 04 de dezembro de 2014.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:BA8EC5F5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI Nº 212/2014, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

CRIA E REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, MOTOTAXISTA, EM ENTREGA DE MERCADORIAS E EM SERVIÇO COMUNITÁRIO DE RUA, COM O USO DE MOTOCICLETA (MOTO-TÁXI) NO MUNICÍPIO DE BONFIM E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONFIM, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 01º Esta Lei cria e regulamenta o exercício do serviço autônomo dos profissionais em transportes de passageiros, mototaxista, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, com o uso de motocicleta; e dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de passageiros e mercadorias em motocicletas - moto-táxi, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Parágrafo Único: As exigências desta Lei não excluem aquelas estabelecidas na Legislação Federal de trânsito, para o veículo, o condutor e o passageiro, que serão exigidas, imediatamente, à entrada em vigor.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 02º Para efeitos desta Lei Municipal serão tomados os conceitos abaixo:
I – **CONDUTOR AUTÔNOMO**: profissional autônomo que presta serviço de moto-táxi de forma independente.
II – **ALVARÁ**: Título precário expedido pela Administração Pública municipal, que autoriza a prestação de serviço autônomo de transporte de passageiros e mercadorias em veículo de 02 (duas) rodas no Município de Bonfim.
III – **PONTO-BASE**: o local provisoriamente destinado na via pública, exclusivamente ao estacionamento e acomodação para moto-táxi de acordo com as diretrizes a serem previstas pela Circunscrição Regional de Trânsito-CIRETRAN.

Parágrafo único: O condutor poderá nomear um co-piloto para substituí-lo quando necessário.

CAPITULO II
ALVARÁ E CREDENCIAMENTO

Art. 03ºO serviço autônomo de transporte de passageiros e/ou mercadorias por veículos motorizados de duas rodas serão autorizados por órgão municipal competente, precedido de processo de credenciamento.

§1º O alvará só poderá ser transferido de proprietário após 03 (três) de adquirido.
§2º O alvará terá prazo de validade de um ano para cada exercício financeiro, podendo ser cassados ou revogados unilateralmente, antes deste prazo, por interesse público ou por infração legal e regulamentar da atividade econômica de moto-taxista, observado o devido processo legal e o seguinte:
a) A revogação ou cassação do alvará por violação legal, regulamentar ou por interesse público não ensejará qualquer tipo de indenização ao autorizado.

§3º A não renovação do alvará por dois anos consecutivos implicará na sua caducidade.

Art. 04º Para habilitar-se no processo de credenciamento de que trata o art.3º, o interessado deverá apresentar toda documentação específica exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais prescrições legais e regulamentares, além da prevista em Edital específico para esse fim.

Art. 05º A quantidade de alvará para a prestação dos serviços autônomos de moto-táxi será atualizada e autorizada pela Prefeitura Municipal de Bonfim em forma de concessão, numa razoável proporção de 0,20% ao número de habitantes do Município com base nas estatísticas do IBGE.

Parágrafo Primeiro: A quantidade de alvarás de funcionamento para moto-taxistas no município de Bonfim para o ano de 2015 será de 25 (**Vinte e Cinco**) alvarás, não podendo ser expedidos novas concessões por um período de um ano.

Parágrafo Segundo: O aumento na quantidade de vagas de alvarás de funcionamento está condicionado à aprovação pelo Poder Legislativo e observará o aumento populacional e a necessidade imediata.

CAPÍTULO III
DO ALVARÁ

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ

Art. 06º São requisitos imprescindíveis à obtenção do alvará de funcionamento para o exercício das atividades previstas nesta Lei:
I – para condutores autônomos:
a) Possuir carteira de habilitação na categoria **"A"** expedida pelo órgão de trânsito competente há pelo menos 02 (dois) anos anteriores à data de aquisição do alvará.
b) Ter domicílio eleitoral no Município de Bonfim há pelo menos 12 (Doze) meses anteriores à data da aquisição do alvará.
c) Estar em situação regular perante a Justiça Eleitoral, bem como perante o Serviço Militar, quando for o caso.
d) Possuir veículo nas condições previstas na **Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009 e nas Resoluções do CONTRAN.**
e) Estar o veículo devidamente inscrito junto ao **DETRAN/RR** na categoria de veículo de aluguel.
f) Estar o veículo devidamente cadastrado e Licenciado junto a Circunscrição Regional de Trânsito – (CIRETRAN) .
l) Apresentar os documentos do condutor e do co-piloto:
1 – Foto 3x4 recente; do condutor e co-piloto.
2 – RG e CPF do condutor e co-piloto.
3 – Habilitação do condutor e co-piloto.
4 – Documento do veículo;
5 – Alterações da categoria do veículo (aluguel);
6 – Comprovantes de residências.
7 – Declarações de vistoria do veículo **(DETRAN)**;
8 – Certidão de antecedentes criminais do condutor e co-piloto.
9 – Alvarás do exercício anterior (no caso de renovação de Alvará);
10 – Declarações do endereço do ponto-base (ponto de trabalho);
11 – Certidão de regularidade perante a justiça eleitoral; do condutor e co-piloto.

Art. 07o. Preenchidos os requisitos legais e regulamentares, os condutores autônomos devidamente credenciados deverão comprovar junto ao Departamento Estadual de Trânsito ou Ciretran, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do alvará.
I – O Alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente.

SEÇÃO II
DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 08o. Compete à Prefeitura Municipal de Bonfim, através do órgão competente, expedir a alvará para a prestação de serviço autônomo de moto-táxi.

Art. 09o. A cédula do alvará para o serviço autônomo de moto-táxi será confeccionada pela Secretaria Municipal de Finanças ou Setor de Cadastro que servirá de identificação.
Parágrafo único. Deverá constar da cédula do alvará de que trata este artigo.
I – O nome do condutor e co-piloto.
II – Foto 3x4 do condutor e co-piloto.
III – Assinatura do condutor e co-piloto.
IV – O número do alvará;

V – Indicação do veículo autorizado e data da última vistoria realizada com aprovação pela Circunscrição Regional de Trânsito-(CIRETRAN);
VI – Espaço destinado para possíveis anotações.
VII- Identificar o local do ponto com endereço completo.

CAPÍTULO IV
DO CONDUTOR

Art. 10. Quando em serviço, os condutores deverão portar a alvará para o serviço autônomo de moto-táxi, conforme o caso, devendo apresentá-lo às autoridades competentes, bem como aos passageiros, sempre que solicitado.

Art. 11. Além da observância das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do **CONTRAN** e nas Leis Municipais, o condutor deverá:
I – manter a ética profissional, respeitando os demais meios de transporte coletivo e individual;
II– quando estacionado no ponto–base manter atitude digna,
III – respeitar sempre o passageiro, sendo prestativo e tratando-o com polidez.
IV – identificar-se sempre que solicitado, quer pessoalmente, quer por telefone;
V – participar, por iniciativa própria ou mediante convocação, de cursos promovidos pelos órgãos competentes do Município, do Estado ou da União;
VI – aceitar corridas estando no primeiro lugar na fila, salvo nos casos expressamente previstos em lei e regulamento que autorizam a recusa;
VII – fornecer ao passageiro, sempre que solicitado, recibo do valor da corrida;
VIII – não trafegar com mais de um passageiro;
IX – não efetuar o transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente cadastrado e autorizado para esse fim;
X – não transportar passageiros que apresentem estado de embriaguez, ou outro comportamento que coloque em risco sua própria segurança;
XI – não transportar criança com idade inferior a 07 (sete) anos;
XII – obedecer às demais exigências previstas nas Resoluções a serem expedidas pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN;
XIII – não ceder, a qualquer título, o veículo registrado ou o alvará recebido a terceiros.
XIV – não lavar o veículo no ponto-base demarcado nas vias públicas;
XV – seguir rigorosamente a fila;
XVI – respeitar a capacidade máxima definida para o ponto-base;
XVII – utilizar corretamente os equipamentos de uso pessoal exigidos segundo as especificações do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito em conformidade com as Leis Municipal.
XVIII – usar o capacete estabelecido por lei;
XIX – usar colete estabelecido por Lei,
XX – cumprir estritamente as leis de trânsito e de circulação de veículos;
XXI – cumprir outras determinações expedidas pela autoridade municipal de trânsito;
XXII – não embaraçar o trânsito de pedestre no local do ponto-base;

Art. 12. Os condutores são obrigados, ainda:
I - Na hipótese de substituição do veículo cadastrado, efetuar, previamente, a baixa do veículo anterior junto ao **DETRAN/RR**, transferindo-o da categoria a que estiver inscrito em razão do exercício da atividade de moto-táxi para a categoria particular, e, promover a inscrição e cadastro do veículo substituto, respectivamente, junto ao **DETRAN/RR** e a **CIRETRAN - DMTRAN**.
II - Efetuar a baixa do veículo junto ao **DETRAN**, transferindo-o da categoria a que estiver registrado em razão do exercício da atividade de moto-táxi para a categoria particular no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento de suas atividades, e antes de transferi-lo a terceiro.
III - Inscrever o veículo junto ao **DETRAN/RR** na categoria de veículo de aluguel.
IV - Cadastrar o veículo junto ao **CIRETRAN**-Bonfim.
V - Substituir o veículo imediatamente ao completar cinco (05) anos de fabricação.
VI - Apresentar o veículo para vistoria quando da obtenção e renovação do alvará ou, a qualquer tempo, quando solicitado pela autoridade competente.
VII - Não exercer outra atividade relacionada a outro tipo de transporte rodoviário.

CAPÍTULO V
DO PONTO-BASE

Art. 13. O condutor autônomo terá como ponto-base, local exclusivo e previamente destinado em via pública pelo Setor de Cadastro Municipal de Bonfim, identificado através de sinalização vertical e horizontal, conforme o disposto no Código de Trânsito Brasileiro – **CTB**.
§ 1º No ponto-base, em sinalização vertical, constará o número máximo de vagas para moto-táxi autorizados para o respectivo local, na forma disciplinada pelo **CIRETRAN**.
§ 2º O ponto-base será determinado pelo Setor de Cadastro e a CIRETRAN de Bonfim, em sessão pública, entre aqueles devidamente credenciados que, após o registro que trata o art. 14 desta Lei, estarão permitidos a estacionarem no local; exceto quanto àqueles pontos-base que se encontram já instituídos na data desta Lei.
§ 3º É vedado o estacionamento no ponto-base de moto-táxi não registrado para o local, e, em qualquer circunstância, de veículos particulares.
§ 4º O ponto-base terá distância mínima de um raio de 100 (cem) metros do ponto estabelecido para o transporte coletivo urbano e ponto de táxi.
§ 5º O ponto-base poderá ser extinto em função do interesse público e da conveniência administrativa, assegurado o devido processo legal.

Art. 14. É vedado o estacionamento de moto-táxi, quando em serviço, fora de seu ponto-base, salvo para embarque e desembarque.

Art. 15. No ponto-base, a prioridade de saída para atendimento ao consumidor será por fila, do primeiro para o último ressalvado a preferência do consumidor em, livremente escolher o condutor, ocasião em que será desconsiderada a prioridade daquele que estiver em primeiro lugar.
§ 1º É proibido o aliciamento de consumidores.
§ 2º É obrigação dos condutores agruparem-se na fila, não deixando falhas nas mesmas a permitir a entrada de outros veículos.
§ 3º É proibida a oferta de vantagens ou descontos com objetivo de preterir a fila ou aliciar clientes.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS

Art. 16. Além da observância das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nas Leis Municipais e nas regulamentações baixadas pelos órgãos de trânsito nacional e estadual, os veículos destinados ao serviço de moto-táxi deverão atender às seguintes exigências:
I – Possuir a identificação de moto-táxi na forma e padrão indicados pelo Departamentode Trânsito;
II – A divulgação de propaganda não poderá impedir ou dificultar a visualização dos equipamentos obrigatórios.
III – Ter motor com potência mínima de 124 cilindradas, e, máxima de 200 cilindradas. Exceto BIZ ou similar.
IV – Não ter mais de seis anos de fabricação.
V – Possuir todos os equipamentos obrigatórios de fábrica, além dos exigidos em Lei Estadual e Federal, para o transporte de pessoas.
VI – Não ter seus equipamentos obrigatórios, inclusive redutores de ruído e poluente alterados.
VII – Possuir antena corta-pipas conforme especificação do **CONTRAN**.
VIII – Encontrar-se registrado em nome do autorizado, ou de seu ascendente, descendente, cônjuge, colateral, ou afim.

CAPÍTULO VII
DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 17. Além da observância das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções do **CONTRAN** e **CETRAN/RR** e

nas Leis Municipais, são equipamentos obrigatórios para o exercício da atividade de moto-taxista:
I – Capacete de segurança, padrão **INMETRO**, na cor amarela, com viseira transparente e proteção mandibular, para o uso do condutor de acordo com as especificações baixadas pelo **CONTRAN**, com película adesiva refletiva cor prata autodestrutiva contendo o número de seu registro junto ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.
II – Capacete de segurança, com viseira transparente e proteção mandibular, padrão **INMETRO**, de acordo com as especificações baixadas pelo **CONTRAN**, para o passageiro, com película adesiva refletiva cor prata autodestrutiva contendo o número de seu registro junto ao CIRETRAN.
III – Luvas para o condutor.
IV – Colete, modelo e padrão **INMETRO**, na cor amarela, com as inscrições definidas pelo **CIRETRAN**, compatíveis com as normas dispostas pelo **CONTRAN**, no qual deverá constar:
a) A expressão moto-táxi.
b) O número de alvarás para execução do serviço, expedida pelo **CIRETRAN**; e
c) O número do telefone disponibilizado pelo Poder Público Municipal para reclamações e sugestões do consumidor.

CAPÍTULO VIII
DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 18. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular dentro do Município de Bonfim, nas vias de acesso à zona urbana e comunidades, bem como no perímetro urbano, exigindo-se, para tanto:
I - registro como veículo da categoria de aluguel;
II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.
§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.
§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral.

CAPÍTULO VIII
DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 19. O preço do serviço de moto-táxi e moto-frete será fixado em tabela tarifária expedida pelo Poder Executivo Municipal, após aprovação do Poder Legislativo.
§1º. A tarifa será revisada anualmente e aprovada pela Câmara de Vereadores.
§2º. O condutor autônomo deve portar a tabela oficial de tarifa a ser praticada e apresentá-la ao consumidor, sempre que solicitado.
§3º.Quando o serviço de moto-táxi e moto-frete a ser prestado ocorrer na zona urbana do Município, o valor da tarifa a ser fixado será único, não podendo ser reajustada ou acrescentada pelo condutor autônomo, sob pena de constituir infração punida com suspensão de Alvará.
§4º. Quando o serviço de moto-táxi a ser prestado ocorrer na zona rural do Município, o valor da tarifa corresponderá proporcionalmente à quantidade de quilômetros percorridos.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E FISCALIZAÇÃO

Art. 20. As infrações e as penalidades atribuídas às condutas inflacionam previstas nesta Lei, serão aplicadas sem prejuízo do disposto em leis e regulamentos federais e estaduais de trânsito em vigor.

Art. 21. A Polícia Civil e o Batalhão de Polícia Militar do Estado de Roraima, mediante acordo ou convênio, enviarão ao CIRETRAN, cópias dos Boletins de Ocorrências (BO) e dos procedimentos criminais que envolvam moto-taxista para todos os efeitos legais.

Art. 22. Constitui infração a prestação de serviço autônomo de moto-táxi sem observância de qualquer preceito de lei ou regulamento federal, estadual, desta Lei e da Legislação Municipal, estando o infrator sujeito, cumulativamente, às sanções civis, penais e administrativas.

Art. 23. Os condutores estão sujeitos às seguintes penalidades administrativas por qualquer infração na forma do art. 30 desta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais:
I - Advertência.
II – Multa.
III – Suspensão do alvará e do alvará de funcionamento.
IV – Revogação ou cassação do alvará e do alvará de funcionamento.
V – Impedimento do veículo para circulação como veículo de moto-táxi.
VI – Impedimento de funcionamento da licenciada.
§ 1º São causas de advertência:
I – Infração ao art. 12, I, II, III, IV, V, XIV, XV e XXIV.
II – Infração ao art. 18 VI, VIII, XI.
III – Infração ao art. 22, § 2º.
§ 2º São causas de multa:
I – Reincidência a menos de seis meses em qualquer infração apenada com advertência, ainda que não aplicada à pena.
II – Infração ao art. 12, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIX, XX e XXI.
III – Infração ao art. 16.
IV – Infração ao art. 12, I, II, V, VIII, IX e XV.
§ 3º São causas de suspensão do alvará e do alvará de funcionamento:
I – Reincidência a menos de seis meses em qualquer infração apenada com multa, ainda que não aplicada a pena.
II – Infração ao art. 7º, k, l.
III – Infração ao art. 18, III, VI, e X e artigo 19, § 3º.
IV – Infração ao art. 22, § 2º.
V – O não cumprimento de obrigações legais e regulamentares nos prazos previstos, especialmente nesta Lei.
§ 4º São causas de cassação do alvará de funcionamento:
I – Reincidência a menos de seis meses em qualquer infração apenada com suspensão, ainda que não aplicada à pena.

Art. 24. O não-atendimento das exigências previstas em lei e regulamento para o exercício da atividade econômica de moto-taxista, além da penalidade prevista, importará na apreensão do veículo.

Art. 25. A pena de suspensão do alvará importa no impedimento da circulação do veículo para prestação de serviço autônomo de moto-taxi.
§ 1º A violação do disposto neste artigo importará na apreensão do veículo.
§ 2º Ocorrida a apreensão do veículo, este só será liberado mediante a satisfação das exigências previstas em lei e regulamento, do comprovante de pagamento da multa e das despesas decorrentes da apreensão do veículo.

Art. 26. Além do cumprimento das exigências regulamentares e do pagamento das multas devidas, a licenciada ou o autorizado apenado com pena de suspensão, para reabilitação, deverá submeter a curso de capacitação, conforme estabelecido pelo Setor de Cadastro Municipal e CIRETRAN, obedecendo à legislação em vigor.

Art. 27. A cassação do alvará de funcionamento impedirá o credenciamento e consequentemente a outorga de novo alvará pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 28. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Lei são independentes das penalidades aplicadas pelas autoridades de trânsito.

Art. 29. O infrator apenado com advertência receberá esta, por escrito, para satisfazer a obrigação legal ou regulamentar no prazo máximo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Advertido nos termos deste artigo, antes da aplicação das penas subsequentes, o infrator será notificado para cumprir a obrigação legal ou regulamentar no prazo máximo de dez dias.

Art. 30. O registro de punição será cancelado em:
I – Cem (100) dias para a pena de advertência, contados da aplicação da mesma;
II – Cento e oitenta (180) dias para a pena de multa, contados da data do recolhimento da mesma aos cofres públicos;
III – Trezentos e sessenta e cinco (365) dias para a pena de suspensão, contados da data do levantamento da mesma.

Art. 31. Compete ao Poder Executivo o controle e a fiscalização da prestação de serviço de moto-táxi.

CAPÍTULO X
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 32. A instauração, instrução e julgamento do Processo Administrativo relacionado às atividades econômicas regulamentadas por este Lei, obedecerão ao disposto neste Capítulo, aplicando-se supletivamente a legislação fiscal do Município e a legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 33. As penalidades serão aplicadas pelo Município mediante auto de infração, lavrado por fiscais municipais ou de outro órgão governamental em cumprimento de convênio específico para fiscalização.

Art. 34. O auto de infração deverá conter:
I – Local, dia e hora da lavratura;
II – Descrição da infração e circunstâncias pertinentes;
III – Exposição dos fatos configuradores da infração;
IV – Nome, qualificação e endereço do infrator;
V – Número do alvará para prestação do serviço, número da Carteira Nacional
De Habilitação – **CNH**, Cédula de Identidade e CPF;
VI – Número do alvará de funcionamento.
VII – Número do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo no **DETRAN**,
Identificação do veículo (marca modelo, cor, ano de fabricação, ano do veículo e cilindradas, placa, chassi e **RENAVAN**);
VIII – Prazo de defesa;
IX – Assinatura do infrator recebendo o auto de infração.
X – Assinatura e matrícula do servidor que lavrou o auto de infração;
XI – Enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.
§ 1º Uma cópia do auto de infração será entregue ao infrator.
§ 2º Caso o infrator recuse a assinar o auto de infração ou a aceitar a cópia do mesmo o servidor certificará que deixou a cópia do auto de infração e o cientificou dos fatos, da infração e do prazo para defesa.
§ 3º O auto de infração, após a sua lavratura, deverá ser encaminhado ao Circunscrição Regional de Trânsito-CIRETRAN, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 35. A CIRETRAN - **BONFIM**, com o auto de infração, instaurará o processo administrativo, abrindo prazo para o infrator apresentar sua defesa.
§ 1º Instaurado o processo, de todos os atos e procedimentos o infrator será intimado, via correio com Aviso de Recebimento, no endereço constante do auto de infração.
§ 2º A partir do momento que o Município adotar a publicação dos atos processuais em jornal local ou em Diário Oficial, a intimação de todos os atos e procedimentos será feita somente pelo órgão da imprensa.

Art. 36. O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da certificação do servidor no auto de infração, na forma do § 2º, do art. 37.

§ 1º A defesa deverá:
I – Ser dirigida ao Chefe da CIRETRAN de Bonfim;
II – Ser digitada ou impressa em papel A4, rubricadas as suas folhas, datado e assinado pelo autorizado ou pela licenciada.
III – Conter os fundamentos de fato e de direito e os pedidos;
IV – Indicar as provas que o infrator pretende produzir;
V – Conter a prova documental em posse do infrator;
VI – Ser assinada pelo infrator ou seu representante legal, mediante comprovação da representação ou procuração outorgada.
§ 2º A defesa poderá ser reduzida a termo perantea CIRETRAN.
§ 3º Ocorrendo a revelia a CIRETRAN, relatará, de pronto, o processo, remetendo-o à Procuradoria Geral do Município para parecer, e, após este, remeterá o processo ao Chefe do Setor de Cadastro Municipalpara decisão.
§ 4º O CIRETRAN, recebida a defesa, indeferirá as provas que julgar impertinentes e protelatórias e determinará a realização das provas que julgar pertinentes; instruído o processo com as provas deferidas, o infrator será intimado para apresentar alegações finais em três dias úteis; com ou sem as alegações finais, fará o relatório conclusivo do processo pela manutenção ou alteração ou não do auto de infração.
§ 5º Com o relatório conclusivo, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para parecer.
§ 6º Juntado aos autos o parecer da Procuradoria Geral do Município, a CIRETRAN, encaminhará o processo ao Setor de Cadastro Municipal proferirá a decisão.
§ 7º O Chefe do Cadastro Municipalnão está adstrito nem ao relatório do **CIRETRAN** e nem ao parecer do Procurador do Município.
§ 8º Da decisão proferida pelo Setor de Cadastro Municipal caberá recurso de representação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o infrator for intimado.
§ 9º O recurso de representação deverá:
I – Ser dirigido ao Prefeito Municipal;
II – Ser digitado ou impresso em papel A4, rubricadas as suas folhas, datado e assinado pelo autorizado ou pela licenciada;
III – Conter os fundamentos de direito e o pedido de reforma da decisão do Chefe do Cadastro Municipal;
IV – Ser assinado pelo infrator ou seu representante legal, mediante comprovação da representação ou procuração outorgada;
V – Ser protocolado junto ao Setor de Cadastro.
§ 10º O recurso não terá efeito suspensivo, salvo justificado risco de lesão grave e de difícil reparação.

Art. 37. Transitado em julgado a decisão condenatória, CIRETRAN promoverá a anotação na cédula de alvará e ficha cadastral do infrator, especificando a infração cometida e a pena imposta.

Art. 38. O valor da multa deverá ser recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na rede bancária autorizada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão, devendo constar no documento de arrecadação o número do auto de infração e do processo administrativo.

Art. 39. Se o valor da multa não for recolhido no prazo previsto no art. 40, promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva, sem prejuízo de outras medidas de ordem administrativa ou judicial.

Parágrafo único. O pagamento da multa não ilide a aplicação e execução, administrativa ou judicial, de outras sanções impostas por lei ou regulamento, nem a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, quando for à hipótese.

Art. 40. Para as infrações apenadas com advertência será adotado o procedimento sumário.
§ 1º Pelo procedimento sumário, recebido o auto de infração a CIRETRAN intimará o infrator do dia, hora e local da audiência, cientificando-o de que na ocasião poderá apresentar defesa oral, que será reduzida a termo.
§ 2º Com ou sem a defesa, a CIRETRAN concluirá o relatório e encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município para parecer.
§ 3º Com o parecer da Procuradoria Geral do Município encaminhará o processo ao Chefe do Setor de Cadastro Municipalpara decisão irrecorrível.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. A Secretaria Municipal de Finanças e o Setor de Cadastro, por meio de Resolução, disponibilizará um número telefônico destinado exclusivamente a reclamações, sugestões e denúncias a serem efetuadas por consumidor do serviço autônomo de moto-táxi.

Parágrafo único. O número do telefone de que trata o caput deste artigo deverá ser afixado em local visível:
I – No prédio da Prefeitura Municipal;
II – Na sede da empresa de apoio;
III – No colete padronizado;
IV – Na placa do ponto-base.

Art. 42. O condutor autônomo é responsável por qualquer dano causado ao consumidor, a terceiro, ou ao Município.

Art. 43. O alvará de funcionamento expedido pelo Município não ensejam sua responsabilidade solidária ou subsidiária por danos causados pelo autorizado ou licenciada ao consumidor do serviço autônomo de moto-táxi.

Art. 44. Para o regular cumprimento do disposto nesta Lei, a Secretaria Municipal de Finanças e o Setor de Cadastro, por Resolução, fixará diretrizes relativas à atividade econômica de moto-taxista.

Art. 45. Esta Lei não se aplica à empresa que utiliza moto conduzida por empregado para entrega de produtos em domicílio, cuja atividade econômica não seja o apoio/agenciamento de moto-taxista.

Art. 46. Se o permissionário de Moto-Taxi vier a ocupar cargo de confiança ou eletivo na administração pública a permissão será suspensa temporariamente, retornando ao permissionário imediatamente à exoneração do cargo de confiança ou findo o eletivo.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 04 de dezembro 2014.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 04 de dezembro de 2014.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:45DFFFE9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 215/2015, DE 05 DE MARÇO DE 2015.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONFIM, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR/Bonfim, junto a SECRETARIA MUNICIPAL DO COMÉRCIO E EXTERIOR DE BONFIM – SEMCEX, com o objetivo de implementar a política municipal de turismo, como órgão colegiado, deliberativo no âmbito de sua competência, fiscalizador, consultivo e de assessoramento organizado através da presente Lei, nos termos do art. 180 da Constituição Federal, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental.
Art. 2º Ao Conselho Municipal de Turismo compete:
I – Formular as diretrizes básicas para a política municipal de turismo a ser executada pelo Poder Público;
II – Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
III – Opinar, quando consultado, sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
IV – Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao município, através da SEMCEX;
V – Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada ao desenvolvimento do turismo;
VI – Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar como os dados necessários para um adequado controle técnico;
VII – Programar e executar conjuntamente com a SEMCEX debates sobre temas de interesse turístico;
VIII – Acompanhar junto a SEMCEX o cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
IX –Promover e/ou divulgar as atividades ligadas ao turismo;
X – Examinar e emitir parecer quando solicitado, sobre financiamentos, programas e projetos públicos e privados ligados à atividade turística, bem como a certificação do Selo de Qualidade Turística de Bonfim;
XI –Apoiar a realização de congressos, seminários e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de promover intercâmbios de interesses turísticos;
XII – Propor convênios com órgãos, entidades e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de promover intercâmbios de interesses turísticos;
XIII – Propor planos de financiamento e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
XIV – Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos orçamentários de competência do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR/Bonfim.
XV –Examinar e emitir parecer sobre as contas que forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executado;
XVI –Convocar ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Turismo com o objetivo de avaliar e propor diretrizes para as Políticas Públicas e para o Plano Municipal de Turismo;
XVII – Avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal de turismo, mantendo informado o Executivo, quanto ao resultado de suas ações e;
XVIII – Elaborar o seu Regimento Interno.
Art. 3º O COMTUR/Bonfim será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público e de organizações privadas que tenham como finalidade a promoção e o desenvolvimento do turismo, sendo:
I – Do Poder Público Municipal:
Um representante da Secretaria Municipal de Comércio Exterior;
Um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
Um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas.
II –Do Poder Público Estadual:
Um representante da Universidade Estadual de Roraima – UERR;
Um representante da Universidade Virtual de Roraima – UNIVIR.
III – Do Poder Público Federal:
Um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;
Um representante do Instituto Federal de Roraima – IFRR;
Um representante do Ministério do Turismo – MTUR.
IV – Das Organizações Privadas:
Um do segmento de Transporte;
Um do Segmento da Associação dos Ruralistas;
Um do Segmento da Sociedade Civil Organizada;
Um do Segmento de Hotelaria;
Um do Segmento de Bares e Restaurantes;
Um do Segmento de Apoio à Micro e Pequena Empresa – SEBRAE.
§ 1º A composição que trata este artigo faculta a participação do Estado e da União.

§ 2º Cada Instituição do COMTUR/Bonfim indicará seu representante titular e suplente.
§ 3º O número de membros do COMTUR/Bonfim fica condicionado ao número de parceiros e atores do TRADE turísticos locais elencados como relevantes ao desenvolvimento do mesmo;
§ 4º O mandato dos membros do COMTUR/Bonfim será de dois anos, podendo ser o conselheiro reconduzido por igual período;
§ 5º Os membros do COMTUR/Bonfim serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal;
§ 6º O exercício da função de conselheiro não serão remunerados, sendo considerado serviço público relevante;
§ 7º O Executivo Municipal terá trinta dias para compor o COMTUR/Bonfim, a partir da vigência desta Lei.
Art.4º O COMTUR/Bonfim fica assim organizado:
I – Plenário;
II – Diretoria;
III – Comissões;
IV – Secretária Executiva
§ 1º A Diretoria do COMTUR/Bonfim será constituída por um presidente, um Vice-Presidente.
§ 2º A Presidência do COMTUR/Bonfim será exercida:
a) Pelo membro representante da SEMCEX;
b) A vice-presidência será eleita entre os membros, na primeira reunião ordinária, podendo ser reconduzido.
§ 3º O detalhamento da organização do COMTUR/Bonfim será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de noventa dias, após a vigência desta Lei.
Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.
Art. 6º O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR/Bonfim, de natureza contábil e financeira, vinculado à SEMTEX, tem por finalidade concentrar fontes de recursos para o desenvolvimento de projetos destinados à promoção e ao fortalecimento do turismo no município de Bonfim.
Art. 7º Constituem receitas FUMTUR/Bonfim:
I – Os preços de cessão de espaço público para eventos de cunho turístico;
II – A venda de publicações turísticas do município;
III – A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;
IV – Os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
V – As doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
VI – As transferências feitas pelo Município de Bonfim;
VII – Os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
VIII – O produto de operações de crédito, realizados pelo COMTUR/Bonfim, observada a Legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
IX – Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
X – Outras rendas eventuais.
§ 1º As receitas dispostas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, aberta e mantida em instituições oficiais.
§ 2º O saldo financeiro do FUMTUR/Bonfim apurado em balanço anual ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte como crédito para o fundo.
Art. 8º O gerenciamento do FUMTUR/Bonfim será de responsabilidadedo (a) Secretário (a) da SEMCEX, devendo proceder à movimentação financeira em conjunto com o Presidente do COMTUR/Bonfim, a quem caberá:
I – Propor a executar a política de aplicação dos recursos do FUNTUR/Bonfim, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal, deliberadas a provas pelo COMTUR/Bonfim; e
II –Encaminhar as prestações de contas anuais do FUMTUR/Bonfim ao Conselho Diretor para apreciação e providências cabíveis.
Art. 9º No caso do Secretário da SECMEX, ser o representante da mesma no COMTUR/Bonfim, a movimentação financeira prevista no caput deste artigo será exercida pelo Vice-Presidente do COMTUR/Bonfim.
Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar o orçamento 2015, credito adicional especial no valor de até R$ 47.904,81 para atender disposições da presente Lei.
Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 05 de março de 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 05 de março de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:19FD38E5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 216/2015, DE 05 DE MARÇO DE 2015.

Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município de Bonfim e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONFIM, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Bonfim, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.
Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:
I. **Proteção e Defesa Civil**: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.
II. **Desastre**: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais.
III. **Situação de Emergência**: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.
IV. **Estado de Calamidade Pública**: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.
Art. 3º - A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.
Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.
Art. 5º - A COMPDEC compor-se-á de:
I. Coordenador
II. Secretária
III. Setor Técnico-Operativo
Art. 6º - O Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de proteção e defesa civil no município.
Art. 7º - Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Proteção e Defesa Civil.
Art. 8º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.
Art. 9º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.
Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 05 de março de 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 05 de março de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:C3A20F86

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 216/2015, DE 05 DE MARÇO DE 2015.

Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município de Bonfim e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONFIM, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Bonfim, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.
Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:
I. **Proteção e Defesa Civil**: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.
II. **Desastre**: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais.
III. **Situação de Emergência**: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.
IV. **Estado de Calamidade Pública**: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.
Art. 3º - A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.
Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.
Art. 5º - A COMPDEC compor-se-á de:
I. Coordenador
II. Secretária
III. Setor Técnico-Operativo
Art. 6º - O Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de proteção e defesa civil no município.
Art. 7º - Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Proteção e Defesa Civil.
Art. 8º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.
Art. 9º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.
Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 05 de março de 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 05 de março de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:FDA318F6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIAPAL Nº 217/2015, DE 05 DE MARÇO DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR AJUDA DE CUSTO PECUNIÁRIA AOS PROFISSIONAIS DO PROGRAMA "MAIS MÉDICOS" VINCULADOS AO MUNICIPIO DE BONFIM E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONFIM, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos a título de auxílio financeiro aos médicos, em atuação no Município de Bonfim, participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de Outubro de 2013, segundo as diretrizes de implementação estabelecidas na Portaria Interministerial n° 1 369- MS/MEC, de 2013, destinadas à concessão de auxílio moradia e auxilio alimentação conforme critérios estabelecidos na presente Lei.
Parágrafo Único – o Auxílio moradia e alimentação aos médicos do "Programa Mais Médicos", será pago exclusivamente para os profissionais médicos cadastrados e durante o período da atuação do profissional no Município não se estendendo a qualquer outro profissional, ainda que médico, ou ainda, a qualquer outra categoria ou classe profissional.

Art. 2° São considerados Médicos Bolsistas do "Programa Mais Médicos", os profissionais que foram selecionados e aprovados nos processos de adesão junto ao Ministério da Saúde e designados para atuarem no Munícipio de Bonfim.

Art. 3º O Auxílio Moradia e Alimentação aos médicos bolsistas do "Programa Mais Médicos" consiste:
I – na concessão pecuniária de um Auxílio Moradia no valor de até R$ 500,00 (Quinhentos reais) mensais;
II – na concessão de um Auxilio Alimentação no valor fixo de R$ 700,00 (Setecentos reais) mensais, pago até o dia 15 do mês subsequente.
§ 1º Os benefícios estipulados serão reajustados, anualmente, no mesmo período e índice de reajuste dos salários dos servidores públicos municipais.

§ 2º O Auxílio moradia será pago ao médico-bolsista mediante a comprovação do gasto com aluguel residencial, sendo um imóvel mobiliado, incluindo-se água, luz e internet, para instalação do profissional, observando o seguinte:
I – Será reembolsado o valor referente ao recibo apresentado, desde que o valor não ultrapasse o limite estabelecido para o auxílio moradia (inc. I, do "caput" deste artigo)

II – Mensalmente, até 05 (cinco) dias antes do vencimento do aluguel, o Médico Bolsista solicitará o pagamento do Auxílio Moradia, instruindo, o primeiro pedido, com a cópia do Contrato de Locação e os seguintes, com o recibo de pagamento do aluguel anterior, sob pena de indeferimento do pagamento e renúncia do Auxílio Moradia daquele mês.

Art. 4º - Os repasses dos valores se darão no prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses, para o médico participante, de acordo com o estabelecido para execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Portaria Interministerial n° 1.369-MS/MEC, de 2013.

Art. 5º - Em caso de afastamento do Projeto, por qualquer motivação, o médico participante deverá comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, que suspenderá de imediato os repasses dos recursos concedidos nos termos da presente Lei.

Art. 6° - A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar ao médico participante a possibilidade de concessão dos auxílios financeiros estabelecidos nesta lei e ao Ministério da Saúde a modalidade ofertada, bem como o valor, o prazo e a forma de repasse.

Art. 7° - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Município, na Rede de Atenção Básica.
Programa 10.30/0027.2038.
Fonte de recursos: Fundo Único de Saúde.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a proceder à suplementação orçamentária até o limite necessário a execução da presente Lei.

Art. 9º - Os casos não previstos nesta Lei relativos aos médicos participantes serão avaliados pela Secretaria Municipal de Saúde junto à Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 10 – Quantos aos pagamentos retroativos da ajuda de custo, referente à alimentação, serão devidos a partir de julho de 2014.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 05 de março de 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 05 de março de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:F9A6B9C7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 218/2015, DE 05 DE MARÇO DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E DOS AGENTES DE COMBATE ÁS ENDEMIAS - ACE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONFIM, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar o Piso Salarial aos **Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate ás Endemias - ACE –** Conforme fixado na Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

Parágrafo Único: O piso salarial a que se refere o Art. 1º deverá ser reajustado anualmente pelo mesmo índice que for reajustado a assistência financeira complementar instituída pela Lei nº 12.994/2014.

Art. 2º: As despesas recorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentaria próprias suplementadas, se necessário.
Programa: 10.301.0028.2049.
Elemento de Despesa: 3190.0400.
Fonte de Recursos PAB/FUS

Art. 3º: Os efeitos financeiros desta lei serão vinculados à confirmação do repasse do Ministério da Saúde, em cumprimento à Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014 – Piso Salarial dos **Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes Comunitárias Endemias - ACE**.

Art. 4º: Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 05 de março de 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 05 de março de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:8F4A7E57

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 219/2015, DE 05 DE MARÇO DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONFIM, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de 21.000,00, com as seguintes classificações:

6 - FMS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
06 - FUNDO MUNICIAPL DE SAÚDE
06 01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 - SAÚDE
10 301 - ATENÇÃO BÁSICA
10 301 0028 - GESTÃO DOS PROGRAM DE ATENÇÃO BÁSICA – SAÚDE – SUS
10 301 0028 1040 0000 - SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE DAS FRONTEIRAS
04.04.90.52.00 – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE
010._ 310.001 – SAÚDE – CONVÊNIO/ENTIDADES/FUNDOS

Art. 2º: Servirão de recursos para cobertura do Crédito, a que se refere esta Lei, o excesso de arrecadação decorrente de repasses de Verbas Federais destinadas a Saúde.

Art. 3º: Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 05 de março de 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 05 de março de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:C0A2F61F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 220/2015

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONFIM, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de 35.000,00, com as seguintes classificações:

Órgão 06 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade 10 - SAÚDE
04.04.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
102.219 – CAPS

Art. 2º: Servirão de recursos para cobertura do Crédito, a que se refere esta Lei, o excesso de arrecadação decorrente de repasses de Verbas Federais destinadas a Saúde.

Art. 3º: Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura municipal de bonfim – RR, 05 de março de 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 05 de março de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:9F02A99C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI N° 221/2015, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre o Desmembramento e a Criação da Secretaria Municipal de Cultura – SECULTpara atuar no âmbito do Município de Bonfim, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONFIM, faço saber que a Câmara Municipal de Bonfim, Roraima, aprovou e eu sanciono aseguinte Lei:
Art. 1º. Fica criada,na estrutura administrativa do Municípiode Bonfim, a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA– SECULT,órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT:
I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura -PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
II -implementar o Sistema Municipal deCultura -SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados noâmbito do Município, estruturando e integrando arede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
III -promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
IV -valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
V -preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
VI -pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;e
VII -manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – Aplica-se a este órgão da administração municipal a mesma legislação que rege as demais Secretarias de Governo.
PARÁGRAFO SEGUNDO – A Secretaria será desmembrada da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, bem como a sua regulamentação legal, estabelecendo suas atribuições, seu organograma e seu funcionamento.
Art 2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto recebe nova nomenclatura, que passa a denominar-se Secretaria Municipal de Educação e Desporto.
Art. 3º As despesas decorrentes da Presente Lei estão contidas no Orçamento em vigor do Município de Bonfim, respeitando-se o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00, e a Lei nº 197, de 16 de dezembro de 2013, e correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, mediante repasse da Secretaria Municipal de Educação e Desporto.
Unidade: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto
Especificação: Cultura
Código: 13.392.
Programa: 13.392.0034.2021.0000 –Manutenção de Eventos e Festas Tradicionais
Valor: R$ 264.547,84 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)
Art 4 º Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 30 de abril de 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em30 de abril de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:547D5D3B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI N° 222/2015, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a Criação da Secretaria Municipal de Controle Interno – SMCI para atuar no âmbito do Município de Bonfim, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONFIM, faço saber que a Câmara Municipal de Bonfim, Roraima, aprovou e eu sanciono aseguinte Lei:
Art. 1º. Ficacriada na estrutura administrativado Municípiode Bonfim, a SECRETARIAMUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO,órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito. São atribuições da Secretaria Municipal de Controle Interno – SMCI:
I –Efetivar o controle interno sobre pessoal e atos administrativos;
II – Avaliar o cumprimento das metas do PPA – Plano Plurianual, bem como a execução dos programas de governo e do Orçamento do município;

III – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da Gestão Orçamentaria Financeira e Patrimonial;
IV – Apoiar o Tribunal de Contas quando no exercício de sua missão institucional;
V – Manter os atos administrativos em perfeita conformidade com a Lei Complementar Federal 101 (LRF).
PARÁGRAFO PRIMEIRO – Aplica-se a este órgão da administração municipal a mesma legislação que rege as demais Secretarias de Governo.
PARÁGRAFO SEGUNDO – A secretaria receberá nova nomenclatura e será desmembrada do Gabinete, bem como a sua regulamentação legal, estabelecendo suas atribuições, seu organograma e seu funcionamento.
Art2º As despesas decorrentes da Presente Lei estão contidas no Orçamento em vigor do Município de Bonfim, respeitando-se o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00, e a Lei nº 197, de 16 de dezembro de 2013, e correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
Unidade: Controle Interno – 03
Especificação: Controle Interno
Código: 04.124.
Programa: 04.124.0003.2004.0000 – Manutenção do Controle Interno.
Valor: R$ 13.568,64 (treze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)
Art3º Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 30 de abril de 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 30 de abril de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:E2F727DE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI Nº 225/2015, de 25 de Junho de 2015.

> "Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima - DOM, Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresa e Negócios – REDESIM, Portal da Transparência – PTE, Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão – e_SIC e o Sistema de Gestão Pública – SIGPub, programas instituídos e administrados pela Associação dos Municípios de Roraima – AMR com apoio técnico da Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Politica Urbana - SEAMPU, como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Bonfim, Roraima."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONFIM no Estado de Roraima, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1° O Diário Oficial do Município - DOM, a Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresa e Negócios – REDESIM, o Portal da Transparência – PTE, o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão – e_SIC e o Sistema de Gestão Pública – SIGPub são Programas que integram a Transparência dos Municípios do Estado de Roraima.
Parágrafo Único –ODiário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima – DOM e o Portal da Transparência – PTE, programas instituídos e administrados pela Associação dos Municípios de Roraima – **AMR**, com apoio técnico da Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Politica Urbana - **SEAMPU**, são os meios oficiais de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Bonfim, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.
Art. 2° A edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima – DOM e a manutenção do Portal da Transparência – PTE serão realizadas em meio eletrônico e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Art. 3° A edição eletrônica do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima –DOMserá disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amr, podendo ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento.
Parágrafo único –O Sistema de Gestão Pública – SIGPub é um sistema gerenciador de publicações legais e está vinculado ao site do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima –DOM, mediante o endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br.
Art. 4° A página do Portal da Transparência – PTE será disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.transparenciamunicipalrr.com.br, podendo ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento.
Parágrafo Primeiro–A Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresa e Negócios – REDESIM poderá ser acessada mediante os meios oficiais de comunicação dos Programas de Transparência, conforme o cronograma de atualização das páginas de divulgação, mediante site próprio.
Parágrafo Segundo–O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão – **e_SIC**, por sua vez,será acessado no endereço eletrônico www.transparenciamunicipalrr.com.br, em *link* disponibilizado nos serviços internos, podendo o usuário acessar aos serviços, sem custos e independentemente de cadastramento.
Art. 5°As publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizada pelo Município,exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.
Art. 6° Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial do Município - DOM, na Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresa e Negócios – REDESIM, no Portal da Transparência – PTE, no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão – e_SIC e no Sistema de Gestão Pública – SIGPub são reservados ao Município de Bonfim através da Associação dos Municípios de Roraima - **AMR**.
Parágrafo Primeiro– O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.
Art. 7º A responsabilidade pelo conteúdo das publicações é do órgão que a produziu.
Art. 7º O Município fica autorizado a contribuir para a Associação dos Municípios de Roraima **AMR**, de acordo com o valor fixado pela Assembleia Geral.
Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.11 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, caso seja necessário, deverá ser alterada a Lei Orgânica, por meio de Emenda.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 25 de Junho de 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 25 de Junho de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:8400B0C6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI Nº 226/2015, de 25 de Junho de 2015.

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRIBUIR MENSALMENTE COM AS ENTIDADES OFICIAIS DE REPRESENTAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA".

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONFIM, faço saber que a Câmara de Vereadores de Bonfim, Roraima,aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo do **Município de Bonfim** autorizado a contribuir mensalmente com a **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA - AMR** e com a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS – CNM.**

Art. 2º A contribuição visa a assegurar a representação institucional do Município de Bonfim nas esferas administrativas do Estado de Roraima e da União, junto ao Governo Federal e os diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos, de execução e de controle para:

I – Integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais, defendendo os interesses dos Municípios;
II – Participar de ações governamentais que visem ao desenvolvimento dos Municípios, à atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos Entes Públicos, à modernização e instrumentalização da gestão pública Municipal;
III – Representar os Municípios em eventos oficiais Estaduais e Nacionais.
IV – Desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública municipal.

Art. 3º Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo anterior, o Município contribuirá financeiramente com estas entidades em valores mensais a serem estabelecidos nas Assembleias-Gerais destas.

Art. 4º Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 25 de Junho de 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 25 de Junho de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:E65DDB90

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI Nº 227/2015, de 25 de Junho de 2015.

EMENTA: "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA PARA O SANEAMENTO BÁSICO DA CIDADE DE BONFIM – COMPUR, NA FORMA PREVISTA PELO DECRETO FEDERAL Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010, REGULAMENTADOR DA LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONFIM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,faço saber que a Câmara de Vereadores de Bonfim, Roraima,aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Política Urbana para o Saneamento Básico da Cidade de Bonfim -COMPUR, órgão participativo e consultivo do Poder Público Municipal, integrante do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, relativo ao desenvolvimento urbano.
§ 1º O Conselho de que trata o *caput* ficará vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente.
§ 2º O COMPUR, Conselho Municipal de Política Urbana para o Saneamento Básico da Cidade de Bonfim-RR será o órgão participante do controle social, na forma prevista pelo art. 34, IV, do Decreto Federal nº 7.217/2010.
§ 3º Controle social é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.
§ 4º O exercício do controle social pelo COMPUR integra a política urbana do Município do Bonfim, RR, na forma prevista no art. 2º, da Lei Municipal 176/2012, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano Diretor da Cidade de Bonfim, RR.
Art. 2º O COMPUR, no cumprimento de suas finalidades, tem as seguintes atribuições:
I – realizar o controle social, na forma prevista pelo art. 34, IV, do Decreto Federal nº 7.217/2010, por participar de forma ativa e eficiente na formulação, planejamento e avaliação da política de saneamento básico, em todas as suas modalidades:
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações residenciais, prediais e respectivos instrumentos de medição;
b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações residenciais, prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e
d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.
§ 1º - Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.
II - opinar no processo de planejamento e sobre questões relativas à formulação e à implementação da política urbana;
III - opinar sobre a implementação do Plano Diretor da Cidade, fazer proposições de ajustes que considerar necessários e opinar sobre quaisquer propostas para sua alteração ou revisão;
IV - analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;
V - opinar sobre projetos de lei em tramitação que versem sobre política urbana e saneamento básico;
VI - solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, para prestar esclarecimentos à população;
VII - dispor de dados, informações e esclarecimentos públicos, sempre que solicitados aos órgãos competentes, necessários à realização de suas atividades;
VIII - realizar, no âmbito de sua competência, debates, audiências e consultas públicas;
IX - opinar sobre temas especificados no Estatuto da Cidade, no Plano Diretor Decenal e sobre normas que abranjam matérias de planejamento urbano e saneamento básico;
X - opinar sobre a conveniência do prosseguimento das propostas de Operação Interligada e sobre operações de outorga onerosa do direito de construir, de acordo com o Plano Diretor do Município e Estatuto da Cidade.
Art. 3º A constituição do COMPUR para exercício do controle social e demais atribuições observará o disposto no art. 34, § 3º, do Decreto Federal nº 7.217/2010.

§ 1º Integram o COMPUR, sendo assegurada a participação de representantes:
I - dos titulares dos serviços, mediante representantes das Secretarias Municipais de Obras e Urbanismo e do Meio Ambiente;
II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; e
V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico, e de entidades municipais de caráter comunitário.
§ 2º Todos os integrantes do COMPUR terão direito a voz e voto.
§ 3º Cada entidade ou órgão público indicará um representante e dois suplentes para o COMPUR, para cada uma das vagas a que tiverem direito no Conselho.
§ 4º As entidades municipais de caráter comunitário mencionadas no § 1º, V, deste artigo poderão constituir subgrupos de apoio ao COMPUR, com base nas suas representações regionais, sem direito a voto.
Art. 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMPUR, sem direito a voto, personalidades de notório saber em saneamento básico e urbanismo, técnicos e especialistas nos assuntos em pauta, assim como representantes de órgãos públicos e entidades interessadas nas matérias, a fim de prestarem esclarecimentos ou assessoria técnica necessários às decisões do Conselho.
Art. 5º As reuniões do COMPUR são públicas, podendo ser solicitada a presença de qualquer cidadão, representante de entidade da sociedade civil organizada ou de órgão público, na condição de observador.
§ 1º É facultada ao cidadão solicitação por escrito e com justificativa que inclua assunto de seu interesse na pauta.
§ 2º O Regimento Interno regulamentará a participação nas reuniões, o recebimento de consultas e a solicitação de inclusão de temas na pauta do Conselho.
Art. 6º O COMPUR apoiará a realização, a cada dois anos, da Conferência Municipal de Política Urbana e Saneamento Básico, que deverá avaliar a implantação do Plano Diretor e dos programas relacionados à política urbana e saneamento básico, apresentando propostas para a sua adequação e/ou redimensionamento, e definir prioridades e diretrizes que orientarão as atividades do Conselho.
§ 1º O COMPUR realizará uma reunião anual em cada uma das Áreas de Planejamento, com o objetivo de promover uma avaliação das suas atividades e divulgar o seu Plano de Trabalho para o ano subseqüente.
§ 2º O COMPUR deverá promover a mais ampla divulgação de todas as suas atividades.
Art. 7º O Conselho definirá a sua organização interna.
Art. 8º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez a cada três meses, e, extraordinariamente, por convocação de, no mínimo, um terço de seus membros efetivos, ou, ainda, por convocação do Secretário Municipal de Meio Ambiente ou do Secretário de Obras e Urbanismo.
Parágrafo único. As reuniões serão convocadas, por escrito, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, para reuniões ordinárias, e de três dias úteis, para reuniões extraordinárias.
Art. 9º Os membros do Conselho terão o mandato de um ano, podendo ser reconduzidos por nova indicação dos órgãos públicos, das entidades representativas da sociedade civil organizada ou pela renovação do convite, no caso das personalidades de notório saber na área urbanística e de saneamento básico.
Art. 10 Os pronunciamentos do Conselho quanto às matérias submetidas a votação enquadrar-se-ão como:
I - opinar, quando se tratar de matéria de sua competência;
II - moção, quando se tratar de qualquer manifestação de cunho relacionado com os seus objetivos.
§ 1º O Conselho terá um prazo de até trinta dias para emitir sua manifestação, salvo em matéria de extrema complexidade, quando este prazo poderá estender-se até, no máximo, noventa dias.
§ 2º As opiniões e as moções do Conselho Municipal de Política Urbana voltada para o Saneamento Básico serão publicadas no Diário Oficial do Município de Bonfim, sempre que for possível.
Art. 11 O prazo para a realização da Primeira Conferência Municipal de Política Urbana e de Saneamento Básico será de até doze meses após a instalação do COMPUR.
Art. 12 O Conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de trinta dias, contados da data de sua instalação.
Art. 13As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.
Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 25 de Junho de 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 25 de Junho de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:96F1FA54

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI Nº 228/2015, de 25 de Junho de 2015.

EMENTA: "APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BONFIM - PME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONFIM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de Bonfim, Roraima, aprovou e eu sanciono a seguinte:
Art. 1o É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei nº 13.005, de25 Junho de 2014.
Art. 2o São diretrizes do PME:
I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;
III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
IV - melhoria da qualidade da educação;
V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;
VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
Art. 3o As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.
Art. 4o As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico/IBGE, o censo nacional da educação básica e superior/INEP/MEC mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.
Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.
Art. 5o A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
I – Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, através de uma comissão instituída para esse fim;

II- Comissão de Educação da Câmara Municipal;
III - Conselho Municipal de Educação – CME (criar);
VIII - Fórum Municipal de Educação, quando da sua implantação;
§ 1o Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet e outros meios de comunicação;
II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
§ 2o A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Plano publicará relatórios detalhados sobre o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas no Anexo desta Lei, tendo como base a estatística municipal e estudos e pesquisas educacionais, publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito municipal, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4o, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.
§ 3o A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada a cada dois anos a partir da vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.
§ 4o O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de conformidade com os ditames da Lei Federal nº13.005/2014.
§ 5oSerá destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.
Art. 6oO Município promoverá a realização de pelo menos 1 (uma) Conferência Municipal de Educação a cada 2 (dois) anos até o final da vigência do PME, articulada e coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Fórum Municipal de Educação quando instituído, no âmbito do Município de Bonfim.
§ 1o O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:
I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
II - promoverá a articulação das Conferências Municipais de Educação com as Conferências Estaduais subsequentes.
§ 2o As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de 2 (dois) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano Municipal de educação para o decênio subsequente.
Art. 7o O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste PME.
§ 1o Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.
§ 2o As estratégias definidas no Anexo desta Lei não suprimem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estadual e locais de coordenação e colaboração recíproca.
§ 3o O sistema de ensino do Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 8o.
§ 4oHaverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.
§ 5o Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, Estado e o Município.
§ 6o O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre ambos.
§ 7o O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.
Art. 8o. O Município deverá adequar o plano já aprovado em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PEE e PNE, de acordo com parecer emitido pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PME solicitando adequação no prazo de 1 (um) ano contado da publicação do mesmo.
Parágrafo Único:Os processos de adequação do plano de educação municipal, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.
Art. 9o. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.
Art. 10. O Sistema de Acompanhamento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica do município e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.
§ 1o O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos, os dados para acompanhamento e Avalição, através do INEP/MEC, IBGE E DATASUS:
I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;
II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.
§ 2o A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1o não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.
§ 3o Os indicadores mencionados no § 1o serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.
§ 4o Cabe ao INEP/MEC a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1o.
§ 5o A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1o, deverá ser diretamente realizada pelo município em colaboração com Estado, União e ONGS, no respectivo sistema de ensino do Município;
Art. 11. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.
Art. 12. O poder público deverá instituir, em lei específica, a partir do primeiro ano da publicação desta Lei, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfim/RR, 16 de Junho de 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal

ANEXO
METAS E ESTRATÉGIAS

EDUCAÇÃO INFANTIL

Meta 1: Universalizar, até 2020, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE

Estratégias

Elevar a taxa de matrícula na pré-escola de 65,2% para 100% até 2020, garantindo a escolaridade de todas as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos;
Ofertar creches de forma a atender até o final da vigência deste PME 50% da população de até três anos de idade;
Mapear e fazer a busca ativa da demanda por creche para a população de até três anos, como forma de planejar a oferta e garantir o atendimento tanto na zona urbana e na zona rural.
Manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas às normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas de educação infantil em observância as normas técnicas;
Garantir até 2020 que a instituição do Sistema Municipal de Educação e a criação do Conselho Municipal de Educação, as escolas de Educação Infantil estejam devidamente regularizadas junto ao Conselho Estadual de Educação.
Assegurar em regime de parceria com o Estado ou instituições particulares, a partir da vigência deste plano, a existência de uma equipe multidisciplinar (Pedagogo, Psicopedagogo, Psicólogo, Agente de Saúde, Professores de Educação Física e Artes), para apoiar o trabalho dos professores em atendimentos às necessidades pedagógicas das crianças.
Admitir por meio de concurso público para o exercício da docência para atuação na educação infantil, somente profissionais que atendam o requisito de formação em nível superior em Pedagogia ou Curso Normal Superior.
Garantir, durante a vigencia deste plano, através da adesão programas de formação inicial e continuada em serviço, por meio de regime de colaboração com Estado e Ministerio da Educação visando à qualificação e capacitação de todos os profissionais em exercício no magistério na educação infantil.
Equipar durante a vigencia deste plano, as escolas de educação infantil com parques (balanços e escorregador), brinquedotecas, jogos educativos, cds, dvds, livros de literatura infantil, obras básicas de referências e livros didático-pedagógicos de apoio aos alunos e ao professor, inclusive para atender aos alunos com deficiência e necessidades especiais.
Implantar, até o segundo ano da vigência deste PME, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada dois anos, em observância aos paramêtros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade dentre outros indicadores necessários a esta etapa da educação;
Assegurar, calendário diferenciado para as escolas localizadas na zona rural e área indigena, como forma de garantir a permanencia da criança na escola de educação infantil;
Estabelecer parcerias com a Secretaria Estadual de Educação e entidades filantrópicas formas de assessoramento e apoio pedagógico às escolas de educação infantil;
Orientar e assessorar as escolas quanto à elaboração da proposta curricular da pré-escola em observância ao Referencial Curricular da Educação Infantil e flexibilização curricular para atender crianças com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdortação, quando for o caso;
Estabelecer até o sétimo ano de vigência do PME um plano de reorganização das escolas de educação infantil para assegurar até o final da década a implantação gradativa da creche e pré-escola em tempo integral;.
Implementar e aperfeiçoar os procedimentos de acompanhamento e monitoramento do acesso e permanência das crianças na educação infantil, em especial das crianças em que as famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda, em colaboração com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;
Estabelecer, durante a vigencia do Plano Municipal de Educação de Bonfim, Programa de Formação dos Profissionais docentes e não docentes de Educação Infantil, no âmbito da formação inicial e continuada, com a colaboração técnica e financeira da União, do Estado em articulação com as instituições de Ensino Superior e Organizações Não-Governamentais, para a habilitação, a atualização permanente e aprofundamento dos conhecimentos necessários aos profissionais da educação infantil;
Garantir, o atendimento das populações da zona rural e comunidades indígenas, assegurando as especificidades das respectivas comunidades e implementação de projetos pedagógicos e calendários específicos.
Articular, com as áreas da saúde e assistência social, o desenvolvimento de programas de orientação e apoio às famílias em caráter complementar, visando o acompanhamento e desenvolvimento integral das crianças de três a cinco anos de idade.
Articular e elaborar com as áreas da saúde e assistência social, cronograma de visita ás escolas para acompanhamento da frequência escolar e adoção de procedimentos em conjunto quando for o caso.

Apoiar as escolas quanto à efetivação de mecanismos para fortalecer as competências familiares relacionadas à educação infantil e os laços entre família e escola.
Preservar no currículo da educação infantil as especificidades do ciclo infantil de 0 a 5 anos garantindo atendimento aos parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.

ENSINO FUNDAMENTAL

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda à população de 06(seis) anos a 14(quatorze) anos, garantir que pelo menos 95%(noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada até o último ano de vigência do PNE.
Meta 5: Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3o (terceiro) ano do ensino fundamental.
Estratégias

Garantir, no prazo de dez anos, a partir da vigência deste plano, a toda a população de seis a quatorze anos, o acesso ao ensino fundamental de nove anos, preferencialmente, com o atendimento de matrículas nas proximidades da residência do aluno.
Equipar até a vigencia desse plano e manter atualizado o acervo das bibliotecas escolares e biblioteca municipal com livros técnicos, e didático-pedagógicos em quantidade suficiente para atender às necessidades dos professores em correspondência às exigências disciplinares, interdisciplinares e eixos curriculares do ensino fundamental.
Informatizar as bibliotecas das escolas que já possuem estrutura adequada com recursos de multimídias, tecnologias educacionais e pedagógicos apropriados aos processos de ensino-aprendizagem, de modo a ampliar o potencial técnico, científico e tecnológico de professores e alunos.
Contratar até 2022 por meio de concurso público, profissinais para o desempenho da função de bibliotecário e secretário escolar, assegurando cursos de formação continuada.
Ampliar, em cinco anos, o número de laboratórios de informática nas unidades escolares, assegurando o acesso à informática a todos os alunos do ensino fundamental, realizando a manutenção permanente dos equipamentos.
Equipar, até 2018, as escolas com materiais pedagógicos necessários à alfabetização, letramento e processos lógico-matemáticos, em quantidade suficiente para atender todas as classes do primeiro ao terceiro ano do ensino fundamental, assegurando a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como, o acompanhamento dos resultados.
Promover anualmente, processo avaliativo para aferir a alfabetização das crianças e a partir dos resultados, estimular as escolas a um processo interno de autoavaliação do rendimento escolar das crianças em processo alfabetização na idade recomendada.
Incentivar a participação da comunidade na gestão das escolas, promovendo apoio técnico aos conselhos escolares ou equivalentes,

que tenham como foco o acompanhamento e monitoramento dos processos educativos, do projeto político pedagógico e a devida aplicação dos recursos públicos.
Estabelecer e fortalecer os mecanismos de parcerias com o Ministério Público, Secretaria de Saúde, Conselho Tutelar, associações e entidades de classes, visando uma melhor relação escola-família-comunidade na busca de melhor desempenho dos alunos, sobretudo, na busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola.
Fomentar a elaboração e execução de projetos, a partir da realidade escolar, que tenham como finalidade desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem de maneira articulada com as atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades de todos os níveis e modalidades de ensino.
Garantir a ampliação das escolas da zona urbana dotando-as de novas salas de aula, bibliotecas, laboratórios de ciência e informática, salas de leitura e vídeo, quadras esportivas para atender com qualidade as atividades educativas do currículo e reforço escolar.
Adequar as escolas da zona rural, respeitadas as especificidades de escolas de campo e indígenas dotando-as de infraestrutura para atender com qualidade as atividades educativas do currículo e reforço escolar.
Garantir a todos os alunos da zona rural e das comunidades indígenas, transporte escolar por meio do regime de colaboração entre o Estado e o Município, de forma a atender à escolarização obrigatória e que os alunos concluam o ensino fundamental na idade recomendada.
Assegurar o desenvolvimento de um programa de alimentação escolar equilibrada, garantindo aos alunos do ensino fundamental níveis calóricos- protéicos correspondentes à faixa etária.

Adequar 50% dos espaços escolares até 2020 e os demais 50% até final da vigência deste plano, eliminando as barreiras arquitetônicas e garantindo condições de acessibilidade e atendimento às pessoas com deficiências, transtornos globais, altas habilidades ou superdotação.

Garantir, até 2020, a inclusão e a permanência dos alunos com deficiência, transtornos globais, altas habilidades ou superdotação em todas as escolas do ensino fundamental, assegurando equipamentos, recursos didático-pedagógico e humano compatíveis ao grau e tipo de deficiência.

Normatizar e apoiar no âmbito do sistema de ensino, respeitando as especificidades das escolas uma organização flexível do trabalho pedagógico, calendário escolar diferenciado em observância as características geográficas e culturais.
Efetivar em regime de colaboração com o Estado ou outros municípios, políticas de formação inicial e continuada para professores, gestores e profissionais de apoio, em atendimento as áreas do ensino fundamental e necessidades técnicas compatíveis com o desenvolvimento do trabalho escolar.
Implementar e aperfeiçoar procedimentos de acompanhamento e monitoramento do acesso e permanência dos alunos de seis a quatorze anos, atendidos pelos programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à criança e adolescente.
Garantir, a partir da vigência deste plano, formação continuada para os docentes e demais profissionais da educação, por meio de cursos que enfoquem o conhecimento e a compreensão das leis que regem a educação nacional, estadual e municipal, bem como o ordenamento da administração pública.
Autorizar, a partir do quinto ano da vigência deste plano, somente o funcionamento de instituições de ensino fundamental pública ou privada, que sua infraestrutura atenda as normas de acessibilidade e esteja em consonância com o programa nacional de reestruturação de escola.
Estimular a criação e manutenção das APMS das unidades escolares destinando verbas para suprir as necessidades emergenciais, em observância aos princípios de prestação de conta à sociedade.
Estabelecer, um plano de colaboração entre educação e saúde para garantir atendimento especializado aos alunos das escolas de ensino fundamental, com assistentes sociais ou de saúde, psicopedagogos, orientadores, psicólogos, garantindo aos alunos atendimento especializado sempre que necessário.
Estabelecer parceria com outros municípios, instituições e movimentos culturais, a fim de garantir nos espaços escolares e não escolares, a oferta de atividades culturais, esportivas e de lazer, ampliando as oportunidades de aprendizagem extracurricular e assegurando que as escolas se tornem polo de criação e difusão cultural.
Garantir em regime de colaboração entre o Município de Bonfim e o Estado, assistência pedagógica aos professores do campo e das comunidades, indígenas com a oferta de programas e cursos de formação voltados à melhoria dos processos pedagógicos.
Ofertar em regime de colaboração com o Estado e parcerias com entidades e universidades, programa de formação continuada para gestores, professores, técnicos administrativos em estudo de Libras/Braile, assegurando melhor atendimento aos alunos com deficiência.
Garantir a permanência e o sucesso escolar dos alunos estimulando práticas inovadoras que assegurem a alfabetização, favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos.
Assegurar a alfabetização e o letramento de crianças do campo, indígenas e pessoas com deficiências transtornos globais, altas habilidades ou superdotação. Com a produção de materiais didáticos específicos, aplicação de instrumentos de acompanhamento que considerem as especificidades, o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a alfabetização bilíngüe de pessoas surdas.
Implementar, proposta curricular para o ensino fundamental com foco no processo pedagógico de alfabetização, escrita e letramento, garantindo no máximo até o final do terceiro ano de escolaridade, que todas as crianças desenvolvam as habilidades de leitura e escrita em articulação a proposta curricular da pré-escola e objetivos para o ciclo de alfabetização na idade recomendada.
Apoiar as escolas com suporte técnico-pedagógico para que possam instituir um processo de acompanhamento individualizado dos alunos com dificuldades de aprendizagem, visando a permanência e o sucesso escolar.

ENSINO MÉDIO

Meta 3: Universalizar, até 2020, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência do PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).
Estratégias
Garantir, até 2020, atendimento a toda população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, o acesso ao ensino médio, objetivando a ampliação de oportunidades educacionais e progressiva escolarização dessa etapa;
Apoiar a Rede Estadual de Ensino, na reorganização da oferta do ensino médio nos turnos diurno e noturno, e distribuição territorial das escolas, atendendo a demanda populacional urbana, rural e comunidades indígenas, de forma a garantir o acesso da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos nas proximidades de suas residências;
Colaborar com a Rede Estadual de Ensino no planejamento para atender a jornada escolar para, no mínimo, sete horas diárias, objetivando expandir a escola de tempo integral, a atender os alunos com baixo rendimento escolar e vulnerabilidade social, com proposta pedagógica diferenciada para atender o currículo formal, atividades extracurriculares e de reforço escolar, garantindo a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva integrada ao currículo escolar;
Ampliar e manter atualizado o acervo das multitecas/bibliotecas das escolas municipais com livros técnicos e didático-pedagógicos, em apoio aos alunos e professores que atuam no Ensino Médio;
Participar da busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, que se encontra fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude, colaborando com a rede Estadual de Ensino quanto ao acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens na escola;
Colaborar com a Rede Estadual no levantamento de demanda para mapear a implantação e expansão de matrículas no ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e das pessoas com deficiência, de forma a estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas;

Apoiar através da rede municipal de ensino as ações educativas que apresentem projetos para desenvolver e disseminar programas e conteúdos em ferramentas de educação à distância EAD para suporte e apoio das atividades curriculares do ensino médio, organizando, de maneira flexível e diversificada conteúdos obrigatórios e temas transversais articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens e tecnologias;
Colaborar como os programas e ações de correção de fluxo do ensino médio, por meio de acompanhamento individualizado dos resultados e corrigir as distorções de aprendizagem/série, promovendo a eficiência e a equidade na oferta educacional do Município.
Estimular a atuação ativa do Fórum do Ensino Médio em articulação com a sociedade civil organizada, de modo a acompanhar as políticas públicas de desenvolvimento e expansão desta etapa;
Colaborar com ações extracurricular que articulem programas entre as áreas da educação, saúde, esporte, assistência social, cultura, educação ambiental e fiscal, empreendedorismo visando o fortalecimento da identidade do educando e preparação para o mundo do trabalho;

Apoiar as escolas da rede estadual que considerem a diversidade da demanda local e assegura matricula para as pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

Incentivar a participação de alunos, professores e comunidade em geral em encontros científicos nacionais e internacionais, feiras de ciências e em programas de incentivo às experiências inovadoras;

Apoiar as ações afirmativas e políticas de inclusão e permanência na escola dos adolescentes que se encontram em regime de liberdade assistida, em situação de risco e vulnerabilidade social, assegurando-se os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990;

Colaborar com a rede Estadual de Ensino no acompanhamento da frequência e aproveitamento escolar dos alunos beneficiários de programas de assistência social e transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas;

Estimular ações de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, étnica, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra as formas associadas de exclusão social, através de parcerias com demais entidades públicas.

INDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB) E EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, cinquenta por cento das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos (as) alunos (as) da educação básica.
Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir médias nacionais para o IDEB.
Estratégias
Assegurar até final da vigência deste PME que pelo menos 70% (setenta por cento) dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

Assegurar que, no último ano de vigência deste PME, todos os estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo;

Elaborar, até o terceiro ano de vigência desse plano, instrumentos de autoavaliação das escolas que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

Acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do IDEB de cada escola da rede municipal, assegurando estratégias de apoio técnico pedagógico e financeiro para a melhoria dos resultados e da gestão educacional, priorizando as escolas com IDEB abaixo da média, diminuindo a diferença entre as escolas;

Definir, até o terceiro ano de vigência desse plano, indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, garantindo equidade da aprendizagem escolar e que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação;

Criar mecanismos para selecionar, certificar e divulgar, práticas pedagógicas inovadoras, que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos da rede municipal.

Garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do e comunidades indígenas na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante regime de colaboração entre Estado e Município, visando reduzir a evasão escolar e aumentar o índice de conclusão dos estudos na idade certa;

Oferecer e garantir progressivamente, de acordo com a realidade do município de Bonfim o atendimento em tempo integral, de forma a atender pelo menos 25% dos alunos da educação básica, no último ano de vigência desse plano;

Garantir, no último ano da vigência desse plano, a oferta da Educação em tempo integral a 50% das escolas públicas, projetos políticos pedagógicos específicos e infraestrutura física adequada para o atendimento das crianças e jovens na escola durante no mínimo 7 (sete) horas de trabalho efetivo, respeitando as especificidades de comunidades do campo e comunidades indígenas;

Estabelecer, no prazo de um ano, Programa Estadual de Formação dos Profissionais docentes e não docentes para atendimento e oferta das atividades curriculares e extracurriculares das escolas em tempo integral, de forma a garantir o tempo de permanência e sucesso dos alunos na escola;

Instituir um programa de acompanhamento permanente dos alunos da ensino fundamental para identificar o aproveitamento escolar, investir em ações de correção, de forma a atingir níveis satisfatórios de desempenho definidos e avaliados pelo Sistema Nacional de Avaliação de Educação Básica – SAEB;

Garantir o acesso das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento em tempo integral e, sem prejuízo do atendimento educacional especializado, complementar e suplementar ofertando em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

Instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico, considerando as particularidades de cada instituição escolar e de mobiliário adequados para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou caracterizadas como comunidades de vulnerabilidade social;

Estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculada ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino.

EDUCAÇÃO SUPERIOR
Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas no segmento público.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias

Mapear a demanda de formação de pessoal em nível superior, considerando as necessidades do desenvolvimento do município, objetivando ações planejadas e coordenadas entre as IES públicas, de forma a atender a necessidade de recursos humanos qualificados.
Apoiar a oferta de cursos de graduação na area da educação através dos processos presenciais ou a EAD, por meio de parcerias com as instituições públicas de Ensino Superior:
Discutir com as IES públicas, novas formas para a garantia do acesso, permanência e sucesso escolar da população indígena e do campo na educação superior, adequando-as de acordo com necessidades e especificidades por eles demandadas;
Buscar parcerias com UERR, UFRR, Eproinfo, UAB e a UNIVIRR para implementar laborátorios de informática para garantir a oferta de cursos de graduação em EAD.
Estimular o fortalecimento de parcerias entre os polos para curso de graduação semi-presencial no município, de forma a atender as especificidades local.
Articular com as IES a oferta de vagas em cursos noturnos para garantir o acesso do jovem trabalhador em cursos de graduação;
Ampliar no município de Bonfim, a oferta de cursos de graduação e pós-graduação, prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, especialmente nas áreas de maior necessidade de professor, e atender o déficit de profissionais nas áreas específicas por localidade;
Assegurar em parceria com as IES programas direcionados para pessoas com deficiências, negros, indígenas de diferente orientação sexual, dentre outros, o acesso e permanência ao ensino superior, assegurando-se programas de apoio e permanência aos estudantes;
Fomentar políticas públicas que incentivem a instituição estadual a implantar e desenvolver ações de Educação a Distância, especialmente, para atender as necessidades de formação e qualificação dos profissionais da Educação Básica no município de Bonfim, articulando entre as esferas ações de colaboração, responsabilidades e financiamento;
Fomentar, junto às instituições de ensino superior, políticas de formação de educadores da Educação de Jovens e Adultos, que contemplam as particularidades de práticas pedagógicas voltadas para a educação inclusiva, do campo e indígenas, definindo em ação conjunta a concretização dos processos formativos;
Assegurar o afastamento dos profissionais em educação para capacitação em cursos de mestrado, doutorado e pós-doutorado;
Incentivar que as IES públicas e privadas realizem intercâmbio científico e tecnológico, para impulsionar as atividades de pesquisa e ações de extensão voltadas para as áreas de necessidades do município;

Efetivar, em regime de colaboração, ações e programas emergenciaispara a oferta de cursos de graduação nos municípios, visando à redução das desigualdades locais e favorecer o acesso das populações do campo, dos povos indígenas, comunidades tradicionais, em programas de especialização, mestrado e doutorado;

Estabelecer, a partir da vigência deste plano, parcerias com as Instituições de Ensino Superior, para a oferta de programas emergenciais de aperfeiçoamento didático-pedagógicos destinados aos professores graduados nas Áreas de: Língua Portuguesa, Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias;

Buscar parcerias para estimular no município o desenvolvimento de programas de iniciação cientifica, de bolsas de monitoria, extensão e estágios para alunos das IES públicas;

Buscar parcerias para ampliar o desempenho científico e tecnológico do município, estimulando a participação de professores e alunos em diferentes projetos;

Apoiar projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica que visem ao desenvolvimento e formação de recursos humanos que valorize a diversidade local e regional e a biodiversidade da região amazônica voltados para geração de emprego e renda no município, viabilizando recursos humanos, materiais e financiamento;

Estimular a parceria com agência de fomento para desenvolvimento de pesquisas e projetos de interesse para o município de Bonfim a fim de impulsionar a participação de professores e alunos em diferentes projetos;

Apoiar e participar das políticas públicas, ações estratégicas que visem ampliar o sucesso de alunos provenientes da educação básica pública, para ingresso no ensino superior, através da oferta de cursos preparatórios para o vestibular.

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência do PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensino fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias

Realizar diagnóstico da demanda dos jovens, adultos e idosos com ensino fundamental – 1º Segmento incompleto ou sem, mapeando a população não escolarizada ou com baixa escolaridade para subsidiar o planejamento de ações e de oferta de vagas para conclusão doa anos iniciais do Ensino Fundamental.
Implementar e ampliar, em parceria com o Estado, programas de alfabetização gratuita na modalidade EJA, visando erradicar o analfabetismo absoluto no município do Bonfim;
Garantir e assegurar , em regime de colaboração, a execução das políticas e estratégias que assegurem o direito ao acesso e à permanência do jovem, adultos e idosos na escola com a efetivação de ações que garantam mecanismos preventivos à evasão, visando à continuidade da escolarização básica no municipio de Bonfim;
Assegurar a oferta de vagas gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria na Modalidade EJA- 1ºsegmento areas urbanas, rurais e comunidade indígenas do Município de Bonfim, considerando necessidades locais, inclusive climáticas e econômicas, bem como projetos educativos que atendam às necessidades dos estudantes trabalhadores ou que vivem do trabalho;
Assegurar as ações de atendimento ao estudande da educação de jovens e adultos por meio de parcerias de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmologico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde e programas federais.
Avaliar, de dois em dois anos, a partir da vigência deste plano, a proposta curricular desenvolvida pelas escolas, garantindo a readequação dos objetivos propostos e melhoria desta modalidade de ensino;
Garantir a aquisição de acervo de literatura e livros didáticos específicos para compor as bibliotecas das instituições e organizações que atuam com educação de jovens e adultos, bem como, livros

técnicos para subsidiar as ações de formação e autoformação dos professores da EJA;
Assegurar o fornecimento de material didático-pedagógico aos alunos e professores da EJA, de acordo com suas especificidades, bem como materiais de incentivo à leitura condizente com a faixa etária desses alunos;
Garantir e priorizar no processo de lotação de professores com habilitação adequada e capacitação na modalidade EJA, organizando a carga horária do docente em uma única escola e na mesma modalidade;
Estabelecer canal de informação entre a Secretaria Estadual de Educação com a implantação de um sistema de rede integrada para subsidiar o trabalho de acompanhamento, monitoramento e avaliação das escolas que ofertam esta modalidade de ensino;
Articular as políticas educacionais com outras políticas sociais, que assegurem ao jovem, adulto e idoso o acesso a programas de formação profissionalizante, de geração de emprego e renda, assistência à saúde e outras medidas que possibilitem a permanência na escola;
Realizar, a cada dois anos, avaliação para aferir os índices de aprendizagem e domínio das competências e habilidades básicas de leitura e escrita dos jovens e adultos com 15 (quinze) anos ou mais inseridos em programas de alfabetização;
Estabelecer políticas públicas que facilitem parcerias com entidades governamentais e não governamentais, para o aproveitamento dos espaços ociosos existentes na comunidade e redes de ensino, para o desenvolvimento de projetos que visem à erradicação do analfabetismo no municipio de Bonfim.

Assegurar oportunidades educacionais apropriadas, considerando as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, como também uma prática pedagógica, administrativa e democrática voltada para a formação humana;
Assegurar, a partir da aprovação deste plano, recursos para as ações de planejamento, execução e acompanhamento da avaliação da educação de jovens e adultos;

Incentivar a promoção de programas, cursos dirigidos aos jovens, adultos e idosos, por meio de parcerias, com ações articuladas visando a melhoria da aprendizagem escolar;

Assegurar política de transporte escolar, especialmente para aqueles jovens e adultos residentes no campo, nas areas indígena no municipio de Bonfim incentivando e possibilitando o acesso às salas de aula, nos locais de origem, e ainda, às salas de aula mais distantes;
Executar ações de atendimento ao estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

Promover busca ativa de jovens fora da escola, pertencentes aos segmentos populacionais considerados excluídos, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude;

Garantir políticas públicas para os jovens, adultos e idosos com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso às tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas da terceira idade nas escolas;

Garantir programas de reestruturação e aquisição de mobiliários e equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos do primeiro segmento garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;
Promover a realização de eventos com a participação de professores e alunos da EJA, visando à socialização de experiências inovadoras, a divulgação de trabalhos didáticos e científicos como uma forma de valorizar as produções do público da EJA, elevar a sua autoestima e motivar os alunos;

Garantir capacitação e formação continuada, em regime de parceria com Instituições Superiores e Estado, de todos os profissionais de educação que atuam na EJA do primeiro segmento no município de Bonfim.

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias
Promover, em parceria com os órgãos públicos de assistência social, saúde, a busca ativa de crianças, adolescentes e jovens fora da escola garantindo a inclusão de todos no ensino regular e o atendimento educacional especializado;
Promover campanha de conscientização junto as familias quanto aos direitos que são garantidos pela LDB.
Garantir, nos dez anos de vigência deste plano, as condições estruturais, político-pedagógicas e financeiras para implementação e concretização da educação inclusiva, assegurando o acesso, a permanência e o sucesso na escola aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação na educação básica e na educação superior;
Apoiar ações estratégicas implementadas pelo município para universalizar, até ao final da vigência deste Plano, a oferta da educação infantil e programas de estimulação precoce efetivados em parceria com as áreas da saúde e assistência social;
Garantir o acesso ao atendimento especializado no municipio de Bonfim nos Centros de Atendimento Especializado implantados pelo Estado com profissionais qualificados e capacitados em atenção às peculiaridades de cada deficiência, identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;
Priorizar, nos dez anos de vigência deste plano, o acesso dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação na educação infantil e no ensino fundamental, inclusive através parcerias entre o município, provendo, quando necessário, transporte escolar acessível aos alunos que apresentem dificuldades de locomoção;
Assegurar e ampliar o acesso à escolarização a todas as pessoas com deficiências em todos os níveis e modalidades da Educação Básica, disponibilizando os diversos apoios pedagógicos especializados, bem como a flexibilização curricular requerida pelo processo educacional especializado, garantindo a aceleração da escolaridade aos alunos com altas habilidades ou superdotação, de acordo com o seu desempenho escolar, implementados pela Educação Especial;
Equipar em parceria com o Estado as escolas de Educação Básica com tecnologias assistivas, de informação e comunicação, que garantam a acessibilidade curricular aos alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, de acordo com suas peculiaridades de aprendizagem, comunicação e locomoção;
Garantir durante a vigencia do PME, a acessibilidade ao currículo do ensino regular aos alunos surdos, através da presença obrigatória do professor bilíngue em Língua Portuguesa na modalidade escrita/Libras, da Educação Infantil até as séries iniciais do Ensino Fundamental, e Tradutor/Intérprete de Libras nas séries finais do Ensino Fundamental, junto ao professor regente da Educação Básica e do Ensino Superior, para o aluno surdo com domínio em Libras;
Implantar e implementar, até vigencia deste PME, salas de recursos multifuncionais nas escolas de grande e médio porte do ensino regular com matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação para o atendimento educacional especializado, produção de materiais acessíveis aos alunos com deficiência assegurando, a cada um, a possibilidade de pleno desenvolvimento dando-lhes igualdade de acesso e permanência no ensino básico e superior;
Garantir transporte escolar adaptado aos alunos com limitações físicas e mobilidade reduzidas, de modo a viabilizar a permanência no processo de escolarização, inclusive para as atividades extracurriculares;

Articular o desenvolvimento de ações intersetoriais para constituição de redes de apoio à inclusão, visando favorecer o atendimento educacional especializado, a preparação para o trabalho, a melhoria da qualidade de vida e consequentemente o exercício da cidadania das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação*;*

Fomentar e apoiar as IES nas atividades de pesquisa e extensão que visem à promoção da inclusão escolar, experiências curriculares inovadoras que contribuam para o desenvolvimento de práticas pedagógicas, de gestão e avaliação na perspectiva de uma educação inclusiva e de respeito à diversidade;

Normatizar as funções de tradutor/intérprete de Libras, guia-intérprete, do segundo professor e do cuidador educacional para auxiliar alunos nas atividades didáticos pedagógicos, de higiene, alimentação e locomoção no cotidiano escolar e outras que tiverem necessidade de apoio constante;

Garantir a presença do um segundo professor, do tradutor/intérprete, do guia-interprete para as salas do ensino regular com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, de modo a viabilizar a permanência e sucesso do aluno no processo de escolarização;

Garantir a aplicação de testes de acuidade visual e auditiva em todas as instituições de educação infantil, fundamental e médio, em parceria com a área de saúde, de forma a detectar problemas e fornecer apoio adequado às crianças, jovens e adultos da educação especial;

Fortalecer, por parte da Secretaria Estadual e Secretaria municipal de Educação de Bonfim, os mecanismos de monitoramento, acompanhamento e assessoria pedagógica às escolas da educação básica, como forma de apoiar o trabalho dos professores com alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

Apoiar e articular parcerias entre as redes de ensino para a promoção de eventos científicos e pedagógicos para socialização de experiências educacionais que contribuam com a produção de novos conhecimentos, práticas inovadoras que visem o fortalecimento do processo de inclusão escolar;

Participar, a partir do primeiro ano de vigência deste plano, de Fóruns para discussões e acompanhamento das políticas da educação inclusiva, com a finalidade de definir os indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão a serem implementadas para o funcionamento das instituições públicas no municipio de Bonfim;

Garantir recursos específicos para a implementação e manutenção das salas de recursos multifuncionais e acessibilidade, visando à inclusão escolar dos alunos das escolas públicas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação em todos os níveis, etapas e modalidades;

Garantir às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação oportunidades de acesso à educação profissional integrada, à educação de jovens e adultos, possibilitando inserção no mundo do trabalho;

Promover, em parceria com a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, Universidades, Sistema S, Cooperativas e Associações, programas de capacitação tecnológica das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação favorecendo a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

Instituir e normatizar, durante a vigência desse plano, a organização do atendimento aos estudantes com transtornos funcionais específicos por meio do programa de Atendimento aos Estudantes com Transtornos Funcionais Específicos(Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, Dislexia, Dislalia, Disgrafia, Discalculia, Disortografia, Transtorno de Conduta e Distúrbio do Processamento Auditivo Central – DPAC), de caráter multidisciplinar, prestado por profissionais com formação específica.

EDUCAÇÃO INDIGENA

Estratégias

Realizar, em regime de colaboração, levantamento da demanda para educação infantil, como forma de planejar a oferta, verificar o atendimento da demanda e organizar assessoramento pedagógico;

Garantir oferta, acesso e permanência dos alunos indígenas na educação infantil, nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades;

Garantir, a partir da vigência deste plano, o acesso, permanência e sucesso escolar a toda a população indígena de 6 (seis) a 14(quatorze) anos no ensino fundamental de 9 (nove) anos, respeitando as particularidades de cada etnia com processos formativos próprios;

Ampliar, em regime de colaboração e respeitando as normas de acessibilidade, programas de construção e ampliação de escolas indígenas, bem como aquisição de equipamentos visando à expansão e melhoria da rede física;

Garantir acesso, permanência e sucesso aos alunos indígenas da educação básica, atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

Valorizar as especificidades da educação infantil indígena na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 3 (três) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

Garantir apoio técnico e pedagógico para elaboração e atualização dos projetos pedagógicos a partir da revisão da política e das orientações curriculares nacionais para as escolas indígenas de modo que atendam às especificidades de cada comunidade;

Assegurar o fornecimento de materiais didático-pedagógicos, inclusive brinquedos, jogos, livros didáticos e paradidáticos adequados às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional nas escolas indígenas, garantindo acervo diversificado, em quantidade e qualidade adequada, de forma que sejam atendidas as necessidades das comunidades;

Estabelecer conforme as condições do municipio para a inclusão das crianças com deficiência, com apoio de especialistas e cuidadores, definindo o número máximo de crianças por sala, imóvel, mobiliário, material pedagógico adaptado, espaço físico acessível, orientação, supervisão e alimentação;

Garantir proposta curricular específica para o ensino fundamental indígena de nove anos, com foco no processo pedagógico próprio inerente da educação intercultural e multilíngue, peculiar a cada povo e/ou comunidade indígena;

Equipar até a vigencia deste PME, o acervo das bibliotecas escolares indígenas com livros técnicos, e didático-pedagógicos em quantidade suficiente para atender às necessidades dos professores em correspondência às exigências disciplinares, interdisciplinares e eixos curriculares do ensino fundamental indígena;

Assegurar, a partir da vigência deste plano, políticas de formação inicial e continuada para professores, gestores e profissionais de apoio, em todas as áreas de conhecimento, em atendimento a todos os níveis e modalidades de ensino; por meio de projetos societários e identitários de suas comunidades;

Identificar as necessidades comunitárias para formular programas de formação de Educação Profissional e implementar cursos adequados às peculiaridades e demandas das comunidades indígenas, de modo a preservação do seu meio ambiente, promovendo a sua autossustentação;

Implantar e implementar Programas Educacionais que priorizem ações de educação ambiental no âmbito escolar e das comunidades indígenas na perspectiva da qualidade de vida e manejo adequado dos bens da natureza;

Assegurar a edição da produção de material didático e de desenvolvimento de currículos e programas específicos para educação escolar nas comunidades indígenas, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada povo, bem como sua publicação e difusão;

Incentivar a participação da comunidade indígena na gestão das escolas, promovendo apoio técnico aos conselhos escolares ou equivalentes que tenham como foco o acompanhamento e monitoramento dos processos educativos, projetos e a devida aplicação dos recursos públicos;

Garantir as condições técnicas-pedagógicas demandadas à construção de projetos político-pedagógicos específicos em atenção as particularidades das comunidades;

Garantir concurso público para professores indígenas, considerando as especificidades socioculturais dos povos indígenas no provimento de cargos efetivos para as escolas nas suas comunidades;
Fortalecer o programa de alimentação escolar, respeitando as diversidades alimentares tradicionais, em respeito às características locais e regionais;
Garantir, organizar e manter transporte terrestre para atendimento administrativo e pedagógico das escolas indígenas de forma a não interromper os processos de assessoramento e acompanhamento;
Garantir o acesso por meio de transporte escolar terrestre aos alunos indígenas, fortalecendo o regime de colaboração entre Município e Estado, de forma a atender à escolarização e a permanência dos alunos indígenas na escola;
Apoiar a oferta e acesso à Educação Superior aos povos indígenas do Municipio de Bonfim, adequando-as de acordo com as necessidades e especificidades por eles demandadas e estabelecendo quotas de reservas para acesso de estudantes indígenas nas IES;
Assegurar a homologação de calendário escolar e currículos diferenciados, bem como processos avaliativos próprios em observância às especificidades de cada comunidade indígena;
Apoiar e incentivar a produção de materiais didáticos, que reflitam as realidades sociolinguística, a oralidade e os conhecimentos dos povos indígenas, respeitando suas especificidades.
Promover em regime de colaboração com o Estado, a busca ativa de crianças índias fora da escola, garantindo processos de alfabetização da população indígena;
Garantir Fundo Municipal atráves da criação das APMS para manutenção das escolas indígenas, destinando verbas para suprir necessidades emergenciais, em observância aos princípios de prestação de conta à sociedade;
Estabelecer através de programas sociais (CRAS, CREAS, PSE, CAPS) um plano de colaboração entre educação e órgãos da saúde para garantir atendimento especializado aos alunos indígenas das escolas de ensino fundamental, com assistentes sociais ou de saúde, psicopedagogos, orientadores, psicólogos, garantindo aos alunos atendimento especializado sempre que necessário;
Assegurar à população indígena, em parceria com Estado e as IES, a diversidade de oferta da educação escolar, ampliando as possibilidades de acesso ao ensino fundamental e médio, EJA e Educação Superior de acordo com a demanda identificada e necessidade das comunidades;
Incentivar a criação de uma coordenação em articulação com o Estado para o planejamento e desenvolvimento de currículos, conteúdos e metodologias da educação escolar indígena;
Incentivar a oferta do Ensino Médio nas escolas indígenas assegurando o acesso, a permanência e o sucesso escolar dos alunos.

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA AO ENSINO MÉDIO

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias
Identificar a potencialidade produtiva do desenvolvimento econômico no município de Bonfim e, apoiar a oferta de cursos profissionalizantes; visando atender a demanda de educação profissional técnica, em nível médio;

Colaborar com o mapeamento de a expansão do atendimento, o ordenamento territorial, sua vinculação com os arranjos produtivos, sociais, culturais e a apoiar a criação de um Fórum permanente de Educação Profissional do Estado de Roraima;

Levantar a demanda de matrículas de alunos para da educação profissional, na modalidade técnica integrada ao ensino médio, preferencialmente, no segmento público, garantindo acesso, permanência e sucesso escolar dos alunos, inclusive, aqueles com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

Buscar parcerias com os sistemas federal, estadual e iniciativa privada, para ampliar e incentivar a oferta de educação profissional em todos os níveis e modalidades, inclusive, ampliação das oportunidades ao sistema prisional;

Cooperar com as instituições que oferece educação profissional, oferta de cursos profissionais técnicos destinados a atender à população excluída do mundo do trabalho, sempre associados à educação básica, com ações conjugadas para elevação da escolaridade, dando-lhe condições de acesso, permanência e sucesso escolar;
Garantir, às instituições que oferecem educação profissional integrado ao nível médio infraestrutura, recursos financeiros e humanos qualificados e a construção de ambientes pedagógicos próprios a cada curso visando acesso, permanência e sucesso escolar;
Apoiar o fortalecimento do polo da UNIVIRR e os laboratórios de informática das escolas para garantir oferta de educação profissional integrado ao nível médio na modalidade à distância, de forma gratuita, preferencialmente no segmento público, com a finalidade de ampliar o acesso àqueles que não tiveram oportunidade na idade certa, assegurando-lhes permanência e sucesso escolar;

Articular junto as instituições que ofertam a educação profissional a oferta do estágio supervisionado aos alunos da educação profissional técnica, garantindo a relação teoria - prática nas diferentes áreas de conhecimento, como também preparação para o mundo do trabalho, sendo o acompanhamento responsabilidade das instituições promotoras da formação;

Efetivar parceria com entes federados, visando assegurar projetos e programas de educação profissional técnica, que permitam aos alunos que não concluíram o ensino fundamental e médio obter formação equivalente;

Colaborar para expandir a oferta de educação profissional técnica nas instituições públicas e privadas de formação técnica de nível médio, de forma a atender aos jovens, adultos e idosos, principalmente, indígenas e do campo, como também os privados de liberdade, reduzindo assim, as desigualdades étnico-raciais e regionais levando em consideração suas especificidades, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas na forma da lei;
Apoiar ações que garantam a oferta de educação profissional técnica de nível médio bem como a formação continuada das areas afins para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando-lhes a permanência, o sucesso escolar e o desenvolvimento de suas habilidades;
Criar sistema integrado de informações, articulado às instituições especializadas públicas e privadas que atendem à educação profissional técnica, visando o conhecimento da oferta, permanência e sucesso escolar do aluno para organização de banco de dados sobre a inserção do egresso no mundo do trabalho, junto às entidades empresariais e trabalhistas;
Assegurar educação profissional específica e permanente para a população do campo, levando em conta o nível de escolarização, as peculiaridades e potencialidades da atividade agrícola das diferentes localidades, assegurando padrão de qualidade;
Garantir em regime de colaboração com o Ministério da Agricultura, cursos básicos para agricultores voltados para melhoria do nível técnico das práticas agrícolas e da preservação ambiental, dentro da perspectiva do desenvolvimento autossustentável regional;
Apoiar e participar dos processos e sistemas de avaliação como fonte de informação da qualidade da educação profissional e para orientação das políticas educacionais, reorganização dos arranjos educativos, garantindo financiamento específico para as ações estratégicas que visem o acesso, permanência e sucesso escolar;
Proporcionar oportunidades de formação, qualificação, empreendedorismo e inovação tecnológica a jovens e adultos, nos diferentes níveis profissionais necessários para o crescimento e o desenvolvimento dos diversos setores da economia local;
Fomentar estudos e pesquisas sobre a articulação entre formação, currículo e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do Estado;
Fortalecer as possibilidades e atividades pedagógicas nos cursos de educação profissional, visando favorecer o atendimento às pessoas com deficiências e sua inserção no mercado de trabalho;
Incentivar nos próximos cinco anos, a partir da vigência deste plano, a oferta da educação profissional nas escolas de ensino médio do

munícipio de Bonfim em atendimento à demanda loco - regional vinculada à política de geração de emprego e renda;
Ampliar e manter atualizado o acervo das bibliotecas públicas escolares, com livros técnicos e didático-pedagógicos em quantidade suficiente para atender as necessidades dos docentes e discentes em correspondência às exigências disciplinares, interdisciplinares e eixos curriculares do ensino profissional integrado;
Incentivar a criação de espaços sociais fisico e culturais para fomentar o potencial empreendedor dos jovens e adultos, bem como, o incentivo a programas que apoiem o desenvolvimento de ideias inovadoras;
Articular e apoiar estratégias para a oferta de educação profissional técnica de nível médio integrada na modalidade de jovens e adultos;
Incentivar o desenvolvimento de programas de educação profissional na modalidade semipresencial, de forma a viabilizar e democratizar o acesso à educação;
Fomentar a participação de docentes da rede municipal que atuam na educação profissional, na produção de material didático e paradidático;
Assegurar a participação de professores da educação profissional em cursos de capacitação que ampliem as oportunidades de alunos/pessoas deficientes, alunos inseridos no sistema prisional e adolescentes/ jovens infratores, no mercado de trabalho e o mundo da produção;
Assegurar uma prática pedagógica democrática voltada para formação humana com oportunidades apropriadas, considerando as características, interesses, condições de vida e de trabalho do aluno trabalhador;
Monitorar os programas de levantamento e avaliação do aproveitamento e continuidade dos estudos dos alunos matriculados na modalidade educação profissional de nível técnico;
Garantir, em regime de colaboração, cursos básicos para agricultores e ambientalistas, voltados para a melhoria técnica das práticas agrícolas e da preservação ambiental.

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS

Estratégias
Fazer levantamento da demanda de jovens, adultos e idosos sem escolaridade, principalmente nas comunidades indígenas e do campo visando oferta da educação a distância em todos os níveis e modalidades de ensino.
Buscar a oferta de programas de Educação à Distância para jovens e adultos do Ensino Fundamental e Médio e subsquente.
Colaborar com as instituições de nível superior para a implantação de programas e projetos de *educação na modalidade a distância em* todos os níveis e modalidades de ensino;
Incentivar programas e projetos de Alfabetização, ensino fundamental, ensino médio integrado ao técnico, através da modalidade a distância, para jovens, adultos e idosos, principalmente nas comunidades indígenas e do campo; atendendo a todos as especificidades, inclusive alunos com necessidades especiais e transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, processo migratório e em situações de vulnerabilidade social;
Assegurar aos jovens, adultos e idosos o ensino médio integrado ao técnico na modalidade a distância, de forma que atenda à demanda levantada;
Garantir a utilização dos canais educativos televisivos e radiofônicos local, assim como redes telemáticas de educação, para a disseminação de programas educativos e culturais, que contemplem a diversidade, assegurando às escolas e às comunidades assistidas, condições básicas de acesso e meios tecnológicos;
Garantir a partir da vigência deste Plano que todas as instituições que atendam à modalidade a distância, inclusive indígena e do campo, sejam equipadas com laboratório de informática e rede de Internet, com programas educativos apropriados, especialmente à produção de software educativo de qualidade, visando estimular o desenvolvimento e/ou uso de ambientes virtuais de aprendizagem;
Apoiar a implementação de polos de EAD no município de Bonfim com recursos tecnológicos para veiculação de cursos a distância em educação formal e informal, para a garantia de atendimento inclusive nas áreas de difícil acesso, promovendo condições e democratização do acesso à rede de Internet; bem como a garantir a implantação dos espaços fisicos adequados;
Apoiar a partir da aprovação deste PME, a implantação de bibliotecas com acervo bibliográfico adequado para subsidiar estudos e pesquisas nos cursos de educação a distância para gestores, professores, técnicos, administrativos e alunos das escolas da rede pública de ensino, assim como, equipamentos, mobiliários e materiais de consumo para as bibliotecas e salas informatizadas, de acordo com os padrões mínimos estabelecidos;
Incentivar institucionalmente a pesquisa em educação a distância com alunos de todos os níveis e modalidades de ensino, principalmente os da educação básica;
Promover a integração entre as diferentes unidades escolares, entre as redes públicas de ensino, entre os profissionais da educação por meio de uma rede de comunicação que possibilite trocas de experiências; conhecimento e disseminação das práticas pedagógicas inovadoras;
Articular em regime de colaboração entre Estado, Municípios, e Instituições Federais um sistema de controle e avaliação dos programas e projetos de educação a distância, visando o alcance dos padrões de qualidade em educação a distância;
Apoiar e garantir recursos para a realização de eventos científicos e pedagógicos visando à atualização e aprofundamento em processos da EAD e tecnologias educacionais;
Apoiar nos polos de EAD, a oferta de equipamentos adaptados a portadores de necessidades especiais assegurando o pleno acesso à educação formal.

FORMAÇÃO DOS PROFESSORES E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência do PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência do PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência do PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias
Mapear, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, o perfil dos profissionais da educação em exercício na educação básica e suas modalidades do sistema público de ensino principalmente dos professores das áreas indígenas, do campo para definir, em regime de colaboração, cooperação técnica e parceria com o Estado e Instituições de Ensino Superior públicas para executar o plano de formação inicial e continuada;
Garantir, em regime de colaboração entre oMunicípio e o Estado, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em cursos de licenciatura na área do conhecimento de atuação;
Assegurar formação contínua e permanente aos profissionais da educação básica e suas modalidades, considerando a oferta e inserção dos professores nos processos formativos permanentes definidos a partir de diagnóstico das necessidades identificadas;

Garantir aos professores da educação básica o acesso e a permanência em cursos de formação inicial e continuada, em correspondência a área de atuação e especificidades e suas modalidades da educação especial, indígena, EJA, bem como, a atenção às necessidades do campo;
Implantar e implementar programa de formação continuada para os profissionais da educação na modalidade educação à distância a fim de possibilitar o acesso de todos nos processos formativos;
Apoiar a efetivação de programa local de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura das IES públicas, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;
Garantir, nos programas de capacitação e formação continuada para os profissionais da educação, cursos de Educação Ambiental, com o fim de assegurar conhecimentos sobre sustentabilidade socioambiental; bem como, a concepção de direitos humanos, numa perspectiva emancipatória garantindo assim, a superação de toda e qualquer prática de violência e discriminação.
Apoiar , a partir da vigência deste Plano, cursos de formação inicial e continuada de professores indígenas, com projeto pedagógico diferenciado, estabelecendo parcerias com o Ministério da Educação, Organizações Indígenas e IES, de modo a atender as especificidades dos grupos étnicos existentes no municipio de Bonfim;
Incentivar a implementação nos currículos dos cursos de licenciaturas, processos pedagógicos inovadores que incorporem as tecnologias de informação e comunicação, em articulação a base nacional comum correspondente à educação básica, articulando a formação geral, formação na área do saber e didáticas específicas;
Estimular a garantir das práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando o trabalho sistemático de articulação entre a formação e as demandas da educação básica em correspondência às perspectivas, às recomendações legais e diretrizes curriculares nacionais;
Apoiar a implementação programas específicos de formação em cursos de licenciatura aos docentes da educação básica não licenciados ou licenciados atuando em áreas diversas da sua formação inicial;
Estabelecer, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PME, plano de ação para formação continuada dos profissionais da educação básica, promovendo parceria entre as IES, Secretarias de Educação Estadual e Municipal para a oferta de cursos no município, fortalecendo, desta forma, o regime de colaboração entre União, Estado e Município;
Fomentar programa de valorização do magistério da educação básica através da oferta de bolsas de estudo para professores inseridos em programas de pós-graduação stricto sensu, obrigatoriamente, matriculados em cursos com correspondência à área de atuação do professor e de interesse do Estado e Município;
Garantir, nos planos de carreira dos profissionais da educação, licença remunerada e incentivo para qualificação profissional em nível de pós-graduação stricto sensu, sem prejuízo financeiro e do tempo de serviço;
Definir, em parceria com o Estado e instituições de ensino superior, a oferta de pós-graduação em nível de especialização demandada pelas redes de ensino em atendimento às necessidades dos professores da educação básica pública;

Instituir durante a vigência deste lano comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira dos Profissionais da Educação;
Assegurar, no Plano de Carreira para o Magistério, carga horária de trabalho cumprida prioritariamente em uma única instituição de ensino;
Garantir aos profissionais da educação readaptação em outras atividades distintas de seu cargo em decorrência de problemas de saúde, assegurando-lhes todos os direitos do cargo de origem;
Instituir, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da aprovação deste plano, avaliações diagnósticas de desempenho dos docentes, baseadas nas Diretrizes e Parâmetros Curriculares Nacionais e no perfil profissional “ideal” para os docentes, objetivando subsidiar a Política de Formação Permanente e Continuada a cada dois anos ;
Assegurar, em parceria com Estado, políticas de formação continuada para todos os professores da educação básica e suas modalidades, ofertando cursos que envolvam conhecimentos sobre a educação para os direitos humanos, valorização e atenção às diferenças e atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
Garantir, em regime de colaboração entre União, Estado e Município,que até 2020, todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área do conhecimento de atuação; a fim de melhorar a qualidade da educação básica ofertada pelo Município;
Apoiar a implementaçao de programa de aquisição de livros técnicos, paradidáticos, de literatura e obras de referência, sem prejuízos de outros, a ser disponibilizados para uso dos professores da rede pública, incluindo materiais produzidos em Libras.
Assegurar em parceira com o Estado, aos professores indígenas, sem formação em nível médio específico, a inclusão em cursos profissionalizantes de magistério Indígena a curso superior, assegurando as condições de permanência e conclusão do curso;
Incentivar política de formação continuada para profissionais da educação, ofertando cursos que envolvam conhecimento sobre os direitos humanos, legislação educacional, valorização e atenção às diferenças e atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
Apoiar a oferta de cursos técnicos de nível médio e superior destinados à formação dos profissionais não docentes e ampliação das oportunidades para participação em cursos de capacitação em serviços ofertados pela rede de ensino em parcerias entre o Estado, Município, IES e Órgãos de regulação dos respectivos sistemas;
Incetivar a oferta de cursos de capacitação continuada para todos os profissionais não docentes, por meio de programas específicos originários a partir de diagnóstico de identificação das necessidades formativas para melhor desempenho no trabalho;
Assegurar nos planos plurianuais e nas diretrizes orçamentárias e Município verbas compatíveis com as diretrizes, metas e responsabilidades do Plano de Formação Inicial e Continuada;
Realizar fórum municipal para profissionais em educação com a finalidade de discutir a responsabilidade desses profissionais na qualidade da educação;
Institucionalizar, no prazo de 1 (um) ano de vigência do PME, política municipal de formação e valorização dos profissionais de educação, de forma a ampliar as possibilidades de formação em serviço;
Expandir a oferta de cursos técnicos de nível médio destinados à formação de servidores de escola para as áreas de administração escolar, multimeios e manutenção da infraestrutura escolar, inclusive para alimentação escolar, sem prejuízo de outras;
Fortalecer, no municipio, cursos de formação na área de ciências da natureza, uso do laboratório de ciências da natureza e laboratórios de informática, para pesquisa e cursos de iniciação científica e tecnológica;
Garantir em parceria com Estado e Instituições de Ensino Superior capacitação e formação continuada aos profissionais de educação que atuam na EJA, 1º segmento.
Articular e apoiar junto ao Estado, programa de formação continuada e diferenciada para docentes e não docentes das áreas: técnica e administrativa que atuam nas áreas educacionais, com o objetivo de atender alunos egressos, jovens e adultos, pessoas com deficiências, comunidades indígenas, educação a distância, educação do campo.

GESTÃO DEMOCRÁTICA

Meta 19 – Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias
Criar mecanismos de transparência que estabeleça um fluxo aberto de comunicação entre a sociedade e a gestão do ensino municipal, bem como entre a sociedade e os componentes da escola.
Promover a democratização dos espaços educativos, mediante criação dos Conselhos Escolares, com a participação de todos os segmentos da comunidade educativa e comunidade local.

Inserir e incentivar os representantes da APM e Conselhos Escolares no Conselho Municipal de Educação.

Fornecer subsídios aos Conselhos Escolares para a análise de matérias e tomada de decisões quanto à gestão do ensino e aprendizagem.
Instituir o Fórum Municipal de Educação instância de discussão politica e de acompanhamento e avaliação do Plano Municipal, bem como instância organizadora das próximas conferências municipais de Educação.
Apoiar as ações do Fórum Municipal de Educação, em especial, promover, a cada 02(dois) anos a partir da vigência deste plano, a Conferencia Municipal de Educação, sob a coordenação do Fórum com garantia de apoio técnico e administrativo;
Garantir, no sistema municipal de educação, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação com os conselhos escolares por meio das respectivas representações;
Implementar mecanismos de democratização do espaço escolar, que viabilize a participação dos alunos, profissionais da educação e familiares na formulação e avaliação dos projetos político-pedagógicos, currículos, planos de gestão escolar e regimentos escolares;

Garantir, nas pautas das atividades de formação continuada dos professores e técnicos da rede municipal de educação, a discussão sobre o tipo de gestão escolar municipal assumida.

Criar, até o segundo ano de vigência desse PME, um sistema de avaliação educacional próprio que envolva a participação dos pais e alunos na avaliação de técnicos, apoio, docentes e gestores escolares, tomando os resultados para orientar as decisões quanto a efetivação do trabalho de orientação e condução das políticas públicas por parte da respectiva rede municipal de ensino;

Garantir e apoiar processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino como forma de descentralização e efetivação da democratização da escola pública.
Articular democraticamente a esfera municipal com a estadual e federal, visando à necessária integração entre os Planos e efetivação das políticas públicas em educação no Município.
Descentralizar as ações educacionais, possibilitando cada vez mais, a autonomia didático-pedagógica, administrativa e financeira dos Conselhos e das Escolas da rede municipal.
Garantir as escolas o apoio técnico – pedagógico da Secretaria Municipal de Educação para o assessoramento do Projeto Político da Escola em observância aos princípios de uma gestão democrática e atendimento a politica de inclusão social.
Articular em regime de cooperação com o Estado, ações permanentes de apoio à capacitação de gestores e professores do sistema municipal de Educação.
Estabelecer Termo de Cooperação Técnica com o Conselho Estadual de Educação de Roraima para fins de orientação e formação do Conselho Municipal de Educação.

FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

Meta 20 – Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio

Estratégias

Fortalecer os conselhos do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB (ou equivalente), da Alimentação e de Educação, visando à transparência na aplicação dos recursos.

Criar, até um ano após a entrada em vigor deste PME, no âmbito da Secretaria Municipal, um Conselho de Acompanhamento dos Recursos para a Educação, com representação paritária e pleno acesso às informações necessárias as suas funções, com autonomia, orçamento e infraestruturas adequados e divulgações de suas avaliações.

Articular democraticamente a esfera municipal com a estadual e federal, visando à necessária integração entre o Plano Estadual e Municipal.

Assegurar os recursos públicos necessários à superação dos déficits educacionais em todos os níveis, bem como à manutenção e ao desenvolvimento da educação escolar em todos os níveis e modalidades de ensino.

Ampliar os mecanismos de participação da sociedade civil organizada de definição orçamentária e de gestão, aprimorando os procedimentos de acompanhamento, monitoramento e avaliaçaõ visando efitivação do processo de transparência da gestão e aplicação dos recursos públicos;

Fortalecer a gestão da Secretaria Municipal de Educação, como unidade orçamentária, em conformidade com o art. 69 da LDB nº 9394/96, com a garantia de que os gestores da pasta sejam os ordenadores de despesas, com devido acompanhamento, controle e fiscalização das ações pelos respectivos conselhos de educação, tribunais de conta e demais orgãos fiscalizadores.

Garantir recursos financeiros para realização de pesquisas voltadas para os processos de ensino, aprendizagem e avaliação na educação básica de modo a favorecer o desenvolvimento e a apreensão dos saberes científicos e pedagógicos necessários à melhoria dos índices educacionais em todas as áreas do ensino e modalidades;

Assegurar, no orçamento anual, recursos para a modernização administrativa das unidades escolares, equipando-as com instalações físicas e mobiliários adequadas e necessárias ao desempenho das atribuições escolares com qualidade;

Assegurar, em colaboração com os entes federados, financiamento permanente e sustentável para subsidiar recursos financeiros para os níveis e modalidades da educação escolar, com vistas a atender a demanda com padrão de qualidade e articulação entre as redes de ensino;

Destinar recursos financeiros para o desenvolvimento da gestão democrática, aprimorando os mecanismos de participação da comunidade escolar no planejamento, aplicação e fiscalização dos recursos destinados à educação;

Garantir, por meio de colaboração com a União e Estado, financiamento para viabilizar as ações de formação inicial e continuada de todos os profissionais da educação básica, principalmente os que atendem às EJA- 1º segmento , indígenas e do campo; bem como os profissionais que atendem pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades, ou superdotação;

Assegurar recursos financeiros para aquisição e manutenção de transporte escolar para o atendimento das crianças, jovens, adultos e idosos, especialmente os residentes em áreas de difícil acesso, assegurando a participação permanente nas atividades de classe e extraclasse;

Assegurar, a partir da vigência desse Plano financiamento, aquisição e manutenção de transporte escolar com as adaptações necessárias aos alunos com dificuldades de locomoção com vista possibilitar o acesso, a permanência e o sucesso escolar ao longo da educação básica, e a progressiva escolaridade no ensino superior;

Apoiar financeiramente as experiências didático-pedagógicas em alfabetização de crianças, jovens e adultos que constituam referência para a erradicação do analfabetismo no municipio de Bonfim;

Destinar recursos financeiros para as ações de pesquisas que envolvam projetos colaborativos entre as instâncias formadoras e escolas de Educação Básica, especialmente nas áreas de educação especial, povos das águas, educação prisional, educação indígena, educação ambiental, educação do campo;

Prover, por meio do custo aluno qualidade, as escolas com recursos financeiros destinados a pequenas despesas de manutenção e cumprimento da proposta pedagógica, fortalecendo aautonomia na gestão e os processos de planejamento participativo nas tomadas de decisão e monitoramento social;

Garantir suporte técnico e financeiro para a criação e manutenção de sítios informativo e interativo entre as unidades escolares das respectivas redes de ensino e órgãos gestores, com vistas à socialização e integralização dos dados socioeducacionais;

Garantir recursos financeiros para o desenvolvimento das políticas de inclusão e permanência na escola de adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida, em situação de risco ou vulnerabilidade social, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990;

Garantir recursos financeiros para aquisição de equipamentos tecnológicos, visuais e audiovisuais que atendam às necessidades de todas as escolas, como também sua manutenção.

Garantir, em regime de colaboração até 2024, programas de construção e ampliação de escolas em tempo integral, com padrão arquitetônico e mobiliário adequado, visando o atendimento principalmente nas comunidades mais carentes onde as crianças estão em situação de vulnerabilidade social;

Assegurar, em regime de colaboração entre União e Estado, recursos para aquisição de acervo digital de referências bibliográficas, obras e materiais produzidos em libras e braile para atendimentos aos alunos com deficiência, da educação básica e superior;

Garantir recursos financeiros para a implementação de políticas públicas de valorização dos profissionais da educação da rede municipal, principalmente no que se refere ao piso salarial, carreira profissional e processos de qualificação em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

Assegurar, em regime de colaboração, melhorias na infraestrutura predial e manutenção, com ênfase na rede elétrica, no abastecimento de água e no esgotamento sanitário, primando pela segurança e saúde dos profissionais da educação e da comunidade escolar;

Assegurar, em regime de colaboração por meio do Estado , atendimento aos alunos da EJA 1º Segmento, por meio de programas suplementares de alimentação, transporte e saúde, atendimento oftalmológico com o fornecimento de óculos gratuito, visando à permanência e o sucesso escolar aos alunos dessa modalidade de ensino;
Garantir, em regime de colaboração, recursos para aquisição de equipamentos e recursos tecnológicos digitais para utilização didático-pedagógica, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet, em todas as escolas públicas da educação básica, inclusive as de difícil acesso;
Garantir, em regime de colaboração e respeitando as normas de acessibilidade, programas de construção e ampliação de escolas, inclusive para as escolas que atenderão em regime de tempo integral, visando à expansão e o atendimento à demanda em todos os níveis e modalidades da educação básica;
Garantir recursos para aquisição de equipamentos de multimídia adaptados para o atendimento educacional especializado em salas multifuncionais, classes, escolas a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública da educação básica, conforme demanda inclusive, os das áreas de difícil acesso;
Assegurar recursos para a implantação, implementação e produção de material didático-pedagógico específico, bem como o desenvolvimento de currículos, conteúdos e metodologias para o desenvolvimento da educação escolar indígena;
Assegurar, nos planos plurianuais e nas diretrizes orçamentárias do Município, verbas compatíveis com as diretrizes, metas e responsabilidades do Plano de Formação Inicial e Continuada.

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO
Estratégias
Instituir, no prazo de 06 (seis) meses após aprovação desse PME a Comissão Permanente de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação para que elaborem os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação permanente do respectivo Plano subsidiando a avaliação a cada 02 (dois) anos.

Criar e implantar, até o segundo ano de vigência deste PME, um sistema próprio de avaliação educacional do Sistema, organizado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Educação de Bonfim;

Apoiar a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação do Plano, garantindo apoio técnico, de logística e financeiro para a realização das ações inerentes ao processo de avaliação, socialização e divulgação dos resultados das metas no PME;

Apoiar as escolas sob a responsabilidade da rede municipal a planejar processos avaliativos para o aprimoramento da autoavaliação, dando ênfase aos resultados da avaliação externa-indicadores MEC;

Instituir o Conselho Municipal de Educação enquanto órgão normativo, consultivo e de fiscalização do Sistema Educacional e que participe no acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Educação.
Instituir e apoiar o Fórum Municipal de Educação enquanto instância de discussão de politicas públicas, de monitoramento e avaliação do PME ao longo do decênio.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:A313933A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEIMUNICIPAL Nº 230/2015, de 30 de julho de 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONFIM, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial com as seguintes classificações:

Órgão 06 – **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
Unidade 10 - **SAÚDE**
Atividade: 10.423.0028-2018- Reforma e Adequação de Postos Médicos da Saúde Indígena.
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00- Serviço de Terceiros – PJ R$576.000,00

Atividade: 10.301.0028-2012- Implantação de Ações e Serviços de Ação – Gestão do SUS.
Elemento de Despesa:
- 3.3.90.30.99 – Outros materiais de consumo R$ 10.000,00
- 3.3.90.39.00 – Outros serviços de Terceiros – PJ R$ 15.000,00
- 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente R$ 10.000,00

Art. 2º: Servirão de recursos para cobertura do Crédito, a que se refere esta Lei, o excesso de arrecadação decorrente de repasses de Verbas Federais destinadas a Saúde.

Art. 3º: Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura municipal de bonfim – RR, 30 de JULHO de 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 30 de julho de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:94FBEB2C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI Nº 231/2015, de 22 de setembro de 2015.

"ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 186/2013, DE 3 DE JULHO DE 2013, PARA RETIFICAR AS MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES DO IMÓVEL JÁ DESAFETADO E DOADO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA – IFRR; E ACRESCENTA O ARTIGO 5º, NA MESMA LEI, PARA DETERMINAR CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE DEVERÃO CONSTAR NA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO."

A Prefeita do Município de Bonfim, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 186/2013, de 3 de julho de 2013, passa a vigorar com a nova redação a seguir:

"Art. 1º - Fica desafetado o imóvel de bem de uso especial, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente com a Avenida Tuxaua Farias, numa extensão de 135,00 m; aos fundos com a Antiga Rua E, que é a atual Rua Luthiany Carvalho da Silva, numa extensão de 130,00 m; à direita com a projetada Rua M4, numa extensão de 405,00 m; e à esquerda com as terras do Patrimônio Municiapal, numa extensão de 439,00 m, perfazendo-se uma área total de 55.915,00 m², classificando-o como bem dominical.
Parágrafo Único. Fica autorizado o Município de Bonfim/RR a alienar por doação o lote de terras único, acima descrito, ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA, para fins de construção e instalação de sua unidade de ensino."

Art. 2º.A Leinº 186/2013, de 3 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 5º:
"Art. 5º Da escritura pública de doação constarão as seguintes cláusulas e condições:
I – A donatária utilizará o imóvel descrito no artigo 1º desta lei unicamente para a finalidade prevista em seu artigo 2º;
II – A donatária se obriga a iniciar as obras de construção de sua unidade industrial no prazo de 18 (dezoito) meses e a concluí-las no prazo de 03 (três) anos, contados da data de lavratura da escritura pública de doação;
III – O imóvel doado não poderá ser transferido, a qualquer título, dentro do prazo de 10 (dez) anos a contar da data de lavratura da escritura pública de doação e, após esse período, somente com a anuência expressa da municipalidade, por meio de lei;
IV – Na hipótese de alienação prevista no inciso anterior a donatária deverá ressarcir o Município, recolhendo aos cofres públicos a importância relativa ao valor atualizado do terreno doado;
V – Em caso de inadimplemento das condições estabelecidas ou de dissolução da empresa donatária, o imóvel reverterá ao Município com as benfeitorias nele introduzidas, independentemente de qualquer pagamento a título de indenização ou de disposição contrária do contrato social."

Art. 3º Os demais artigos da Lei nº 186/2013, de 3 de julho de 2013, continuam inalterados.

Art. 4º EstaLei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 22 de setembro de 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 22 de setembro de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:6BE2FE99

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI Nº 232/2015, de 22 de setembro de 2015.

"DESAFETA O IMÓVEL DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL, AUTORIZA SUA ALIENAÇÃO POR DOAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA MILITAR,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONFIM, faço saber que a Câmara de Vereadores de Bonfim, Roraima,aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica desafetado o imóvel de bem de uso especial, com as medidas, abaixo descritas, classificando-o como bem dominical.
Parágrafo Único. O imóvel, objeto desafetado, possui as seguintes medidas e confrontações: pela frente com a Rua C-5 (atual Michael Nedd), numa extensão de 75,00 metros; aos fundos com o Lote 205 (área da quadra 032), numa extensão de 75,00 metros; à direita, com a Av. Tuxaua Farias, numa extensão de 75,00 metros; à esquerda com a Rua Sebastião de Oliveira Peixoto, também numa extensão de 75,00 metros; perfazendo-se uma área total de 5.625,00 m².
Art. 2º - Fica autorizado ao Município de Bonfimalienar por doaçãoo lote acima descrito, sito na Rua C-5 (atual Michael Nedd), s/n, Quadra 032, Lote 430, Setor 04, no Bairro Cidade Nova, nesta Cidade de Bonfim, para o Estado de Roraima para a construção do Departamento de Polícia Militar em Bonfim.
Art. 3º - O donatário deverá iniciar as obras no prédio que abrigará o Batalhão da Policia Militar, no prazo de dezoito meses, contados da publicação desta lei, devendo finalizá-las em até três anos, contados da data de início da construção.
Art. 4º - O donatário receberá o imóvel através de escritura pública, correndo por sua conta as despesas com a transferência da propriedade, inclusive da escritura de doação.
Art. 5º -Da escritura pública de doação constarão as seguintes cláusulas e condições:
I– A donatária utilizará o imóvel descrito no artigo 1º desta lei unicamente para a finalidade prevista em seu artigo 2º;
II – A donatária se obriga a iniciar as obras de construção de sua unidade industrial no prazode 18 (dezoito) meses e a concluí-las no prazo de 03 (três) anos, contados da data de lavratura da escritura pública de doação;
III – O imóvel doado não poderá ser transferido, a qualquer título, dentro do prazo de 10 (dez) anos a contar da data de lavratura da escritura pública de doação e, após esse período, somente com a anuência expressa da municipalidade, por meio de lei;
IV – Na hipótese de alienação prevista no inciso anterior a donatária deverá ressarcir o Município, recolhendo aos cofres públicos a importância relativa ao valor atualizado do terreno doado;
V– Em caso de inadimplemento das condições estabelecidas ou de dissolução da empresa donatária, o imóvel reverterá ao Município com as benfeitorias nele introduzidas, independentemente de qualquer pagamento a título de indenização ou de disposição contrária do contrato social.
Art. 6º Fica revogada a Lei nº **187/2013,** de 3 de julho de 2013, que autorizou a doação de imóvel, localizado nas Ruas Francisco das Chagas Peixoto, Rua Projetada e Rua 9 de Julho, nesta cidade, com

área total de 5.625,00 m², para o Estado de Roraima, visando a Construção do Batalhão da Polícia Militar e Delegacia de Polícia Civil.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, RR – 22 de setembro de 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 22 de setembro de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:85EE0442

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI Nº 233/2015, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

"INSTITUI O AUXÍLIO FARDAMENTO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR DELE PARA SELETIVADOS DO QUADRO DE SERVIDORES DO SAMU 192 BONFIM – CONDUTORES E TECNICOS DE ENFERMAGEM – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONFIM, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Secretária Municipal de Gestão em Saúde e Saneamento Básico o **Auxílio Fardamento**, destinado à aquisição e manutenção do fardamento e acessórios utilizados pelos Servidores do Serviço Móvel de Urgência (SAMU 192 Bonfim).
Parágrafo Único – Será considerado fardamento, para os efeitos desta Lei, a farda ou vestuário, confeccionado de acordo com modelo estabelecido pelo Ministério da Saúde, na Portaria nº 2.026, de 24 de agosto de 2011, correspondente aoProjeto SAMU, assim descrito:Camisa, Macacão, Bota Cano Longo, Kit Cinto (Coutry/Porta Instrumento-SAMU), Boné, Lanterna de Socorrista, Tesoura Ponta romba, todos personalizados com a logo do SAMU.
Art. 2º - Fica o poder Executivo autorizado a aplicar o Auxilio Fardamento aos Servidores do Serviço Móvel de Urgência – SAMU 192 Bonfim – condutorese técnicos de enfermagem, na condição de responsáveis ou participantes de processos de implantação e manutenção dos serviços das unidadesdo Serviço Móvel de Urgência – SAMU 192 Bonfim.
Art. 3º - O Auxílio Fardamento de que trata esta Lei será Concedida aos Servidores do Serviço Móvel de Urgência (SAMU/ Bonfim) – condutores e técnicos de enfermagem – emefetivo exercício de suas atribuições, no valor individualde R$ 700,00 (Setecentos reais), anualmente.
§ 1º - O valor do Auxílio Fardamento será pago em 01 (Uma) parcela única, sendo no mês de Outubro de cada ano.
§ 2º - Os Servidores do Serviço Móvel de Urgência (SAMU/ Bonfim), que ingressaram e, ainda não possuam fardamento, farão jus ao pagamento integral do Auxílio Fardamento para aquisição da vestimenta e acessórios, a ser concedido no prazo de até 30 (trinta) dias, após o seu ingresso.
§ 3º - Os Servidores do Serviço Móvel de Urgência (SAMU/ Bonfim), já aprovados em seletivo público anterior, que estiveram no efetivo exercício de suas atribuições, farão jus ao recebimento de adiantamento proporcional a 100% (cem por cento) do Auxílio Fardamento para a Aquisição da vestimenta e acessórios, a ser concedido no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.
§ 4º - Todos os Servidores do Serviço Móvel de Urgência SAMU 192 Bonfim, que receberem Auxílio Fardamento, ficam obrigados a apresentar o fardamento e acessórios adquiridos, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados do recebimento do referido benefício.
Art. 4º - O recebimento do Auxílio Fardamento obriga os Servidores do Serviço Móvel de UrgênciaSAMU192 Bonfim, a apresentarem, anualmente, novo fardamento operacional completo.
§ 1º - O novo fardamento operacional completo deverá ser apresentado em solenidade da Secretaria Municipal de Gestão em Saúde e Saneamento Básico – SEMSA, a ser realizada entre os dias 01 até 11 de Outubro de cada ano.
§ 2º - A não apresentação do novo fardamento operacional completo no prazo descrito no parágrafo anterior implica na suspensão imediata do pagamento posterior do Auxílio Fardamento, que deverá perdurar até o saneamento da irregularidade, com abatimento do valor proporcional aos meses correspondentes ao período da suspensão, sendo vedado o recebimento retroativo.
§ 3º - Sem prejuízo da suspensão do pagamento do Auxílio Fardamento, o servidor do Serviço Móvel de Urgência SAMU 192 Bonfim que deixar de atender ao disposto no "caput" deste artigo, fica sujeito a aplicação de penalidade administrativa de Suspensão, sem remuneração, pelo período de até 15 (quinze) dias.
§ 4º - O Auxílio Fardamento não será, em hipótese alguma, incorporado à remuneração do servidor.
§ 5º - Somente farão justo ao auxílio fardamento os servidores citados que estiverem no efetivo exercício de suas atribuições.
Art. 5º-A classificação, discriminação, uso e composição dos uniformes a serem adquiridos pelos servidores, deverão atender ao disposto na Portaria nº 1.010, de 21 de maio de 2012, Portaria nº2.048, de 05 novembro de 2002, e Portaria nº 2.026, de 24 de agosto de 2011,todas do Ministério da Saúde, e tornam-se indispensáveis no desempenho da função do Serviço Móvel de Urgência SAMU 192 Bonfim.
Art. 6º - Nos casos em que o Servidor do Serviço Móvel de Urgência SAMU 192 Bonfim perder ou danificar o fardamento em sinistro ou calamidade, a concessão de adiantamento de Auxílio Fardamento será avaliada mediante sindicância, determinada pelo Coordenador do Serviço.
Art. 7º - Fica autorizado o Executivo Municipal abrir no Orçamento do Município de Bonfim/RR, no Exercício de 2015, na Secretaria Municipal de Gestão em Saúde e Saneamento – SEMSA, crédito especial e suplementação para manter as despesas de manutenção do Serviço Móvel de Urgência SAMU 192 Bonfim, quanto ao auxilio fardamento.
Art. 8º -Poderá o Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no que couber através de Decreto a qualquer tempo.
Art. 9º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 29 de setembro 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 29 de setembro de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:7DEF34D0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI Nº 234/2015, de 4 de dezembro de 2015.

"DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR NOS TERMOS DO ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONFIM, faço saber que a Câmara de Vereadores de Bonfim, Estado de Roraima, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - No âmbito do Município de Bonfim, suas autarquias e fundações, ficam definidas como obrigações de pequeno valor a que

alude o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos vigente no país.

§ 1º - Para fins de delimitação do limite previsto no caput, considerar-se-á:

I - caso tenha havido execução de sentença no processo judicial, a data da preclusão da discussão quanto ao valor devido; e

II - caso tenha sido realizado requerimento administrativo sem a prévia execução de sentença, a data do protocolo do pedido.

§ 2º - Em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte de forma autônoma para fins de verificação do limite a que alude o caput.

§ 3º - Os honorários de sucumbência, as custas e as despesas processuais deverão ser consideradas como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

§ 4º - Observado o disposto no parágrafo anterior, para fins de requerimento, é lícita a atribuição da qualidade de beneficiário aos advogados, cartórios cíveis e peritos, dentre outro, no que tange aos honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais ou ainda honorários periciais, conforme o caso.

§ 5º - Serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado for superior aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 6º - É vedado ao Município, a qualquer tempo, pagar honorários de sucumbência aos Procuradores do Município.

Art. 2º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do protocolo da requisição de pagamento na Procuradoria-Geral do Município.

Art. 3º - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - fotocópia da sentença e de todos os acórdãos existentes no processo;

II - fotocópia da certidão de trânsito em julgado da demanda;

III - caso exista execução de sentença, a fotocópia do cálculo homologado em juízo e das decisões judiciais eventualmente existentes em tal fase processual, assim como sua certidão de trânsito em julgado;

IV - caso não exista execução de sentença, planilha de cálculo elaborada pelo interessado, que demonstre a liquidez da obrigação e a observância do limite legal, inclusive somando-se honorários de sucumbência, custas e demais despesas processuais; e

V - mandato específico ou cópia do mandato outorgado para o ajuizamento da ação judicial, no caso de pedido realizado por procurador.

§ 1º - Os documentos a que aludem os incisos I a III podem ser substituídos por certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório ou pela Secretaria que demonstrem o teor das decisões existentes no processo, a existência e a data do trânsito em julgado da ação judicial do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

§ 2º - O prazo para pagamento da requisição de pequeno valor, no caso de necessidade de sua correção ou da juntada de eventuais documentos faltantes, reiniciará a partir do protocolo da retificação.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Fazenda e os órgãos financeiros da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional, antes de proceder ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverão verificar se o beneficiário é devedor junto ao Município de Bonfim, suas autarquias e fundações.

Parágrafo Único - Existindo débito em nome do beneficiário do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV junto à Administração Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional, será realizada a compensação com o valor da Requisição de Pequeno Valor - RPV, total ou parcialmente, na forma prevista em regulamento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 04 de Dezembro 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 04 de dezembro de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:0B60969E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI Nº 236/2015

INSTITUI e INCLUI no calendário Oficial do Município de Bonfim O "Dia da Mulher Cristã" a ser lembrado anualmente no dia 23 de junho.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM, faço saber que a Camará Municipal de vereadores de Bonfim, Roraima aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído e inclui no calendário oficial domunicípio de Bonfim o "Dia da Mulher Cristã" a ser lembrado anualmente no dia 23 de junho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 16 de Novembro 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:901436B9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI Nº 237/2015

INSTITUI e INCLUI no calendário Oficial do Município de Bonfim O "Dia da Serra Da Lua" A ser comemorado Anualmente No dia 27 Fevereiro.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE BONFIM,faço saber que a CamaráMunicipal de vereadores de Bonfim, Roraima aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído e inclui no calendário oficial domunicípio de Bonfim, o "DIA DA SERRA DA LUA" a ser comemorado anualmente no dia 27 de Fevereiro.

Art. 2°-O Dia da Serra da Luapassa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Bonfim/RRtem como objetivos:

Art. 3º- No"Dia da Serra da Lua"'' Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover em parcerias com a Associação dos Moradores e Produtores Rurais da Serra Lua e com as entidades representativas, Cooperativas, Sindicatos, moradores e produtores da Região, eventos públicos voltados para a população, com livre acesso à comunidade.

Art. 4º- Conscientizar o cidadão Bonfinense sobre a importância da Região Serra da Lua,com finalidade de difundir a tradicional cultura da região histórica.

Art. 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias do poder executivo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 16 de novembro 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:A3C397C9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BONFIM 2014

Sumário
Preâmbulo 07
TÍTULO I
Da Organização Municipal 08
CAPITULO I
Do Município 08
SEÇÃO I
Disposições Preliminares 08
SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município 08
CAPITULO II
Da Competência do Município
SEÇÃO I
Da Competência Privativa 08
SEÇÃO II
Da competência Comum e Suplementar 10
CAPITULO III
Das Vedações 11
TÍTULO II
Do Governo Municipal
CAPÍTULO I
Dos Órgãos Municipais 12
CAPÍTULO II
Do Legislativo 12
SEÇÃO I
Disposições Preliminares 12
SEÇÃO II
Da Instalação e Funcionamento da Câmara 13
SEÇÃO III
Da Mesa da Câmara 13
SEÇÃO IV
Das Comissões 16
SEÇÃO V
Da Sessão Legislativa Ordinária 17
SEÇÃO VI
Da Sessão Legislativa Extraordinária 18
Das Deliberações 19
Dos Vereadores 20
SEÇÃO IX
Dos Subsídios do Vereador 22
SEÇÃO X
Das Atribuições da Câmara Municipal 23
SEÇÃO XI
Da Competência Privativa 24
SEÇÃO XII
Do Processo Legislativo 26
SEÇÃO XIII
Da Medida de Urgência e das Leis 27
Seção do Veto 29
CAPITULO III
Do Poder Executivo Municipal
SEÇÃO I
Do Prefeito e Vice-Prefeito 29
SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito 31
SEÇÃO III
Da Perda e Extinção do Mandato 33
SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito 34
SEÇÃO V
Da Administração Pública 35
SEÇÃO VI
Dos Servidores Públicos 36
TÍTULO III
Da Organização Administrativa Municipal
Capítulo I
Da Estrutura Administrativa 37
CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais 37
SEÇÃO II
Dos Livros 37
SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos 38
SEÇÃO IV
Das Proibições 39
SEÇÃO V
Das Certidões 39
CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais 39
CAPÍTULO IV
Das Obras e Serviços Municipais 40
Capítulo V
Da Administração Tributária e Financeira
SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais 41
SEÇÃO II
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária 43
SEÇÃO III
Da Receita e da Despesa 43
SEÇÃO IV
Do Orçamento 45
TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais 48
CAPÍTULO II
Da Previdência e Assistência Social 48
CAPÍTULO III
Da Saúde 49
CAPÍTULO IV
Da Família, Da Educação, Da Cultura e Dos Desportos 50
CAPÍTULO V
Da Política Urbana 52
CAPÍTULO VI
Da Agricultura e do Meio Ambiente 53
TÍTULO V
Disposições Gerais e Transitórias 54
Emendas 57 - 96

PREÂMBULO

A Assembleia Municipal Constituinte de Bonfim, constituída por representantes, livre e democraticamente eleitos, inspirados nos princípios constitucionais da Republica e no ideal de a todos servir e assegurar Justiça e Bem-Estar, invocando a proteção de Deus, promulga a CARTA MAGNA DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O Município de Bonfim, unidade do Estado de Roraima e parte integrante da Organização Político Administrativa da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, dotado de autonomia política, financeira e administrativa reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 2° O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.
Art. 3° O Município adotará símbolos próprios como Bandeira, Hino e Brasão que representem sua história e sua cultura.
Art. 4° Constituem bens do Município todos os móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
Art. 5° É assegurado ao Município, a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para quaisquer fins, inclusive geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, existentes ou que venham ser descobertos, em seu território, nos termos da Constituição Federal e da Legislação vigente.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014).

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6° É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas às Constituições Federal e Estadual, e a Legislação pertinente.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA
Art. 7°Compete privativamente ao Município de Bonfim:
legislar sobre assuntos de interesse local;
suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
promover, nos termos dos art. 23 da Constituição Federal, a proteção do Patrimônio Histórico – Cultural local, observada a legislação aplicável a matéria; respeitando-se e ação fiscalizadora federal e estadual, no que couber;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014).
organizar e prestar em sua sede, vilas e distritos, diretamente, ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, entre outros, os seguintes serviços públicos:**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014).
transporte coletivo urbano eintramunicipal que terá caráter essencial;**(NR)** (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
abastecimento de água e esgotos sanitários,
mercado, feiras e matadouros locais;
cemitérios e serviços funerais;
iluminação pública e telefonia; e
limpeza pública, coleta de lixo domiciliar tratamento e destinação final dos resíduos.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014).
adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, regular para atender a disposição, o traçado e as demais condições das vias e, de outros bens públicos de uso comum.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014).
assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais para defesa de direitos de esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento; observadas a Constituição da República e a Legislação aplicada a transparência na Administração Pública;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014).
caçar a licença dos estabelecimentos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade e promover, se necessário, o seu fechamento;
manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, aplicando anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do disposto no art. 60, DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
promover o ordenamento territorial, planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano estabelecendo normas e edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento, bem como, impor limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza, inclusive fixando horários para funcionamento dos mesmos, observada, no que couber, a Legislação Federal;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
estabelecer servidões administrativas necessárias a realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
criar, organizar, suprir e unificar Distritos, observados os requisitos ditados por Lei;
regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
organizar, disciplinar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
fiscalizar nos locais de vendas o peso, a medida e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
dispor sobre depósito, venda, extermínio e destruição de animais e mercadorias apreendidas em razão da transgressão da legislação municipal ou atentatórios à saúde pública.
dispor sobre registro e vacinação e captura de animais com a finalidade de erradicar moléstias que possam ser portadores ou transmissores;
Parágrafo único. No exercício da competência legislativa Municipal, serão ainda observadas a iniciativa para proposições pelo Legislativo, dentre elas o reconhecimentodas Vilas existentes no território Municipal. **(AC)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM E SUPLEMENTAR

Art. 8° Compete ao Município nos termos desta Lei Orgânica, suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber e que diga a respeito a interesse local.
Art. 9° Ao Município de Bonfim, nos termos dos art. 23 da Constituição Federal.compete, concorrentemente com a União e o Estado, as seguintes atribuições:**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
I – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
II – zelar pela guarda da Constituição das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os monumentos e sítios arqueológicos, localizados em seu território. **(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 10. Ao Município do Bonfim é vedado:**(NR)** (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
I – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pelos jornais, rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;**(NR)** (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
II – recusar fé aos documentos públicos;
III – criar distinções entre munícipes ou preferências entre si;
IV – estabelecer cultos religiosos, igrejas ou seitas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ouseus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

V – manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos público que não tenham, caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;
VI – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
VIII – outorgar isenções e anistias fiscais, de tributos de sua competência, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse público justificado; (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
IX – cobrar tributos:
em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os constituiu ou aumentou;
X - utilizar tributos com efeito de confisco;
XI - estabelecer limitações ao tráfego, de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas aquelas instituídas em Lei;
XII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
XIII – instituir impostos sobre:
patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
templos de qualquer culto;
patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições da educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da Legislação Federal; elivros, jornal e periódicos bem comoo papel destinado à sua impressão.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 11. Governo Municipal e exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas.
Parágrafo Único§ 1º. Os Poderes Legislativo e Executivo Municipais são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a qualquer deles delegar suas atribuições ao outro.**(NR)** (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Parágrafo único.§ 2ºO cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

CAPITULO II
DO LEGISLATIVO

SECAO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12.O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, e no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos.previsto na legislação federal pertinente.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Parágrafo único.O número de Vereadores será proporcional a população do Município, fixado pela Câmara Municipal, atendidos os limites estabelecidos na Constituição Federal.

SECAO II
DA INSTALAÇÂO E FUNCIONAMENTO DA CAMARA

Art. 13. No dia1º de janeiro de primeiro ano de cada legislatura, em Sessão solene, independente do numero de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
Art. 14.O Presidente prestará o seguinte compromisso:
"PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUICOES E AS LEIS DA REPUBLICA E DO ESTADO, E A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, BEM COMO DESEMPENHAR, LEAL E HONRADAMENTE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO DE BONFIM".
Parágrafo Único. Ato contínuo, feita a chamada pelo presidente, cada Vereador, em pé, com a mão direita estendida ratificará a declaração acima, dizendo: ASSIM O PROMETO", permanecendo os demais sentados e em silencio.
Art. 15. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no art. 13, deveráfazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
Art. 16. No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, que ficarão arquivadas na Câmara e constarão, em resumo, das respectivas atas.

SECAO III
DA MESA DA CÂMARA

Art. 17. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, em escrutínio secreto.
Parágrafo único. Não havendo numero legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência, nomeará, dentre seus pares, um secretario "ad hoc" e convocaráSessões diárias, até que seja eleita a Mesa.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 18. A eleição para recondução, renovação da Mesa realizar-se-á em sessão para esse fim convocada e que ocorrerá no primeiro período da segundasessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§ 1º É admitida reeleição de membro ou de todos componentes da Mesa, ou ainda, a recondução de todos integrantes para o mandato subsequente, dentro da mesma legislatura.**(AC)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§ 2º O Regimento Interno disporá de forma pormenorizada sobre as normas aplicáveis à eleição da Mesa Diretora.**(AC)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 19. Em caso de empate, na eleição para o mesmo cargo, será realizado um segundo escrutínio e persistindo a igualdade entre dois ou mais nomes, será considerado eleito o candidato mais idoso.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 20. A Mesa da Câmara Municipal se compõe de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1°Secretario e um 2° Secretario, os quais se substituirão nessa ordem.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Parágrafo único. Na constituição da Mesa Diretora e assegurado tanto quanto possível, a representação dos Partidos ou Blocos Parlamentares representados na Casa.
Art. 21.O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anosadmitida reeleição de membro ou de seus componentes, ou ainda, a recondução de todos integrantes para o mandato subsequente, dentro da mesma legislatura observadas as normas do art.18 e seus § §.**(NR**)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§ 1º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, quando faltoso, ou omisso no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.
§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumira a Presidência, dos trabalhos**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 22. A Mesa, dentre outras atribuições compete:
I – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
II – sustar, ouvido o Plenário, os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem do poder regulamentar ou extrapolem os

limites da delegação legislativa; e **(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de creditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
IV – suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
V – propor projetos de lei, ou, norma equivalente, que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, de seus ocupantes;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
VI – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal, e contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico;
VIII – devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
IX – enviar ao Prefeito, até o dia 1 de marco, as contas do exercício anterior, como parte das contas Municipais;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
X – solicitar informações ao Prefeito e Secretários Municipais ou equivalentes sobre atos e contratos e demais atividades da administração.
XI – adotar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
XII – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas; bem como aquelas normas que não o foram pelo Prefeito Municipal quando de sua competência.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Parágrafo único. As informações constantes do inciso X serão respondidas eapresentadas pelos Secretários de acordo com a pasta de sua competência, mesmo que encaminhadas pelo Prefeito Municipal.**(AC)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 23. Ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições, compete:
I – representar o Poder Legislativo Municipal Judicial e Extrajudicialmente;
II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Casa;
III – interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis sancionadas tacitamente ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e, não tenham sido realizadas pela Chefia do poder Executivo Municipal, no prazo legal;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
V – fazer publicar atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;
VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em Lei, ou declarados pela Justiça; bem como a vacância dos referidos cargos;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
VII – requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas relativas ao mês anterior;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
IX – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições, Federal e Estadual;
X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
XI – autorizar as despesas da Câmara; sempre dentro dos limites legais e orçamentários;e**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
XII – convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse publico e urgente a deliberar, inclusive atendendo a solicitação do Prefeito.
Parágrafo único. Nas convocações da Câmara extraordinariamente, serão observadas as disposições normativas do §**7°** do art. 57 da Constituição da República. (AC)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

SEÇÂO IV
DAS COMISSÕES

Art. 24.A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno;
§1° As Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:
I – Discutir, e deliberar sobre todas as proposições legislativas que sejam submetidas ao Legislativo Municipal**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
II – realizar audiências públicas com entidades de classe, associações e autoridades; em matérias de interesse da coletividade, em suas dependências ou em outro local no território municipal**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
III – convocar os Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições, fixando prazo não inferior a 15 dias para apresentação;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades publicas ligadas a Administração Pública Municipal;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
V – solicitar depoimento de qualquer autoridade Municipal ou cidadão, sobre assuntos pertinentes ao município e a sua administração; e**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
VI – exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização da Administração Municipal Direta e Indireta.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§2°As ComissõesTemporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em Congressos, Solenidades ou outros atos públicos.
§3°Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares com representantes eleitos da Câmara.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§4°As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, devendo suas conclusões, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Publico competente para os fins legais.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§5° As comissões Parlamentares de Inquérito, mesmo sendo Temporárias e, portanto, especiais, necessitam da aprovação do Plenário para sua criação, exigindo-se tão somente o número mínimo de assinaturas, constantes do § antecedente. (AC)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

SEÇÃO V
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. **25** A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em dia e horário a serem estabelecidos no Regimento Interno, nos períodos compreendidos entre 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1° (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§1°As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2° A Câmara se reunira em SessõesOrdinárias, Extraordinárias ou Solenes conforme dispuser seu Regimento Interno.
§3°A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I – pelo Prefeito, quando o interesse público assim o exigir;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, fora do prazo legal de 1°de janeiro do início da legislatura;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse publico relevante.
§4° Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 26. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele, sem o prévio consentimento da Mesa Diretora e conhecimento do Plenário.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§1° Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, os trabalhos poderão ser realizados em outro local, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.
§2° As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal e com qualquer número de Vereadores presentes.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 27. As Sessões da Câmara serão publicas, salvo deliberação em contrario, tomada por, no mínimo, 3/5 (três quintos) dos membros da Casa, quando ocorrer motivo relevante ou para a preservação de decoro Parlamentar.
Art. 28. As Sessões, ordinárias ou extraordinárias, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

SECAO VI
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 29.A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
I – pelo Prefeito Municipal, quando o interesse público assim o exigir;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
II – pelo Presidente da Câmara, havendo motivo relevante; e **(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
III – a requerimento assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Parágrafo único. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 30. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
§1°A aprovação de matéria em discussão, salvo exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presentes a Sessão.
§1° Salvo disposição em contrário às deliberações da Câmara Municipal serão tomadas pelo voto favorável da maioria absoluta de seus membros.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§2°Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
I – CódigoTributário do Município;
II – Código de Obras ou de Edificações;
III – Estatuto dos Servidores Municipais;
IV – Regimento Interno da Câmara;
V – Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores; e
VI – Rejeição de veto.
§3° Dependerão do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara:
I – as leis concernentes a:
aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
concessão de serviços públicos;
concessão do direito real de uso;
alienação de bens imóveis;
aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
obtenção de empréstimo.
II – a realização de Sessão Secreta;
III – a rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
IV – concessão de titulo de cidadão honorário ou qualquer outra honraria do Estado; e
V – destituição de componentes da Mesa;
VI – a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal. **(AC)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§4°O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:
I –na eleição da Mesa;
II – quando a matéria exigir para sua aprovação voto favorável de 3/5 (três quintos) da Câmara,bem como nas votações secretas**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
IV – nas votações secretas. **(AC)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§5° O voto será publico nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:
I – no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito; e
II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.
IV – nas deliberações relativas aos vetos.**(AC)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

DOS VEREADORES

Art. 31. Os Vereadores serão invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.
Art. 32. É vedado ao Vereador:
I – desde a expedição do diploma:
firmar ou manter contrato com a Administração Direta ou Indireta do Município, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerados, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:
ocupar cargo, função ou emprego na Administração Direta e Indireta do Município, inclusive os de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretario Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
exercer outro mandato eletivo federal, estadual ou municipal;**(NR)** (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada;
patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea **a''** do inciso I.

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – cujo procedimento for declarado, pelo legislativo Municipal, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes; **(NR)** (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

III – que se utilizar de mandato para a prática de atos de corrupção, improbidade administrativa ou deles ser conveniente;
IV – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a terça parte das SessõesOrdinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa;
V – que fixar residência fora do Município;
VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
VII – que for julgado e condenado em processo criminal em lhe seja aplicada pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, cuja sentença não caiba mais recurso.**(AC)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

§1° Além de outros definidos em Lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou na percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
§2° Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa.
§3° Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante a provocação de qualquer um de seus membros.
§4° Em quaisquer dos casos constantes dos§§ 2° e 3°, é assegurado ao acusado, através do devido Processo legal, o contraditório e a ampla defesa.**(AC)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se:
I – por motivo de doença, por até 60(sessenta) dias dentro da sessão legislativa, direito a receber os subsídios; **(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Legislatura;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
§1° Não perdera o mandato, sendo considerado automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente nos termos desta Lei Orgânica.
§2° Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, dependendo da disponibilidade de recursos, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxilio especial.
§3° Os auxílios de que trata o parágrafo anterior poderão ser fixados no curso da legislatura e não serão computados para efeito de cálculo do subsídio dos Vereadores.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§4° A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do termino.
§5° Na hipótese do §1°, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
Art. 35. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, obedecida a Constituição Federal, art. 56, §1°, aplicado por analogia aos cargos equivalentes em nível de Estado.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§1° O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
§2° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o **quórum**em função dos Vereadores remanescentes.
§3° O suplente no exercício do mandato não poderá exercer cargo na Mesa Diretora ou na Presidência de Comissão permanente.**(AC)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

SEÇÃO IX
DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR

Art. 36. O mandato dos Vereadores será remunerado na forma da legislação vigente, observando-se as Constituições, Estadual e Federal.

Parágrafo único. Os subsídios serão fixados no final de cada Legislatura, para vigorar na seguinte, respeitados os limites estabelecidos em Leie observadas às normas constitucionais aplicadas à matéria.**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

SEÇÃOX
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:
a saúde, a assistência publica e a proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos localizados no Município;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural localizados no Município;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
a proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição; em todas suas formas**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
ao incentivo a industria e ao comercio, bem como aos meios de geração de emprego e renda;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
a criação de distritos industriais;
ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
a**produção de** programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos com o processo de desenvolvimento; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e a exploração dos recursos hídricos e minerais existentes em seus territórios; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
ao estabelecimento e a implantação de política de educação para o transito;
a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;no território municipal e (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
as políticas publicas do Município.

II – tributos municipais, arrecadação e a aplicação de suas rendas, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dividas;
III – orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;
IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
V – concessão de auxílios e subvenções;
VI – concessão ou permissão para realização de serviços públicos; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;
VIII – alienação e concessão de bens imóveis, quando necessitar de aprovação do Poder Legislativo;(NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
IX – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X – criação, incorporação, organização e supressão de Distritos, observando a Legislação Estadual;
XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregados e funções publicas e fixação da respectiva remuneração;
XII – plano diretor municipal e fixação do perímetro urbano e da área de expansão urbana do Município;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
XIII – alteração e denominação de vias, logradouros e bens públicos;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
XV – organização e prestação de serviços públicos;
XVI –convênios com entidades publicas e particulares e consórcios com outros Municípios;
XVII – fixação de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento em áreas urbanas e de expansão urbana; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
XVIII – criação e estruturação dos órgãos da administração publica e atribuições dos Secretários, Diretores ou equivalentes;
XIX – realização de referendum destinado a todo o território do Município ou limitado a distritos, bairros ou aglomerados urbanos.

SEÇÃO XI
DA COMPETENCIA PRIVATIVA

Art. 38. Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:
I – eleger a Mesa Diretora;
II – elaborar e aprovar ou alterar seu Regimento Interno;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
III – convocar o Prefeito, Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes para prestarem esclarecimentos, aprazando dias e hora para o comparecimento, nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas;
IV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores;
V – tomar conhecimento em caráter oficial, das ausências e dos afastamentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, conceder-lhe licença nos termos desta Lei, bem como autorizar suas ausências do Município, do Estado e do País, quando o período exceder a 15 (quinze) dias;
V – conhecer em caráter oficial, das ausências e dos afastamentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, por qualquer tempo, conceder-lhe licença para se ausentar do Município por mais de 15 dias, permanecendo no território nacional, e para o exterior por qualquer período de tempo. **(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
VI – autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou pessoa jurídica de Direito Publico interno ou entidades assistenciais e culturais;
VII – julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
se até 45 (quarenta e cinco) dias após seu recebimento a Comissão encarregada não tiver oferecido parecer, serão as contas do Prefeito incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições;
o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão contrária de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
rejeitadas ou aprovadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Publico competente, acompanhadas do instrumento legislativo informando o placar da votação, para os devidos fins de direito;**(NR)**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
VIII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza do interesse do Município;
IX –dispor sobrea criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos da Câmara e a fixação dos respectivos vencimentos; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
X – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
XI – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão Especial, quando não for apresentada a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
XII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica, no que for aplicado;
XIII – estabelecer e mudar temporariamente locais de suas reuniões, quando fora do recinto próprio; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
XIV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento assinado por pelo menos de 1/3 (um terço) de seus membros; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
XV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
XVI – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
XVII – solicitar intervenção do Estado no Município;
XVIII – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nas infrações político-administrativas, na forma da Lei; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indiretado Poder Executivo Municipal; e (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
XX – fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos vereadores, em cada Sessão Legislativa para vigorar na subsequente.
XX – fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, em cada sessão Legislativa para vigorar na seguinte e dos vereadores, dentro da legislatura para vigorar na legislatura subsequente. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

SEÇÃO XII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.39. O processo Legislativo Municipal compreende elaboração de:
I – Emendas a Lei Orgânica Municipal;
II – Leis Complementares;
III – Leis Ordinárias;
IV – Decretos Legislativos;
V – Resoluções;e
VI – Proposta de Emenda à Constituição do Estado. (AC)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 40. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
II – iniciativa popular, subscrita por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, com a identificação eleitoral.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Câmara.
§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
§ 3º Não cabe, sanção ou veto a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, a qual será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. (AC)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

SEÇÃO XIII
DA MEDIDA DE URGÊNCIA E DAS LEIS

Art. 41. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
§ 1ºAo receber solicitação de a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data de seu recebimento. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.
§ 3º O prazo fixado nº § 1º deste artigo, não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar, nem aos códigos, por serem considerados, matérias complexas: (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 42. A iniciativa de Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro de Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
Art. 43. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:
I – criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal e de sua Administração indireta; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
II – servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta do Poder Executivo Municipal; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
IV – plano Diretor de desenvolvimento integrado.
V – fixação das áreas do perímetro urbano e expansão urbana Municipal; (AC)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
VII – Código Tributário Municipal, bem como os demais códigos aplicados à Administração Pública Municipal. (AC)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
VIII – Proposições que venham onerar os cofres do Município, (AC)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 44. O projeto de Lei que implique em despesas deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recurso.
Parágrafo único. Não é admitido, aumento de despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos previstos nesta Lei Orgânica;
II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
Art. 45. A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro poderá ser exercida por cinco por cento, pelo menos do eleitorado municipal devidamente identificado. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 46. A matéria constante de Projetos de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, observada a iniciativa, em quaisquer casos. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 47. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse internos da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, que possam alcançar atos do Poder Executivo. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Parágrafo único. Nos casos de projetos de Resolução e Decretos Legislativos, considerar-se-á encerrada a tramitação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO
DO VETO

Art. 48. Concluída, a votação, a Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, enviará o Projeto de Lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.
§1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, do mesmo prazo, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
§3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção tácita. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.
§6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.
§7º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, após seu recebimento, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la,e,se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§8º No caso de veto parcial, a parte do Projeto de Lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e vigorará a partir da publicação.
Art. 49. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPITULO III
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 50. O Poder Executivo Municipal, é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores de Departamento ou equivalentes.
Art. 51. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente e obedecerá ao disposto na Constituição Federal e Legislação Eleitoral vigente. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 52. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de **MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÒES DA REPÚBLICA, DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, BEM COMO AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER E BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE**.(NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias para a data fixada para a posse se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de forca maior, aceiro de Legislativo Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago por seu Presidente. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 53.Substituirá o Prefeito, em suas ausências, e, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.
§2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.
§3 º Caso o Vice-Prefeito vier ocupar Cargo em Comissão deverá optar entre a remuneração deste e os subsídios previstos nesta Lei Orgânica. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 54. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou Vacância dos cargos, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito perderá o cargo e Presidente da Câmara, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, consequentemente, como Presidente do Poder Legislativo Municipal, a vaga existente da chefia do Poder Executivo. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 55. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo vacância nos 03 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição 90 (noventa) dias, após a abertura da ultima vaga, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores; e (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

II – ocorrendo vacância no ultimo ano de mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 56. O mandato do Prefeito será de 04 (quatro) anos,permitida, nos termos da legislação eleitoral vigente, a reeleição para a legislatura subsequente, que terá inicio em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 57. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão licenciar-se, nem ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, e do Estado ou do País, por qualquer tempo, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

§1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio do cargo quando: (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias; e

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§2º O Prefeito poderá gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época do afastamento para usufruir do descanso,comunicando previamente a Câmara Municipal, assumindo o cargo o Vice-Prefeito.

§3 º As férias do Prefeito e do Vice- Prefeitoserão estipuladas conforme o que dispõe esta Lei Orgânica. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

§4º O Prefeito e o Vice-Prefeito são obrigados a manter domicilio residencial declarado no Município.

Art. 58.Na ocasião da posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeitofarão declaração de seus bens a qual ficará arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa de leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

III – prestar a Câmara, através dos Secretários Municipais, dentro de 30 (trinta) dias, por força de requerimento aprovado pelo Plenário, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo certo, para obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

IV – decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, por utilidade publica ou por interesse social;

V – permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de serviços públicos;

VI – representar o Município Judicial e Extrajudicialmente;

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, do Poder Executivo Municipal; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

IX – enviar a Câmara, nos prazos estabelecidos em lei,os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício financeiro seguinte, bem como ao orçamento anual doPoder Executivo Municipal e das suas autarquias; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

X – fazer publicar os atos oficiais;

XI – apresentar, anualmente, a Câmara Municipal quando da abertura da sessão legislativa anual, mensagem de governo, contendo relatório circunstanciado sobre o estado de obras e dos serviços municipais, bem como, o programa da administração o para o exercício financeiro ou ano seguinte; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

XII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, de sua competência; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

XIII – permitir ou autorizar o uso por terceiros, de bens municipais, observado o devido processo legal; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

XIV – prover os serviços e obras da Administração Publica;

XV – encaminhar a Câmara, até 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em lei;

XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem com a guarda, aplicação da receita, autorizado as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos critérios aprovados pela Câmara, sem prejuízo da devida prestação de contas; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

XVIII – colocar à disposição da Câmara, de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, observado o inciso I do art.29-A da Constituição da República, o duodécimo dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo inclusive os créditos suplementares especiais; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

XIX – aplicar multas previstas em lei, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, quando de sua exclusiva responsabilidade; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, enumerando os respectivos imóveis, mediante denominação aprovada pela Câmara; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

XXII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração assim o exigir;

XXIII – aprovar projeto de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano, para fins ampliação dos espaços urbanos; e (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

XXIV – fornecer as informações que forem requeridas por cidadãos, relativas à lei da Transparência na Administração Pública. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 60. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nesta Lei Orgânica, que não forem de sua competência exclusiva. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 61. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias;

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 62. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em

virtude de concurso público e observadas as disposições contidas nessa Lei Orgânica.
§1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.
§2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º importará em perda de mandato, em cujo processo lhe será assegurada a ampla defesa e o contraditório. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art.63. As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 64. Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Secretários Municipais, e as respectivas sanções, normas e processos de julgamento serão estabelecidos em Lei Complementar e no Regimento Interno da Câmara Municipal, atendendo as disposições da Legislação Federal.
Art. 65. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Legislação Federal.
Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado e por infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 66 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
III – infringir a outros dispositivos desta Lei Orgânica;
IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
§1º Nos processos de declaração de vacância, quando definida a perda do mandato ou dos direitos políticos por sentença judicial, esta será cumprida imediatamente, de ofício por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal. (AC)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§2º Nos demais casos declaração de vacância em que ocorrera a posse, será assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório, através do devido processo legal. (AC)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO

Art. 67. São auxiliares do Prefeito:
I – os Secretários Municipais; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
II – os Diretores ou equivalentes; e (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
III – Os Sub–Prefeitos.
Art. 68. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades, além daquelas decorrentes dos princípios constitucionais expressos ou implícitos e daqueles aplicados à Administração Pública. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Parágrafo único. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e da exoneração, e serão responsabilizados, no exercício do cargo quando do descumprimento da Lei Nacional 12.527 de 18 de novembro de 2011, relativa as informações sobre suas responsabilidades. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 69. A Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderesdo Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e também ao seguinte: (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
I – o prazo de validade do concurso publico, para admissão de pessoal para seus quadros, será de dois anos, prorrogáveis por igual período; (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
II – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das cláusulas licitatórias;
III – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, dos casos e condições previstos em lei;
IV – os cargos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei,;
V – a investidura em cargo ou empregos público depende de aprovação prévia em concurso publico de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações a cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
VI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para os cargos ou funções da mesma natureza; (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
VII – e vedado a acumulação remunerada de cargos públicos na Administração Pública Municipal, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal; (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
VIII -a proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal; (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
IX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
X – somente por lei especifica, poderáser criada, no âmbito do Município, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
Art. 70. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
Art. 71. Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem direito a remuneração do cargo originário; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e
V – para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 72. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para servidores da Administração Pública Municipal Direta. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 73. São estáveis, após dois anos efetivos de exercício no cargo, os servidores nomeados em virtude de concurso publico. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§1º O servidor publico estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou mediante processo

administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório, através do devido processo legal. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§2 º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro ou posto em disponibilidade.
§3 º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até ser reintegrado em outro cargo. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

TITULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO

Art. 74. A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

CAPITULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 75. As leis e atos municipais serão afixados em local apropriado na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, e se possível publicados em órgãos da imprensa Oficial, ou do Estado, ressalvados aqueles que serão divulgados através do meio de comunicação local ou regional. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Parágrafo único. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 76. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seusatos e/ou serviços.
§1 º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
§2 º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas o outro sistema, devidamente autenticado, ou, ainda, por sistema de processamento de dados em possa ser arquivado e protegido por tempo indeterminado. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 77. Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:
I –Decreto, do numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;
regulamentação de leis;
instituição, modificação ou extinção de atribuição não constante em lei, ou autorizados por esta; (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
regulamentação interna dos órgãos que forem criados, por lei, na administração municipal; (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
abertura de créditos especiais e suplementares, ate o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
declaração de utilidade ou necessidade pública para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
aprovação do regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
permissão de uso de bens municipais, por prazo fixado em lei; (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
normas de efeito externo não privativas de Lei; e
fixação e alteração de preços públicos. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
II – Portaria, nos seguintes casos:
provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
lotação e relotação nos quadros de pessoal;
abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno; e
outros casos determinados em Lei ou Decreto.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 78. Lei disporá sobre as proibições de contratação de serviços municipais, bem como bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimonio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau.
Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todosos interessados.
Art. 79. As pessoas jurídicas em debito com o sistema municipal não poderão contratar com esse Poder e nem dele receber beneficio ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES

Art. 80. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, observada a Lei Nacional 12.527 de 18 de novembro de 2011,sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar a sua expedição. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§1º em igual prazo ao determinado no caput deste artigo, deverão atender as requisições judiciais se o mesmo não for fixado pelo juiz.
§2º as certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas por Secretário Municipal ou equivalente, de acordo com a pasta que esteja sob sua responsabilidade. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

CAPITULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 81. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando tratar-se daqueles afetados e utilizados em seu serviço. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 82. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação, numerando seus móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do órgão a que forem ou estiverem destinados.
Art. 83. Alienação, doação e permuta de bens municipais, subordinam-se a existência de interesse público devidamente justificado, e obedecerá às seguintes normas: (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

I – quando imóveis, de uso residencial e/ou uso comercial, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar Título Definitivo de propriedade, no perímetro urbano, para fins de regularização fundiária, programas habitacionais e atendimento à Política Municipal de Habitação de Interesse Social e desenvolvimento do setor comercial no Projeto de Infraestrutura Centro Comercial de Bonfim, dispensando a autorização legislativa e o devido processo licitatório na transmissão de imóveis cuja metragem não exceda a 1000m²; (AC) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
II – demais imóveis, dependerá de autorização legislativa e o devido processo administrativo, excetuando-se aqueles residenciais, cujo possuidor detenha a posse ininterrupta apta a legitimá-la, nos termos e nos limites definidos em lei específica; (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
III – quando móveis, dependerá apenas de prévia avaliação e o devido processo administrativo. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 84. O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública, dispensadas estas nos termos do Artigo 83, inciso I.(NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 85. A aquisição de bens imóveis, por conta ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, observando, entretanto, a disposição contida neste capítulo. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 86. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e demais prédios públicos, salvo os pequenos espaços destinados a instalação de microcomércio temporário ou não.

Art. 87. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a titulo precário e por tempo determinado, atendidos os requisitos do interesse público presentes no ato que conceder ou permitir a utilização. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

CAPITULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 88 Nenhum empreendimento de obras ou de serviços do Município poderá ter inicio sem prévia elaboração do plano respectivo, noqual obrigatoriamente conste:

I – sua viabilidade, conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas; e

IV – os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo único. Ausentes os requisitos mencionados e autorizada a execução da obra ou serviço será responsabilizada a autoridade competenteque assim procedeu por se considerar ato de improbidade administrativa.(AC) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 89 A permissão de serviço publico a titulo precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência publica.

§1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para atendimento dos usuários.

§4º As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade dentro do Município, além de levada a público pela imprensa em outros Municípios e Estados, mediante edital resumido.

Art. 90. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, após prévio estudo e aprovação por Comissão Especial, de conformidade com a Lei.

Art. 91. O Município poderá realizar obras de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio com outros Municípios, atendidos, em quaisquer casos, os requisitos do interesse público. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

CAPITULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 92. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, estas decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas normas gerais de Direito Tributário.(NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 93. Observadas as disposições normativas do art. 156 da Constituição da República, são de competência do Município os impostos sobre: (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

I – propriedade territorial urbana; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

II – transmissão, intervivos, a qualquer titulo, por atos onerosos, de bens imóveis, por natureza ou acessão, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição:

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar previstas no artigo 146 da Constituição Federal.

§1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2 º O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente fora a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3 º A lei determinara medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nesta Lei Orgânica.

§4º**.** Pertencem ainda ao Município, os impostos constantes do art. 158 caput edisposições normativas da Constituição da República. (AC)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

§5º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (AC)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 94 As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (AC)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 95 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras publicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único.Poderá a Prefeitura isentar imóveis beneficiados pela valorização, desde que haja flagrante e documentada comprovação do caráter social da propriedade, ou manifesta ausência de poder aquisitivo de seu proprietário, que o impeça de saldar o débito com o Poder Público.

SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 96. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§1º O controle externo da Câmara será exercido com auxilio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá à apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades, financeiras e orçamentárias, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

(NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§3º Somente por decisão contrária de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, às contas municipais. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§4º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na fora da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.
Art. 97. As contas do Município ficarão, durante 60(sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

SEÇÃO III
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 98. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.
Parágrafo Único: Não constituir-se-ão partes da receita municipal as transferências de recursos pelo Estado e União provenientes de convênios específicos. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 99. Pertencem ao Município, os impostos constantes do art. 158 da Constituição da República,dentre eles: (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
I – o produto de arrecadação dos impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais; (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal; e
IV – vinte e cinco (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, ser-lhes-ão entregues conforme dispõe os incisos do Parágrafo único do citado artigoda Constituição Federal.(AC)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 100. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto, os quais devem ser atualizados anualmente. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Parágrafo Único: As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis, anualmente, quando se tornarem insuficientes para cobrir seus custos, ou, a qualquer tempo se tornarem excedentes. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 101. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem previa notificação.
§1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do contribuinte, nos termos da legislação vigente.
§2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.
Art. 102 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e ás normas de Direito Financeiro.
Art. 103 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista crédito disponível e votado pela Câmara.
Art. 104 Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação dos recursos necessários para atendimento do correspondente encargo. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 105 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, exceto quando as mesmas não mantiverem agência no Município, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO IV
DO ORÇAMENTO

Art. 106 A elaboração da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual de Investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeirose nos preceitos desta Lei Orgânica. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Parágrafo Único: O Poder Executivo tornará público, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
Art. 107 Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual de Investimentos, de Diretrizes Orçamentária, do Orçamento Anual e dos Créditos Adicionais serão apreciados por Comissão Mista de Finanças da Câmara Municipal a qual caberá: (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; e
II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões permanentes da Câmara. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§1º As emendas aos referidos projetos de lei serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:
I – sejam compatíveis com o plano plurianual;
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
dotação para pessoal e seus encargos;
serviço da divida; ou
III – sejam relacionadas:
com a correção de erros ou omissões ou
com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especifica autorização legislativa.
§4º **O projeto de lei do orçamento anual - LOA será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal até o dia 30 de setembro e devolvido ao Poder Executivo, para sanção, até o dia 30 de dezembro do mesmo ano. (AC)** (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§5º **O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO seráencaminhado ao legislativo municipal até o dia 15 de maio e devolvido ao Executivo para sanção até o dia 30 de junho do mesmo ano. (AC)** (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§6º **O Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos- PPA, que terá vigência até o primeiro exercício financeiro da legislatura subsequente, será encaminhado ao legislativo municipal até 30 de setembro e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano financeiro. (AC)** (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 108 A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.
Art. 109 O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado no §4º **do art. 107 desta**, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício financeiro seguinte. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

§1º O não cumprimento no disposto no caput deste artigo implicara na elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária Anual em vigor. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§2º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar, na Comissão Mista de Finanças. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 110 Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo ordinário. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 111 O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.
Parágrafo único. As dotações anuais do orçamento previstas no planoplurianual, deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 112 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 113 O orçamento não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita, nem a fixação de despesas anteriormente autorizadas.
Parágrafo único. Não se incluem nessa proibição a:
I – autorização para abertura de créditos suplementares; e
II – contratação de operações de credito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.
Art. 114 São vedados:
I – o inicio de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, autorizados; (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
III – a realização de operações de credito que excedam omontante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante os créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados por lei específica e maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação de tributos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
V – a abertura de credito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;
VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;
VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados; e
VIII – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autoriza a inclusão, sob pena de crimes de responsabilidade.
§2º Abertura de credito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como aquelas decorrentes de calamidade publica.
Art. 115 Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, no percentual de 7% (sete por cento) do orçamento municipal, observado o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

TITULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade.
Art. 117 O trabalho e a obrigação socialsão garantidos a todos, como o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna ao cidadão no seio da família e sociedade, no âmbito dos limites do território municipal. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 118 O Município assistirá, de acordo com suas possibilidades e disponibilidades financeiras e orçamentária, os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção de trabalho, preço justo, facilidades para comercialização de seus produtos e bem estar social. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Parágrafo único. Para efetivação do disposto no caput, o Poder Executivo Municipal, poderá criar feira livre ou posto de venda, para que os agricultores venham comercializar seus produtos em local adequado às condições de higiene e segurança para a coletividade e consumidores. (AC)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
Art. 119 O Município manterá ampla fiscalização nos serviços públicos por ele concedidos e revisão de suas tarifas.
Art. 120 O Município dará tratamento diferenciado a microempresa, conforme dispuser a Lei.

CAPITULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 121 O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
§1 º Caberá ao Município promover executar as obras que, por sua natureza, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
§2 º O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.
§3 º Enquanto não dispuser Instituto de Previdência Social Municipal própria a municipalidade realizará o recolhimento das contribuições sociais, Patronal e de seus servidores a previdência social do Governo Federal, através do Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, ou órgão que vier a substituí-lo legalmente. (AC)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
§4 º A retenção das contribuições sociais dos servidores e o não recolhimento destas e daquelas relativas a cota patronal no prazo legal, implica em improbidade administrativa. (AC)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

CAPITULO III
DA SAUDE

Art. 122 A política municipal de saúde, administrada pelo órgão Municipal competentebuscará por meios disponíveis, promover: (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
I – formação de consciência sanitária individual, através da educação e formação de bons hábitos, nas primeiras idades, através do ensino primário; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
II – combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
III – combate ao uso de tóxicos, ao tabagismo bem como as bebidas alcoólicas e substâncias alucinógenas ou possam causar dependência; (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)
IV – serviços de assistência a maternidade, a infância, a terceira idade, e aos portadores necessidades especiais; e (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

V – avaliação periódica de seus serviços com representantes da comunidade, visando subsidiar a melhoria das ações de atendimento médico, odontológico e laboratorial para a população. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 123 O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento básico e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em Lei. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Parágrafo único. A municipalidade por seus próprios meios, estabelecerá normas de urbanismo com a execução de Plano Diretor de desenvolvimento, compatibilizando suas ações com as necessidades da coletividade e de seu desenvolvimento. (AC) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 124 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Publico, assegurara mediante políticas sociais que visem à eliminação de riscos de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, em todas as idades. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 125 As ações de saúde são de natureza publica, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente por serviços deordem privada, quando de interesse da coletividade. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 126 As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde.

Art. 127 O Sistema Municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§1 º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§2 º As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato publico ou de direito privado ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§3 º O Município aplicará, anualmente, nuca menos que 12%(doze por cento)de seu orçamento, observado o inciso III do §2 º do art. 198 da Constituição da República com as ações de saúde da população. (AC) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

CAPITULO IV
DA FAMILIA, DA EDUCACAO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS

Art. 128 O Munic**í**pio dispensará proteção especial a família, assegurando-lhe condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade e possibilidade de sobrevivência com dignidade. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

§1 º A lei disporá sobre assistência aos idosos, a maternidade e aos portadores de necessidades especiais, bem como às famílias que tenham dentre seus membros pessoas nessas condições.(NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

§2 º Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiências e aos idosos, definindo programas ações voltadas para seus atendimentos. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 129 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§1 º Lei Municipaldisporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, observando os usos, costumes, as tradições e cultura de seu povo. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

§2 º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, existentes ou que venham a ser descobertos em seu território.(NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 130 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento, em creche e pré-escolas, as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares, conveniados com o Estado e a União, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Parágrafo único. Observado o §2º do art. 211 da Constituição da República, o Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (AC) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 131 O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental pré-escolar.

Art. 131 O Município aplicará, anualmente na educação no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) de seu orçamento nas ações voltadas ensino ao oficial do Município será gratuito em todos os graus ressaltando-se que o mesmo e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Parágrafo único: O município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, escolar, a prática de esportes nas suas diferentes modalidades, de acordo com os espaços físicos disponíveis, bem como daqueles para esse fim construídos e disponibilizados. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 132 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos Estaduais e Municipais competentes;e (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

III – proposta pedagógica adequada as necessidades da população educacional a ser atendida, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Educação. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 133 Os recursos públicos do Município fixados para educação serão destinados às **e**scolas públicas bem como as atividades voltadas ao ensino em seus diferentes níveis, sob responsabilidade do Poder Público Municipal. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Parágrafo único: Os recursos do que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública municipal na localidade de residência do educando e, não houver meios para transportar o educando até a unidade de ensino. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 134 O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, especialmente aquelas sem fins lucrativos e que desempenhem atividades, reconhecidamente, dessa natureza, nos termos da Lei. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 135 A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, observando-se sempre o interesse público presente em seu plano diretor, que fixará as dimensões dos lotes no perímetro urbano. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Parágrafo único:lote urbano, qualquer que seja a sua destinação, será reservada uma área equivalente a 10% (dez por cento), de sua

superfície, insuscetível de impermeabilização a qual será destinada à infiltração de águas pluviais. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 136 Aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, por 5(cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

§1º O titulo de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos independentemente de estado civil.

§2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuído mais de uma vez, observado em qualquer caso as disposições normativas dos arts. 182 e 183 e seus dispositivos daConstituição da República e a Legislação ap0licável. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

CAPÍTULO VI
DA AGRICULTURA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 137 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal: (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

I – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético existente e conhecido no Município, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisas e manipulação de material genético, localizadas, ou em atuação em seu território; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

II – definir, mediante lei, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de Lei. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

III – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a ser realizado pelo órgão competente, ao qual, se dará publicidade; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, a serem utilizadas na produção agropecuária em seu território que comprometem a vida, a qualidade de vida e meio ambiente; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

V – promover a educação ambiental, através de açõesa serem desenvolvidas na rede municipal de ensino e a conscientização pública da comunidade em geral, para preservação do meio ambiente; (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

VI –a Lei disporá sobre o uso do fumo, em locais apropriados, fora das repartições municipais; e (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

VII – proteger a fauna e a flora, existentes no território municipal, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

§2º Como forma de preservar a saúde e o bem estar de todos é proibido fumar no interior das repartições publicas municipais, bem como nos espaços fechados no território municipal. (AC) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Poder Público Municipal, pelos meios a seu alcance e sempre que possível, consultará a opinião pública sobre os assuntos de superior interesse da coletividade e divulgará, com a devida antecedência, os Projetos de Lei de sua iniciativa, permitindo à população apresentação de sugestões. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 2º É licito a qualquer cidadão obter informações sobre assuntos referentes à administração municipal, especialmente em temas relativos à transparência, nos termos da Lei Nacional 12.527 de 18 de novembro de 2011. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 3º Qualquer cidadão, tendo conhecimento de ato ou ação, ilegal ou imoral, praticado por agente ou gestor público municipal, será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 4º As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a 55% (cinquenta e cinco) por cento da arrecadação total do Município, observados os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 5º O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens ou serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 6º As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Parágrafo único: Excluem-se, para os efeitos deste artigo, os históricos cemitérios rurais e indígenas, os quais serão administrados pela comunidade em que estejam localizados, mas que reconhecidos pelo Poder Público Municipal, para os fins de registro controle dos sepultamentos neles ocorridos. (NR)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei, o Poder Legislativo Municipal destinará uma residência na Sede do Município para Casa de Apoio ao Estudante.

Art. 8º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei o Plano de Cargos e Salários e o Estatuto do Servidor Público Municipal, observando os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei.

Art. 9º(ARTIGO REVOGADO)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 10São reconhecidas e declaradas como Vilas as seguintes aglomerações urbanas: (NR) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

I – Nova Esperança; (AC) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

II – São Francisco; e (AC) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

III- Villena. (AC) (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012/2014, de 2 de dezembro de 2014)

Art. 11 A revisão desta Lei Orgânica ocorrerá após a revisão da Constituição Federal e Estadual.

Art. 12 No prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da promulgação dessa Lei o Município criará o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Art. 13 No prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal de Bonfim elaborará um novo Regimento Interno.

Art. 14 O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas Escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente de modo que seja feita a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 15 A Lei disporá e disciplinará sobre o funcionamento da Procuradoria do Município.

Art. 16 Na data de promulgação desta lei Orgânica, serão homenageados com título de cidadania Bonfinense os membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e o corpo técnico que prestou assessoramento na elaboração da presente Lei.

Parágrafo único: Serão condecorados na mesma data todos Vereadores Constituintes do Município.

Art. 17 O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão, no ato e na data da promulgação, o seguinte juramento: PROMETO RESPEITAR, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BONFIM.

Art. 18 O número de Vereadores para a próxima Legislatura, será de 11 (onze), na forma da Diplomação efetuada pela justiça Eleitoral.

Art. 19 Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pela Câmara Municipal de Bonfim, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bonfim, 13 de junho de 1992.

VEREADOR ANTONIO GOMES FEITOSA
Presidente

VEREADORA CÂNDIDA JARDIM DE SOUZA
Vice-Presidente

VEREADOR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
1 º Secretario

VEREADOR ANTONIO LIMA SANTOS
2 º Secretário

VEREADOR ANTONIO CRISTÓVÃO DOS SANTOS
Relator

VEREADOR JULIÃO VIANA PEREIRA
Presidente da Comissão Especial

VEREADOR ALEM SALVADOR B. NUNES
Secretário da Comissão Especial

VEREADOR JOSE HENRIQUE PEREIRA STUMPH
Relator Adjunto

VEREADOR MANOEL RICARDO DE SOUZA

Participação Especial:
VEREADOR JESUS NAZARENO LARANJEIRAS

Agradecimentos Especiais

Por dever de Justiça agradecemos em especial os membros da Mesa Diretora da Assembleia: Deputado Flavio dos Santos Chaves Deputado Otoniel Ferreira de Souza Deputada Noemia Bastos Amazonas Deputado Rodolfo de Oliveira Braga Deputada Vera Regina Guedes da Silveira Deputado Iradilson Sampaio de Souza.

Ao senhor Olavo Brasil Filho, digníssimo Prefeito Municipal de Bonfim.

Agradecemos também aos servidores do Poder Legislativo Estadual que prestaram assessoramento técnico para a elaboração desta Lei Orgânica: AntonioClerton C. Farias; Douglas Fernandes Lima Rego; Francisco de Oliveira; Joao de Carvalho; Jose Chaves da Silva Santos; Lucineide Coutinho Queiroz; Maria Mercia Freitas Chaves; Nora Ney Queiroz de Almeida; Plinio Vicente da Silva; Rosangela Pereira de Araujo; Sandra Mara Guedes da Silveira; e Silvia Macedo Coelho.

EMENDAS
01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11/2001

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM

EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BONFIM N. 001/2001.

Modifica o Caput do Art. 25, da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM, nos termos do §2, Art. 40, da Lei Orgânica do Município de Bonfim, promulga a seguinte Emenda ao texto da mencionada Lei.

Art. 1 O caput do art. 25, da Lei Orgânica do Município de Bonfim, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 25 A Câmara Municipal, reunir-se-á, quinzenalmente, em Sessão Ordinária, em dia e horário a serem estabelecidos no Regimento Interno, nos períodos compreendidos entre 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1(primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, e em Sessão Extraordinária, nos termos do Art. 290, da mencionada Lei.

Art. 2 Esta Emenda entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 16 de marco de 2001.

WALTER THADEU DE SOUZA PINTO
Presidente

LUIZ DE ALCÂNTARA FILHO
Vice Presidente

JEFFERSON JORGE P. DA SILVA
1 Secretario

ALPHONFO THOMAZ B FILHO
2 SECRETARIO

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM

EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BONFIM N. 002/2001.

Da nova redação ao inciso V, do Art. 38, da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM, nos termos do §2, Art. 40, da Lei Orgânica do Município de Bonfim, promulga a seguinte Emenda ao texto da mencionada Lei.

Art. 1 E dada nova redação ao inciso V, do Art. 38, da Lei Orgânica do Município de Bonfim, nos seguintes termos:

Art. 38 (...)
V tomar conhecimento, em caráter oficial, das ausências e dos afastamentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, conceder-lhes licença nos termos desta Lei, bem como autorizar suas ausências do Município, do Estado e do Pais, quando o período exceder a 15 (quinze) dias.

Art. 2 Esta Emenda entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 16 de marco de 2001.

WALTER THADEU DE SOUZA PINTO
Presidente

LUIZ DE ALCÂNTARA FILHO
Vice Presidente

JEFFERSON JORGE P. DA SILVA
1 Secretario

ALPHONFO THOMAZ B FILHO
2 Secretario

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM

EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BONFIM N. 003/2001.

Altera o caput do Art. 57, da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM, nos termos do §2, Art. 40, da Lei Orgânica do Município de Bonfim, promulga a seguinte Emenda ao texto da mencionada Lei.

Art. 1 O Caput do art. 57, da Lei Orgânica do Município de Bonfim passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão licenciar-se, nem ausentar-se do Município, do Estado e do Pais, por período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato
Art. 2 Esta Emenda entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 16 de marco de 2001.

WALTER THADEU DE SOUZA PINTO
Presidente

LUIZ DE ALCÂNTARA FILHO
Vice Presidente

JEFFERSON JORGE P. DA SILVA
1 Secretario

ALPHONFO THOMAZ B FILHO
2 Secretario

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM

EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BONFIM N. 004/2001.

Altera a redação do inciso I, e do §1, do Art. 40, da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM, nos termos do §2, Art. 40, da Lei Orgânica do Município de Bonfim, promulga a seguinte Emenda ao texto da mencionada Lei.

Art. 1 O inciso I, do art. 40, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)
I se 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal.

Art. 2 O §1, do art. 40, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1 A proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Câmara.

Art. 3 Esta Emenda entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 16 de marco de 2001.

WALTER THADEU DE SOUZA PINTO
Presidente

LUIZ DE ALCÂNTARA FILHO
Vice Presidente

JEFFERSON JORGE P. DA SILVA
1 Secretario

ALPHONFO THOMAZ B FILHO
2 Secretario

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM

EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BONFIM N. 005/2001.

Altera a redação do Art. 27, da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM, nos termos do §2, Art. 40, da Lei Orgânica do Município de Bonfim, promulga a seguinte Emenda ao texto da mencionada Lei.

Art. 1 O art. 27, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrario, tomada pó, no mínimo, 3/5 (três quintos) dos membros da Casa, quando ocorrer motivo relevante ou para preservação do decoro parlamentar.

Art. 2 Esta Emenda entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 11 de marco de 2001.

WALTER THADEU DE SOUZA PINTO
Presidente

LUIZ DE ALCANTARA FILHO
Vice Presidente

JEFFERSON JORGE P. DA SILVA
1 Secretario

ALPHONFO THOMAZ B FILHO
2 Secretario

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM

EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BONFIM N. 006/2001.

Altera a redação do §3 e do inciso II, do §4, do Art. 30, da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM, nos termos do §2, Art. 40, da Lei Orgânica do Município de Bonfim, promulga a seguinte Emenda ao texto da mencionada Lei.

Art. 1 O §3, do art. 30, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 (....)
§3 Dependerão do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

Art. 2 O inciso II, do §4, do art. 30, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.30 (...)
§4 (.....)

II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) da Câmara;

Art. 3 Esta Emenda entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 11 de marco de 2001.

WALTER THADEU DE SOUZA PINTO
PRESIDENTE

LUIZ DE ALCANTARA FILHO
Vice Presidente

JEFFERSON JORGE P. DA SILVA
1 Secretario

ALPHONFO THOMAZ B FILHO
2 Secretario

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM

EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BONFIM N. 008/2001.

Altera a redação da alínea b, do inciso VII, do Art. 38, da Lei Organica Municipal.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM, nos termos do §2, Art. 40, da Lei Organica do Municipio de Bonfim, promulga a seguinte Emenda ao texto da mencionada Lei.

Art. 1 A alínea b, do inciso VII, do art. 38, passa a vigorar com a seguinte radacao:

Art. 38 (....)
VII – (.....)
O parecer do Tribunal de Contas do Estado, deixara de prevalecer por decisão de 3/5 (três quintos) dos membros da Camara.

Art. 2 Esta Emenda entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessoes, 11 de marco de 2001.

WALTER THADEU DE SOUZA PINTO
Presidente

LUIZ DE ALCANTARA FILHO
Vice Presidente

JEFFERSON JORGE P. DA SILVA
1 Secretario

ALPHONFO THOMAZ B FILHO
2 Secretario

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM

EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BONFIM N. 009/2001.

Altera a redação do §1, do art. 21, da Lei Organica Municipal.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM, nos termos do §2, Art. 40, da Lei Organica do Municipio de Bonfim, promulga a seguinte Emenda ao texto da mencionada Lei.

Art. 1 O §1, do art. 21, passa a vigorar com a seguinte radacao:

Art. 21 (....)
§1 Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de 3/5 (três quintos) dos membros da Camara, quando faltoso, ou omisso no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.
Art. 2 Esta Emenda entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessoes, 11 de marco de 2001.

WALTER THADEU DE SOUZA PINTO
Presidente

LUIZ DE ALCANTARA FILHO
Vice Presidente

JEFFERSON JORGE P. DA SILVA
1 Secretario

ALPHONFO THOMAZ B FILHO
2 Secretario

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM

EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BONFIM N. 010/2001.

Revoga a Emenda n. 007/2001, que altera a redação do §3, do art. 96, da Lei Organica Municipal.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM, nos termos do §2, Art. 40, da Lei Organica do Municipio de Bonfim, promulga a seguinte Emenda ao texto da mencionada Lei.

Art. 1 O §3, do art. 96, passa a vigorar com a seguinte radacao:

Art. 96 (....)
§3 Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Camara Municipal deixara de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2 Esta Emenda entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 15 de maio de 2001.

WALTER THADEU DE SOUZA PINTO
Presidente

LUIZ DE ALCANTARA FILHO
Vice Presidente

JEFFERSON JORGE P. DA SILVA
1 Secretario

ALPHONFO THOMAZ B FILHO
2 Secretario

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM

EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BONFIM N. 011/2001.

Revoga a Emenda n. 008/2001, que altera a redação da alínea b, do inciso VII, do art. 38, da Lei Organica Municipal.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM, nos termos do §2, Art. 40, da Lei Organica do Municipio de Bonfim, promulga a seguinte Emenda ao texto da mencionada Lei.

Art. 1 A alínea b, do inciso VII, do art. 38, passa a vigorar com a seguinte redacao:

Art. 38 (....)
VII (....)
b)O parecer do Tribunal somente deixara de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Camara.

Art. 2 Esta Emenda entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessoes, 01 de junho de 2001.

WALTER THADEU DE SOUZA PINTO
Presidente

LUIZ DE ALCANTARA FILHO
Vice Presidente

JEFFERSON JORGE P. DA SILVA
1 Secretario

ALPHONFO THOMAZ B FILHO
2 Secretario

Poder Executivo:

ALFREDO AMERICO GADELHA
Prefeito Municipal

PROF. MARIA IZONE DE ANDRADE
Vice-Prefeito

FRANCISCA FRANCELINA
Chee de Gabinete

IVIS AUGUSTO GADELHA
Secretaria de Administracao

CONTABILISTA FLAVIA CRISTINA
Secretaria de Financas

PROF. MARIA INES PEREIRA
Secretaria de Educacao

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BONFIM Nº 012/2014

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Bonfim, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM:
Faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Os dispositivos, a seguir elencados, da Lei Orgânica do Município de Bonfim, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5° É assegurado ao Município a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para quaisquer fins, inclusive geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, existentes ou que venham ser descobertos, em seu território, nos termos da Constituição Federal e da Legislação vigente. **(NR)**
Art. 7° Compete privativamente ao Município de Bonfim:
[...]
IV - promover, nos termos dos art. 23 da Constituição Federal, a proteção do Patrimônio Histórico – Cultural local, observada a legislação aplicável a matéria; respeitando-se e ação fiscalizadora federal e estadual, no que couber; **(NR)**
V – organizar e prestar em sua sede, vilas e distritos, diretamente, ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, entre outros, os seguintes serviços públicos: **(NR)**
a) transporte coletivo urbano e intramunicipal que terá caráter essencial; **(NR)**
[...]
f) limpeza pública, coleta de lixo domiciliar tratamento e destinação final dos resíduos. **(NR)**
[...]
VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, regular para atender a disposição, o traçado e as demais condições das vias e, de outros bens públicos de uso comum; **(NR)**
VII - assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais para defesa de direitos de esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento; observadas a Constituição da República e a Legislação aplicada a transparência na Administração Pública; **(NR)**
[...]
XI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza, inclusive fixando horários para funcionamento dos mesmos, observada, no que couber, a Legislação Federal; **(NR)**
[...]
XIII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários; **(NR)**
[...]

Art. 9° Ao Município de Bonfim, nos termos dos art. 23 da Constituição Federal compete, concorrentemente com a União e o Estado, as seguintes atribuições: **(NR)**
[...]
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os monumentos e sítios arqueológicos, localizados em seu território. **(NR)**

Art. 10. [...]

I – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pelos jornais, rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou comfins estranhos à administração; **(NR)**
[...]
VIII – outorgar isenções e anistias fiscais, de tributos de sua competência, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse público justificado; **(NR)**
[...]
XIII – […]
[...]
d) livros, jornal e periódicos bem como o papel destinado à sua impressão. **(NR)**
Art. 11. [...]
§1º Os Poderes Legislativo e Executivo Municipais são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a qualquer deles delegar suas atribuições ao outro. **(NR)**
§2º O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei. (**AC)**
Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, e no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos previsto na legislação federal pertinente. **(NR)**
[...]
Art. 17. [...]
Parágrafo único. Não havendo numero legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência, nomeará, dentre seus pares, um secretario **ad hoc** e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. **(NR)**
Art. 18. A eleição para recondução, renovação da Mesa realizar-se-áem sessão para esse fim convocada e que ocorrerá no primeiro período da segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro. **(NR)**
Art. 19. Em caso de empate, na eleição para o mesmo cargo, será realizado um segundo escrutínio e persistindo a igualdade entre dois ou mais nomes, será considerado eleito o candidato mais idoso. **(NR)**
Art. 20. A Mesa da Câmara Municipal se compõe de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1° Secretario e um 2° Secretario, os quais se substituirão nessa ordem. **(NR)**
[...]
Art. 21. O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos admitida reeleição de membro ou de seus componentes, ou ainda, a recondução de todos integrantes para o mandato subsequente, dentro da mesma legislatura observadas as normas do art.18 e seus §§. **(NR)**
[...]
§2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumira a Presidência, dos trabalhos. **(NR)**
Art. 22. [...]
[...]
II – sustar, ouvido o Plenário, os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem do poder regulamentar ou extrapolem os limites da delegação legislativa; e**(NR)**
[...]
V – propor projetos de lei, ou, norma equivalente, que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, de seus ocupantes; **(NR)**
[...]
IX – enviar ao Prefeito, até o dia 1 de marco, as contas do exercício anterior, como parte das contas Municipais; **(NR)**
[...]
XII – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas; bem como aquelas normas que não o foram pelo Prefeito Municipal quando de sua competência. **(NR)**
Art. 23. [...]
[...]
III – interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis sancionadas tacitamente ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e, não tenham sido realizadas pela Chefia do poder Executivo Municipal, no prazo legal; **(NR)**
[...]
VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em Lei, ou declarados pela Justiça; bem como a vacância dos referidos cargos; **(NR)**
[...]

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas relativas ao mês anterior; **(NR)**
[...]
X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim; **(NR)**
XI – autorizar as despesas da Câmara; sempre dentro dos limites legais e orçamentários; e **(NR)**
[...]
Art. 24. [...]
§1° [...]
I – discutir, e deliberar sobre todas as proposições legislativas que sejam submetidas ao Legislativo Municipal **(NR)**
II – realizar audiências públicas com entidades de classe, associações e autoridades; em matérias de interesse da coletividade, em suas dependências ou em outro local no território municipal **(NR)**
III – convocar os Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições, fixando prazo não inferior a 15 dias para apresentação; **(NR)**
IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades publicas ligadas a Administração Pública Municipal; **(NR)**
V – solicitar depoimento de qualquer autoridade Municipal ou cidadão, sobre assuntos pertinentes ao município e a sua administração; e
VI – exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização da Administração Municipal Direta e Indireta. **(NR)**
[...]
§3° Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares com representantes eleitos da Câmara. **(NR)**
§4° As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, devendo suas conclusões, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Publico competente para os fins legais. **(NR)**
Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em dia e horário a serem estabelecidos no Regimento Interno, nos períodos compreendidos entre 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1° (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro. **(NR)**
[...]
§3°[...]
I – pelo Prefeito, quando o interesse público assim o exigir; **(NR)**
II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, fora do prazo legal de 1° de janeiro do início da legislatura; **(NR)**
[...]
§4° Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipaldeliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada. **(NR)**
Art. 26. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele, sem o prévio consentimento da Mesa Diretora e conhecimento do Plenário. **(NR)**
[...]
§2° As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal e com qualquer número de Vereadores presentes. **(NR)**
Art. 28. As Sessões, ordinárias ou extraordinárias, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. **(NR)**
Art. 29. [...]
I – pelo Prefeito Municipal, quando o interesse público assim o exigir **(NR)**;
II – pelo Presidente da Câmara havendo motivo relevante; e
III – a requerimento assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
Parágrafo único. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.
Art. 30. [...]
§1° Salvo disposição em contrário as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas pelo voto favorável da maioria absoluta de seus membros. **(NR)**
[...]
§4°[...]
[...]
II – quando a matéria exigir para sua aprovação voto favorável de 3/5 (três quintos) da Câmara, bem como nas votações secretas. **(NR)**
[...]
Art. 32. [...]
[...]
II – […]
a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Direta e Indireta do Município, inclusive os de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretario Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato; **(NR)**
b) exercer outro mandato eletivo federal, estadual ou municipal; **(NR)**
[...]
Art. 33. [...]
[...]
II – cujo procedimento for declarado, pelo legislativo Municipal, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes; **(NR)**
[...]

Art. 34. [...]
I – por motivo de doença, por até 60(sessenta) dias dentro da sessão legislativa, direito a receber os subsídios; **(NR)**
II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Legislatura; **(NR)**
[...]
§3° Os auxílios de que trata o parágrafo anterior poderão ser fixados no curso da legislatura e não serão computados para efeito de cálculo do subsídio dos Vereadores. **(NR)**
[...]
Art. 35. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, obedecida a Constituição Federal, art. 56, §1°, aplicado por analogia aos cargos equivalentes em nível de Estado. **(NR)**
[...]
Art. 36. [...]
Parágrafo único. Os subsídios serão fixados no final de cada Legislatura, para vigorar na seguinte, respeitados os limites estabelecidos em Lei e observadas as normas constitucionais aplicadas à matéria. **(NR)**
Art. 37. [...]
I – [...]
a) a saúde, a assistência publica e a proteção e garantia das pessoas portadoras denecessidades especiais; **(NR)**
b) a proteção de documentos, obras e outrosbens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos localizados no Município; **(NR)**
c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural localizados no Município; **(NR)**
d) os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência; **(NR)**
e) a proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição; em todas suas formas, **(NR)**
f) ao incentivo a indústria e ao comercio, bem como aos meios de geração de emprego e renda; **(NR)**
[...]
j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos com o processo de desenvolvimento; **(NR)**
k) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e a exploração dos recursos hídricos e minerais existentes em seus territórios; **(NR)**
n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins no território municipal e **(NR)**
[...]
VI – concessão ou permissão para realizaçãode serviços públicos; **(NR)**

VIII – alienação e concessão de bens imóveis, quando necessitar de aprovação do Poder Legislativo; **(NR)**
[...]
XII – plano diretor municipal e fixação do perímetro urbano e da área de expansão urbana do Município; **(NR)**
XIII – alteração e denominação de vias, logradouros e bens públicos; **(NR)**
[...]
XVII – fixação de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento em áreas urbanas e de expansão urbana; **(NR)**
[...]

Art. 38. [...]

[...]
II – elaborar e aprovar ou alterar seu Regimento Interno; **(NR)**
[...]
V – conhecer em caráter oficial, das ausências e dos afastamentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, por qualquer tempo, conceder-lhe licença para se ausentar do Município por mais de 15 dias, permanecendo no território nacional, e para o exterior por qualquer período de tempo. **(NR)**
[...]
VII – [...]
b) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão contrária de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; **(NR)**
c) rejeitadas ou aprovadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Publico competente, acompanhadas do instrumento legislativo informando o placar da votação,para os devidos fins de direito; **(NR)**
[...]'
IX – dispor sobre a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos da Câmara e a fixação dos respectivos vencimentos; **(NR)**
[...]
XIII – estabelecer e mudar temporariamente locais de suas reuniões, quando fora do recinto próprio; **(NR)**
XIV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento assinado por pelo menos de 1/3 (um terço) de seus membros; **(NR)**
XV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município; **(NR)**
[...]
XVIII – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nas infrações político-administrativas, na forma da Lei;
XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal; e **(NR)**
[...]
XX – fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos vereadores, em cada Sessão Legislativa para vigorar na subsequente.
XX – fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal,os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, em cada sessão Legislativa para vigorar na seguinte e dos vereadores, dentro da legislatura para vigorar na legislatura subseqüente. **(NR)**

Art. 41.

[...]

§ 1º Aoreceber solicitação de a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data de seu recebimento. **(NR)**
[...]
§ 3º O prazo fixado nº § 1º deste artigo, não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar, nem aos códigos, por serem considerados, matérias complexas: **(NR)**

Art. 45. A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro poderá ser exercida por cinco por cento, pelo menos do eleitorado municipal devidamente identificado. **(NR)**

Art. 46. A matéria constante de Projetos de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, observada a iniciativa, em quaisquer casos. **(NR)**

Art. 47. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse internos da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, que possam alcançar atosdo Poder Executivo. **(NR)**
Parágrafo único. [...]

Art. 48. [...]

§1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, do mesmo prazo, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. **(NR)**
[...]
§3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção tácita. **(NR)**
§4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto. **(NR)**
[...]
§7º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, após seu recebimento, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo **(NR)**.
[...]

Art. 51. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente e obedecerá ao disposto na Constituição Federal e Legislação Eleitoral vigente. **(NR)**

Art. 52. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse dia 1º de janeiro do ano subseqüente a eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de **MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÒES DA REPÚBLICA, DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, BEM COMO AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER E BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE**. **(NR)**

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias para a data fixada para a posse se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de forca maior, aceiro de Legislativo Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago por seu Presidente. **(NR)**

Art. 53. Substituirá o Prefeito, em suas ausências, e, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito. **(NR)**
[...]
§3 º Caso o Vice-Prefeito vier ocupar Cargo em Comissão deverá optar entre a remuneração deste e os subsídios previstos nesta Lei Orgânica. **(NR)**

Art. 54. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou Vacância dos cargos, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito perderá o cargo e Presidente da Câmara, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, consequentemente, como Presidente do Poder Legislativo Municipal, a vaga existente da chefia do Poder Executivo. **(NR)**

Art. 55. [...]

I – ocorrendo vacância nos 03 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição 90 (noventa) dias, após a abertura da ultima vaga, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores; e **(NR)**

[...]

Art. 56. O mandato do Prefeito á de 04 (quatro) anos permitida, nos termos da legislação eleitoral vigente, a reeleição para a legislatura subsequente, que terá inicio em 1 de janeiro do ano seguinte ao da eleição. **(NR)**

Art. 57. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão licenciar-se, nem ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, e do Estado ou do País, por qualquer tempo, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato. **(NR)**
§1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio do cargo quando: **(NR)**
[...]
§3º As férias do Prefeito e do Vice- Prefeito, serão estipuladas conforme o que dispõe esta Lei Orgânica. **(NR)**
[...]

Art. 58. Na ocasião da posse e ao termino do mandato o Prefeito, e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens e as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo. **(NR)**

Art. 59. [...]

[...]
III – prestar a Câmara, através dos Secretários Municipais, dentro de 30 (trinta) dias, por força de requerimento aprovado pelo Plenário as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo certo, para obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados; **(NR)**
[...]
VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, do Poder Executivo Municipal; **(NR)**
IX – enviar a Câmara, nos prazos estabelecidos em lei, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício financeiro seguinte, bem como ao orçamento anual do Poder Executivo Municipal e das suas autarquias; **(NR)**
[...]
XI – apresentar, anualmente, a Câmara Municipal quando da abertura da sessão legislativa anual, mensagem de governo, contendo relatório circunstanciado sobre o estado de obras e dos serviços municipais, bem como, o programa da administração o para o exercício financeiro ou ano seguinte; **(NR)**
XII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, de sua competência; **(NR)**
XIII – permitir ou autorizar, o uso por terceiros, de bens municipais, observado o devido processo legal; **(NR)**
[...]
XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem com a guarda, aplicação da receita, autorizado as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos critérios aprovados pela Câmara; sem prejuízo da devida prestação de contas; **(NR)**
XVIII – colocar à disposição da Câmara, de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, observado o inciso I do art.29-A da Constituição da República, o duodécimo dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo inclusive os créditos suplementares especiais; **(NR)**
[...]
XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, quando de sua exclusiva responsabilidade; **(NR)**
XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, enumerando os respectivos imóveis, mediante denominação aprovada pela Câmara; **(NR)**
[...]
XXIII – aprovar projeto de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano, para fins ampliação dos espaços urbanos; e **(NR)**
XXIV – fornecer as informações que forem requeridas por cidadãos, relativas à lei da Transparência na Administração Pública. **(NR)**

Art. 60. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nesta Lei Orgânica, que não forem de sua competência exclusiva. **(NR)**

Art. 62. [...]
[...]
§2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º importará em perda de mandato, em cujo processo lhe será assegurada a ampla defesa e o contraditório. **(NR)**

Art. 65. [...]

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado e por infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal. **(NR)**

Art. 67. São auxiliares do Prefeito:
I – os Secretários Municipais; **(NR)**
II – os Diretores ou equivalentes; e **(NR)**

Art. 68. Lei Municipal estabeleceráas atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades, além daquelas decorrentes dos princípios constitucionais expressos ou implícitos e daqueles aplicados à Administração Pública. **(NR)**

Parágrafo único. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e da exoneração, e serão responsabilizados, no exercício do cargoquando do descumprimento da Lei Nacional 12.527 de 18 de novembro de 2011, relativa as informações sobre suas responsabilidades. **(NR)**

Art. 69. A Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também ao seguinte: **(NR)**
I – o prazo de validadedo concurso publico, para admissão de pessoal para seus quadros, será de dois anos, prorrogáveis por igual período; **(NR)**
[...]
VI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para os cargos ou funções da mesma natureza; **(NR)**
VII – e vedado a acumulação remunerada de cargos públicos na Administração Pública Municipal, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal; **(NR)**
VIII - a proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal; **(NR)**
[...]

Art. 71. Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem direito a remuneração do cargo originário; **(NR)**
[...]
III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; **(NR)**
[...]
Art. 72. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para servidores da Administração Pública Municipal Direta. **(NR)**
Art. 73. São estáveis, após dois anos efetivos de exercício no cargo, os servidores nomeados em virtude de concurso publico. **(NR)**
§1º O servidor publico estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório, através do devido processo legal. **(NR)**
[...]

§3 º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até ser reintegrado em outro cargo. **(NR)**
Art. 75. As leis e atos municipais serão afixados em local apropriado na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, e se possível publicados em órgãos da imprensa Oficial, ou do Estado, ressalvados aqueles que serão divulgados através do meio de comunicaçãolocal ou regional. **(NR)**
[...]
Art. 76. [...]
§2 º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, devidamente autenticado, ou, ainda, por sistema de processamento de dados em que possa ser arquivado e protegido por tempo indeterminado. **(NR)**
Art. 77. [...]
I –[...]
[...]
b) instituição, modificação ou extinção de atribuição não constante em lei, ou autorizados por esta; **(NR)**
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados, por lei, na administração municipal; **(NR)**
[...]
g) permissão de uso de bens municipais, por prazo fixado em lei; **(NR)**
[...]
j) fixação e alteração de preços públicos. **(NR)**
[...]

Art. 80. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo Maximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, observada a Lei Nacional 12.527 de 18 de novembro de 2011, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar a sua expedição. **(NR)**

[...]
§2º as certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas por Secretário Municipal ou equivalente, de acordo com a pasta que esteja sob sua responsabilidade. **(NR)**

Art. 81. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando tratar-se daquelesafetados e utilizados em seu serviço. (NR)
Art. 83. Alienação, doação e permuta de bens municipais, subordinam-se a existência de interesse público devidamente justificado, e obedecerá às seguintes normas: (NR)
[...]
II – demais imóveis, dependerá de autorização legislativa e o devido processo administrativo, excetuando-se aqueles residenciais, cujo possuidor detenha a posse ininterrupta apta a legitimá-la, nos termos e nos limites definidos em lei específica; (NR)

III – quando móveis, dependerá apenas de prévia avaliação e o devido processo administrativo. (NR)

Art. 84. O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública, dispensadas estas nos termos do Artigo 83, inciso I. (NR)
Art. 85. A aquisição de bens imóveis, por conta ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, observando, entretanto, a disposição contida neste capítulo. (NR)

Art. 87. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a titulo precário e por tempo determinado, atendidos os requisitos do interesse público presentes no ato que conceder ou permitir a utilização. (NR)

Art. 91. O Município poderá realizar obras de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio com outros Municípios, atendidos, em quaisquer casos, os requisitos do interesse público. (NR)

Art. 92. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, estas decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas normas gerais de Direito Tributário. (NR)

Art. 93. Observadas as disposições normativas do art. 156 da Constituição da República, são de competência do Município os impostos sobre: **(NR)**

I – propriedade territorial urbana;
[...]

Art. 94 As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município. **(NR)**

Art. 95. [...]

Parágrafo único. Poderá a Prefeitura isentar imóveis beneficiados pela valorização, desde que haja flagrante e documentada comprovação do caráter social da propriedade, ou manifesta ausência de poder aquisitivo de seu proprietário, que o impeça de saldar o débito com o Poder Público. **(NR)**

Art. 96. [...]
[...]
§2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. **(NR)**
§3º Somente por decisão contrária de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, às contas municipais. **(NR)**

Art. 99. Pertencem ao Município, os impostos constantes do art. 158 da Constituição da República, dentre eles: **(NR)**
I – o produto de arrecadação dos impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
[...]

Art. 100. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto, os quais devem ser atualizados anualmente. **(NR)**

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis, anualmente, quando se tornarem insuficientes para cobrir seus custos, ou, a qualquer tempo se tornarem-se excedentes. **(NR)**

Art. 104. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação dos recursos necessários para atendimento do correspondente encargo. **(NR)**

Art. 106. A elaboração da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual de Investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica. **(NR)**

Parágrafo Único: O Poder Executivo tornará público, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 107. Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual de Investimentos, de Diretrizes Orçamentária, do Orçamento Anual e dos Créditos Adicionais serão apreciados por Comissão Mista de Finanças da Câmara Municipal a qual caberá: **(NR)**
[...]
II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões permanentes da Câmara. **(NR)**

§1º As emendas aos referidos projetos de lei serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. **(NR)**
[...]

Art. 109. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado no §4º **do art. 107 desta**, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício financeiro seguinte. **(NR)**
§1º O não cumprimento no disposto no caput deste artigo implicara na elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária Anual em vigor. **(NR)**
§2º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar, na Comissão Mista de Finanças. **(NR)**

Art. 110. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo ordinário. **(NR)**

Art. 111. [...]
Parágrafo único. As dotações anuais do orçamento previstas no planoplurianual, deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito. **(NR)**

Art. 112. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais. **(NR)**

Art. 114. [...]
[...]
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, autorizados; **(NR)**
III – a realização de operações de credito que excedam omontante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante os créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados por lei específica e maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; **(NR)**
[...]

Art. 115. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, no percentual de 7% (sete por cento) do orçamento municipal, observado o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês. **(NR)**

Art. 117. O trabalho e a obrigação social é garantido a todos, como o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna ao cidadão no seio da família e sociedade, no âmbito dos limites do território municipal. **(NR)**

Art. 118. O Município assistirá, de acordo com suas possibilidades e disponibilidades financeiras e orçamentária, os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção de trabalho, preço justo, facilidades para comercialização de seus produtos e bem estar social. **(NR)**

Art. 122. A política municipal de saúde, administrada pelo órgãoMunicipal competente buscará por meios disponíveis, promover: **(NR)**
I – formação de consciência sanitária individual, através da educação e formação de bons hábitos, nas primeiras idades, através do ensino primário; **(NR)**
[...]
III – combate ao uso de tóxicos, ao tabagismo bem como as bebidas alcoólicas e substâncias alucinógenas ou possam causar dependência;**(NR)**
IV – serviços de assistência a maternidade, a infância, e a terceira idade;, aos portadores necessidades especiais e **(NR)**
V – avaliação periódica de seusserviços com representantes da comunidade, visando subsidiar a melhoria das ações de atendimento médico, odontológico e laboratorial para a população. **(NR)**

Art. 123. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento básico e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em Lei. **(NR)**

Art. 124. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Publico, assegurara mediante políticas sociais que visem a eliminação de riscos de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, em todas as idades. **(NR)**

Art. 125. As ações de saúde são de natureza publica, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente por serviços de ordem privada, quando de interesse da coletividade. **(NR)**

Art. 128. O Município dispensará proteção especial a família, assegurando-lhe condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade e possibilidade de sobrevivência com dignidade. **(NR)**

§1 º A lei disporá sobre assistência aos idosos, a maternidade e aos portadores de necessidades especiais, bem como às famílias que tenham dentre seus membros pessoas nessas condições. **(NR)**
§2 º Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiências e aos idosos, definindo programas e ações voltadas para seus atendimentos. **(NR)**

Art. 129. [...]
§1 º Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, observando os usos, costumes, as tradições e cultura de seu povo. **(NR)**.
§2 º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e ossítios arqueológicos, existentes ou que venham a ser descobertos em seu território **(NR)**
Art. 131. O Município aplicará, anualmente na educação no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) de seu orçamento nas ações voltadas ensino ao oficial do Município será gratuito em todos os graus ressaltando-se que o mesmo e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. **(NR)**
Parágrafo único. O município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, escolar, a prática de esportes nas suas diferentes modalidades, de acordo com os espaços físicos disponíveis, bem como daqueles para esse fim construídos e disponibilizados, **(NR)**
Art. 132. [...]
I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II – autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos Estaduais e Municipais competentes; e **(NR)**
Art. 133. Os recursos públicos do Município fixados para educação serão destinados às **e**scolas públicas bem como as atividades voltadas ao ensino em seus diferentes níveis, sob responsabilidade do Poder Público Municipal. **(NR)**
Parágrafo único. Os recursos do que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública municipal na localidade de residência do educando e, não houver meios para transportar o educando até a unidade de ensino. **(NR)**
Art. 134. O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, especialmente aquelas sem fins lucrativos e que desempenhem atividades, reconhecidamente, dessa natureza, nos termos da Lei. **(NR)**
Art. 135. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, observando-se sempre o interesse público presente em seu plano diretor, que fixará as dimensões dos lotes no perímetro urbano. **(NR)**

Parágrafo único. No lote urbano, qualquer que seja a sua destinação, será reservada uma área equivalente a 10% (dez por cento), de sua superfície, insuscetível de impermeabilização a qual será destinada à infiltração de águas pluviais. **(NR)**
Art. 136. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5(cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. **(NR)**
[...]
§2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuído mais de uma vez, observado em qualquer caso as disposições normativas dos arts. 182 e 183 e seus dispositivos da Constituição da República e a Legislação aplicável. **(NR)**
Art. 137. [...]
§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal: **(NR)**
I – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético existente e conhecido no Município, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisas e manipulação de material genético, localizadas, ou em atuação em seu território; **(NR)**
II – definir, mediante lei, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de Lei. **(NR)**
III – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a ser realizado pelo órgão competente, ao qual, se dará publicidade; **(NR)**
IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, a serem utilizadas na produção agropecuária em seu território que comprometem a vida, a qualidade de vida e meio ambiente; **(NR)**
V – promover a educação ambiental, através de ações a serem desenvolvidas na rede municipal de ensino e a conscientização pública da comunidade em geral, para preservação do meio ambiente; **(NR)**
VI – a Lei disporá sobre o uso do fumo, em locais apropriados, fora das repartições municipais; e **(NR)**
VII – proteger a fauna e a flora, existentes no território municipal, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade. **(NR)**

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Poder Público Municipal, pelos meios a seu alcance e sempre que possível, consultará a opinião pública sobre os assuntos de superior interesse da coletividade e divulgará, com a devida antecedência, os Projetos de Lei de sua iniciativa, permitindo à população apresentação de sugestões. **(NR)**
Art. 2º É licito a qualquer cidadão obter informações sobre assuntos referentes à administração municipal, especialmente em temas relativos a transparência, nos termos da Lei Nacional 12.527 de 18 de novembro de 2011.. **(NR)**
Art. 3º Qualquer cidadão, tendo conhecimento de ato ou ação, ilegal ou imoral, praticado por agente ou gestor público municipal, será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal. **(NR)**
Art. 4º As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a 55% (cinqüenta e cinco) por cento da arrecadação total do Município, observados os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. **(NR)**
Art. 6º [...]
Parágrafo único: Excluem-se, para os efeitos deste artigo, os históricos cemitérios rurais e indígenas, os quais serão administrados pela comunidade em que estejam localizados, mas que reconhecidos pelo Poder Público Municipal, para os fins de registro controle dos sepultamentos neles ocorridos. **(NR)**
Art. 10. São reconhecidas e declaradas como Vilas as seguintes aglomerações urbanas; **(NR)**

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei Orgânica do Município de Bonfim:
Art. 7° [...]
[...]
Parágrafo único. No exercício da competência legislativa Municipal, serão ainda observadas a iniciativa para proposições pelo Legislativo, dentre elas o reconhecimento das Vilas existentes no território Municipal. **(AC)**
Art. 18. [...]
§ 1º É admitida reeleição de membro ou de todos componentes da Mesa,ou ainda, a recondução de todos integrantes para o mandato subseqüente, dentro da mesma legislatura.(AC)
§ 2º O Regimento Interno disporá de forma pormenorizada sobre as normas aplicáveis à eleição da Mesa Diretora.(AC)
Art. 22. A Mesa, dentre outras atribuições compete:
[...]
Parágrafo único. As informações constantes do inciso X serão respondidas e apresentadas pelos Secretários de acordo com a pasta de sua competência, mesmo que encaminhadas pelo Prefeito Municipal. (AC)
Art. 23. [...]
[...]
Parágrafo único. Nas convocações da Câmara extraordinariamente, serão observadas as disposições normativas do §**7°** do art. 57 da Constituição da República. (AC)
Art. 24. [...]
[...]
§5° As comissões Parlamentares de Inquérito, mesmo sendo Temporárias e, portanto, especiais, não necessitam da aprovação do Plenário para sua criação, exigindo-se tão somente o número mínimo de assinaturas, constantes do § antecedente. **(AC)**
Art. 30. [...]
[...]
§3° [...]
[...]
VI – a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal. **(AC)**
§4° [...]
[...]
IV – nas votações secretas. **(AC)**
§5° [...]
[...]
IV – nas deliberações relativas aos vetos. **(AC)**
Art. 33. [...]
[...]

VII – que for julgado e condenado em processo criminal em lhe seja aplicada pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, cuja sentença não caiba mais recurso. **(AC)**
[...]
§4° Em quaisquer dos casos constantes dos§§ 2° e 3°, é assegurado ao acusado, através do devido Processo legal, o contraditório e a ampla defesa. **(AC)**
Art. 35. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, obedecida a Constituição Federal, art. 56, §1°, aplicado por analogia aos cargos equivalentes em nível de Estado. **(AC)**
[...]
§3° O suplente no exercício do mandato não poderá exercer cargo na Mesa Diretora ou na Presidência de Comissão permanente. (AC)
Art.39. [...]
[...]
VI – Proposta de Emenda à Constituição do Estado. (AC)

Art. 40. [...]
[...]
§ 3º Não cabe, sanção ou veto a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, a qual será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. (AC)

Art. 43. [...]
[...]
V – fixação das áreas do perímetro urbano e expansão urbana Municipal; (AC)
VII – Código Tributário Municipal, bem como os demais códigos aplicados à Administração Pública Municipal. (AC)
VIII – Proposições que venham onerar os cofres do Município. (AC)

Art. 66. [...]

[...]

§1º Nos processos de declaração de vacância, quando definida a perda do mandato ou dos direitos políticos por sentença judicial, esta será cumprida imediatamente, de ofício por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal. (AC)
§2º Nos demais casos declaração de vacância em que ocorrera a posse, será assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório, através do devido processo legal. (AC)

Art. 83. [...]
I – quando imóveis, de uso residencial e/ou uso comercial, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar Título Definitivo de propriedade, no perímetro urbano, para fins de regularização fundiária, programas habitacionais e atendimento à Política Municipal de Habitação de Interesse Social e desenvolvimento do setor comercial no Projeto de Infraestrutura Centro Comercial de Bonfim, dispensando a autorização legislativa e o devido processo licitatório na transmissão de imóveis cuja metragem não exceda a 1000m²; (AC)
[...]

Art. 88 [...]
Parágrafo único. Ausentes os requisitos mencionados e autorizada a execução da obra ou serviço será responsabilizada a autoridade competente que assim procedeu por se considerar ato de improbidade administrativa. (AC)

Art. 93. [...]
[...]
§4º Pertencem ainda ao Município, os impostos constantes do art. 158 **caput** edisposições normativas da Constituição da República. (AC)
§5º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (AC)

Art. 94.
Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (AC)

Art. 99. [...]
[...]
Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, ser-lhes-ão entregues conforme dispõe os incisos do parágrafo único do cintado art. da Constituição Federal. (AC)

Art. 107. [...].
[...]
§4º O projeto de lei do orçamento anual - LOA seráencaminhado ao Poder Legislativo Municipal até o dia 30 de setembro e devolvido ao Poder Executivo, para sanção, até o dia 30 de dezembro do mesmo ano. (AC)
§5º O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO seráencaminhado ao legislativo municipal até o dia 15 de maio e devolvido ao Executivo para sanção até o dia 30 de junho do mesmo ano. (AC)
§6º O Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos- PPA, que terá vigência até o primeiro exercício financeiro da legislatura subsequente, será encaminhado ao legislativo municipal até 30 de setembro e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano financeiro. (AC)
Art. 118. [...]

Parágrafo único. Para efetivação do disposto no caput, o Poder Executivo Municipal, poderá criar feira livre ou posto de venda, para que os agricultores venham comercializar seus produtos em local adequado às condições de higiene e segurança para a coletividade e consumidores. (AC)

Art. 121. [...]
[...]
§3º Enquanto não dispuser Instituto de Previdência Social Municipal própria a municipalidade realizará o recolhimento das contribuições sociais, Patronal e de seus servidores a previdência social do Governo Federal, através do Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, ou órgão que vier a substituí-lo legalmente. (AC)
§4º A retenção das contribuições sociais dos servidores e o não recolhimento destas e daquelas relativas a cota patronal no prazo legal, implica em improbidade administrativa. (AC)

Art. 123. [...]
Parágrafo único. A municipalidade por seus próprios meios, estabelecerá normas de urbanismo com a execução de Plano Diretor de desenvolvimento, compatibilizando suas ações com as necessidades da coletividade e de seu desenvolvimento. (AC)

Art. 127. [...]
[...]
§3 º O Município aplicará, anualmente, nuca menos que 12%(doze por cento)de seu orçamento, observado o inciso III do §2 º do art. 198 da Constituição da República com as ações de saúde da população. (AC)

Art. 130. [...]
[...]
Parágrafo único. Observado o §2º do art. 211 da Constituição da República, o Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (AC)
Art. 132. [...]
[...]
III – proposta pedagógica adequada as necessidades da população educacional a ser atendida, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Educação. **(AC)**

Art. 137. [...]
[...]
§2º Como forma de preservar a saúde e o bem estar de todos é proibidofumar no interior das repartições publicas municipais, bem como nos espaços fechados no território municipal. (AC)
TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 10. [...]
I – Nova Esperança; (AC)
II – São Francisco; e (AC)
III- Villena. (AC)

Art. 3° Revogam-se os seguintes dispositivos daLei Orgânica do Município de Bonfim:

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 9ºREVOGAR

Art. 4° Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfim– RR, 2 de dezembro de 2014.

CLEUDIMAR BRITO DOS SANTOS
Presidente da Câmara de Bonfim

ZACARIAS EDVINO DOUGLAS
Vice-Presidente

GLEIDSON DE OLIVEIRA UCHÔA
1º Secretário

PEDRO GILMAR SABÓIA
2º Secretário

Poder Legislativo:

CLEUDIMAR BRITO DOS SANTOS
Presidente da Câmara de Bonfim;

ZACARIAS EDVINO DOUGLAS
Vice-Presidente;

GLEIDSON DE OLIVEIRA UCHÔA
1º Secretário;

PEDRO GILMAR SABÓIA
2º Secretário;

MARIA INÊS PEREIRA DE SOUZA
Membro;

JOSÉ ALVES DE MORAIS
Membro;

ADEMILTON DE SOUZA CASTRO
Membro;

JOSÉ FERNANDO LEAL DE QUEIROZ
Membro; e

REINALDO DA ROCHA LACERDA
Membro.

Poder Executivo:

LISETE SPIES
Prefeita Municipal

JONER CHAGAS
Vice-Prefeito

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

Por dever de Justiça agradecemos em especial os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bonfim: Sra. Cleudimar Brito dos Santos, Presidente da Câmara de Bonfim; Sr. Zacarias Edvino Douglas, Vice-Presidente; Sr. Gleidson de Oliveira Uchôa, 1º Secretário; e Sr. Pedro Gilmar Sabóia, 2º Secretário.

Também, da mesma forma, agradecemos especialmente ao Sr. **FERNANDO HEDER NOGUEIRA**, coordenador do centro de apoio às Câmaras Municipais - CAC da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima; bem como ao Sr. **JOÃO DE CARVALHO**, professor e Superintendente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, que prestaram assessoramento técnico para a elaboração desta Alteração e Atualização à Lei Orgânica.

Por fim, à senhora **LISETE SPIES**, digníssima Prefeita Municipal de Bonfim.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:5BA51C73

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROMULGAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGANICA

PROMULGAÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BONFIM, RORAIMA

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM, no uso de suas atribuições legais, especificamente a prevista no inciso XII, do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, de 13 de junho de 1992, promulga a seguinte Emenda aprovada em Sessão Extraordinária:

Emenda nº 012, de 2 de dezembro de 2014.

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Bonfim, e dá outras providências.

Art. 1º Os dispositivos, a seguir elencados, da Lei Orgânica do Município de Bonfim, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5° É assegurado ao Município a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para quaisquer fins, inclusive geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, existentes ou que venham ser descobertos, em seu território, nos termos da Constituição Federal e da Legislação vigente. (NR)

Art. 7° Compete privativamente ao Município de Bonfim:
[...]
IV - promover, nos termos dos art. 23 da Constituição Federal, a proteção do Patrimônio Histórico – Cultural local, observada a legislação aplicável a matéria; respeitando-se e ação fiscalizadora federal e estadual, no que couber; (NR)
V – organizar e prestar em sua sede, vilas e distritos, diretamente, ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, entre outros, os seguintes serviços públicos: (NR)
a) transporte coletivo urbano e intramunicipal que terá caráter essencial; (NR)
[...]
f) limpeza pública, coleta de lixo domiciliar tratamento e destinação final dos resíduos. (NR)
[...]
VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, regular para atender a disposição, o traçado e as demais condições das vias e, de outros bens públicos de uso comum; (NR)
VII - assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais para defesa de direitos de esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento; observadas a Constituição da República e a Legislação aplicada a transparência na Administração Pública; (NR)
[...]
XI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza, inclusive fixando horários para funcionamento dos mesmos, observada, no que couber, a Legislação Federal; (NR)
[...]
XIII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários; (NR)
[...]
Art. 9° Ao Município de Bonfim, nos termos dos art. 23 da Constituição Federal compete, concorrentemente com a União e o Estado, as seguintes atribuições: (NR)
[...]
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os monumentos e sítios arqueológicos, localizados em seu território. (NR)
Art. 10. [...]
I – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pelos jornais, rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração; (NR)
[...]
VIII – outorgar isenções e anistias fiscais, de tributos de sua competência, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse público justificado; (NR)
[...]
XIII – […]
[...]
d) livros, jornal e periódicos bem como o papel destinado à sua impressão. (NR)

Art. 11. [...]
§1º Os Poderes Legislativo e Executivo Municipais são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a qualquer deles delegar suas atribuições ao outro. (NR)
§2º O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei. (AC)

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, e no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos previsto na legislação federal pertinente. (NR)
[...]

Art. 17. [...]

Parágrafo único. Não havendo numero legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência, nomeará, dentre seus pares, um secretario ad hoc e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (NR)

Art. 18. A eleição para recondução, renovação da Mesa realizar-se-á em sessão para esse fim convocada e que ocorrerá no primeiro período da segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro. (NR)

Art. 19. Em caso de empate, na eleição para o mesmo cargo, será realizado um segundo escrutínio e persistindo a igualdade entre dois ou mais nomes, será considerado eleito o candidato mais idoso. (NR)

Art. 20. A Mesa da Câmara Municipal se compõe de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1° Secretario e um 2° Secretario, os quais se substituirão nessa ordem. (NR)
[...]

Art. 21. O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos admitida reeleição de membro ou de seus componentes, ou ainda, a recondução de todos integrantes para o mandato subsequente, dentro da mesma legislatura observadas as normas do art.18 e seus §§. (NR)
[...]
§2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumira a Presidência, dos trabalhos. (NR)

Art. 22. [...]
[...]
II – sustar, ouvido o Plenário, os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem do poder regulamentar ou extrapolem os limites da delegação legislativa; e (NR)
[...]
V – propor projetos de lei, ou, norma equivalente, que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, de seus ocupantes; (NR)
[...]
IX – enviar ao Prefeito, até o dia 1 de marco, as contas do exercício anterior, como parte das contas Municipais; (NR)
[...]
XII – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas; bem como aquelas normas que não o foram pelo Prefeito Municipal quando de sua competência. (NR)

Art. 23. [...]
[...]
III – interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis sancionadas tacitamente ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e, não tenham sido realizadas pela Chefia do poder Executivo Municipal, no prazo legal; (NR)
[...]
VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em Lei, ou declarados pela Justiça; bem como a vacância dos referidos cargos; (NR)
[...]
VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas relativas ao mês anterior; (NR)
[...]
X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim; (NR)
XI – autorizar as despesas da Câmara; sempre dentro dos limites legais e orçamentários; e (NR)
[...]

Art. 24. [...]
§1° [...]
I – discutir, e deliberar sobre todas as proposições legislativas que sejam submetidas ao Legislativo Municipal (NR)
II – realizar audiências públicas com entidades de classe, associações e autoridades; em matérias de interesse da coletividade, em suas dependências ou em outro local no território municipal (NR)
III – convocar os Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições, fixando prazo não inferior a 15 dias para apresentação; (NR)
IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades publicas ligadas a Administração Pública Municipal; (NR)
V – solicitar depoimento de qualquer autoridade Municipal ou cidadão, sobre assuntos pertinentes ao município e a sua administração; e
VI – exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização da Administração Municipal Direta e Indireta. (NR)
[...]
§3° Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares com representantes eleitos da Câmara. (NR)
§4° As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, devendo suas conclusões, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Publico competente para os fins legais. (NR)

Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em dia e horário a serem estabelecidos no Regimento Interno, nos períodos compreendidos entre 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1° (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro. (NR)
[...]
§3° [...]
I – pelo Prefeito, quando o interesse público assim o exigir; (NR)
II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, fora do prazo legal de 1° de janeiro do início da legislatura; (NR)
[...]
§4° Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada. (NR)

Art. 26. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele, sem o prévio consentimento da Mesa Diretora e conhecimento do Plenário. (NR)
[...]
§2° As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal e com qualquer número de Vereadores presentes. (NR)

Art. 28. As Sessões, ordinárias ou extraordinárias, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. (NR)

Art. 29. [...]
I – pelo Prefeito Municipal, quando o interesse público assim o exigir (NR);
II – pelo Presidente da Câmara havendo motivo relevante; e
III – a requerimento assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
Parágrafo único. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 30. [...]
§1° Salvo disposição em contrário as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas pelo voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (NR)
[...]
§4° [...]
[...]
II – quando a matéria exigir para sua aprovação voto favorável de 3/5 (três quintos) da Câmara, bem como nas votações secretas. (NR)
[...]
Art. 32. [...]
[...]
II – […]

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Direta e Indireta do Município, inclusive os de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretario Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato; (NR)
b) exercer outro mandato eletivo federal, estadual ou municipal; (NR)
[...]

Art. 33. [...]
[...]
II – cujo procedimento for declarado, pelo legislativo Municipal, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes; (NR)
[...]

Art. 34. [...]
I – por motivo de doença, por até 60(sessenta) dias dentro da sessão legislativa, direito a receber os subsídios; (NR)
II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Legislatura; (NR)
[...]
§3° Os auxílios de que trata o parágrafo anterior poderão ser fixados no curso da legislatura e não serão computados para efeito de cálculo do subsídio dos Vereadores. (NR)
[...]
Art. 35. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, obedecida a Constituição Federal, art. 56, §1°, aplicado por analogia aos cargos equivalentes em nível de Estado. (NR)
[...]

Art. 36. [...]
Parágrafo único. Os subsídios serão fixados no final de cada Legislatura, para vigorar na seguinte, respeitados os limites estabelecidos em Lei e observadas as normas constitucionais aplicadas à matéria. (NR)
Art. 37. [...]
I – [...]
a) a saúde, a assistência publica e a proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais; (NR)
b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos localizados no Município; (NR)
c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural localizados no Município; (NR)
d) os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência; (NR)
e) a proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição; em todas suas formas, (NR)
f) ao incentivo a industria e ao comercio, bem como aos meios de geração de emprego e renda; (NR)
[...]
j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos com o processo de desenvolvimento; (NR)
k) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e a exploração dos recursos hídricos e minerais existentes em seus territórios; (NR)
[...]
n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins no território municipal e (NR)
[...]
VI – concessão ou permissão para realização de serviços públicos; (NR)
[...]
VIII – alienação e concessão de bens imóveis, quando necessitar de aprovação do Poder Legislativo; (NR)
[...]
XII – plano diretor municipal e fixação do perímetro urbano e da área de expansão urbana do Município; (NR)
XIII – alteração e denominação de vias, logradouros e bens públicos; (NR)
[...]
XVII – fixação de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento em áreas urbanas e de expansão urbana; (NR)
[...]
Art. 38. [...]
[...]
II – elaborar e aprovar ou alterar seu Regimento Interno; (NR)
[...]
V – conhecer em caráter oficial, das ausências e dos afastamentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, por qualquer tempo, conceder-lhe licença para se ausentar do Município por mais de 15 dias, permanecendo no território nacional, e para o exterior por qualquer período de tempo. (NR)
[...]
VII – [...]
[...]
b) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão contrária de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (NR)
c) rejeitadas ou aprovadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Publico competente, acompanhadas do instrumento legislativo informando o placar da votação, para os devidos fins de direito; (NR)
[...]
IX – dispor sobre a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos da Câmara e a fixação dos respectivos vencimentos; (NR)
[...]
XIII – estabelecer e mudar temporariamente locais de suas reuniões, quando fora do recinto próprio; (NR)
XIV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento assinado por pelo menos de 1/3 (um terço) de seus membros; (NR)
XV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município; (NR)
[...]
XVIII – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nas infrações político-administrativas, na forma da Lei;
XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal; e (NR)
[...]
XX – fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos vereadores, em cada Sessão Legislativa para vigorar na subsequente.
XX – fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, em cada sessão Legislativa para vigorar na seguinte e dos vereadores, dentro da legislatura para vigorar na legislatura subseqüente. (NR)

Art. 41. [...]
§ 1º Ao receber solicitação de a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data de seu recebimento. (NR)
[...]
§ 3º O prazo fixado nº § 1º deste artigo, não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar, nem aos códigos, por serem considerados, matérias complexas: (NR)

Art. 45. A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro poderá ser exercida por cinco por cento, pelo menos do eleitorado municipal devidamente identificado. (NR)

Art. 46. A matéria constante de Projetos de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, observada a iniciativa, em quaisquer casos. (NR)

Art. 47. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse internos da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, que possam alcançar atos do Poder Executivo. (NR)
Parágrafo único. [...]

Art. 48. [...]
§1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, do mesmo prazo, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (NR)
[...]
§3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção tácita. (NR)
§4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto. (NR)
[...]
§7º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, após seu recebimento, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo (NR).
[...]

Art. 51. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente e obedecerá ao disposto na Constituição Federal e Legislação Eleitoral vigente. (NR)

Art. 52. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse dia 1º de janeiro do ano subseqüente a eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÒES DA REPÚBLICA, DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, BEM COMO AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER E BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE. (NR)
Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias para a data fixada para a posse se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de forca maior, aceiro de Legislativo Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago por seu Presidente. (NR)

Art. 53. Substituirá o Prefeito, em suas ausências, e, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito. (NR)
[...]
§3 º Caso o Vice-Prefeito vier ocupar Cargo em Comissão deverá optar entre a remuneração deste e os subsídios previstos nesta Lei Orgânica. (NR)

Art. 54. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou Vacância dos cargos, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.
Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito perderá o cargo e Presidente da Câmara, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, consequentemente, como Presidente do Poder Legislativo Municipal, a vaga existente da chefia do Poder Executivo. (NR)

Art. 55. [...]
I – ocorrendo vacância nos 03 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição 90 (noventa) dias, após a abertura da ultima vaga, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores; e (NR)
[...]

Art. 56. O mandato do Prefeito á de 04 (quatro) anos permitida, nos termos da legislação eleitoral vigente, a reeleição para a legislatura subsequente, que terá inicio em 1 de janeiro do ano seguinte ao da eleição. (NR)

Art. 57. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão licenciar-se, nem ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, e do Estado ou do País, por qualquer tempo, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato. (NR)
§1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio do cargo quando: (NR)
[...]
§3º As férias do Prefeito e do Vice- Prefeito, serão estipuladas conforme o que dispõe esta Lei Orgânica. (NR)
[...]

Art. 58. Na ocasião da posse e ao termino do mandato o Prefeito, e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens e as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo. (NR)

Art. 59. [...]
[...]
III – prestar a Câmara, através dos Secretários Municipais, dentro de 30 (trinta) dias, por força de requerimento aprovado pelo Plenário as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo certo, para obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados; (NR)
[...]
VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, do Poder Executivo Municipal; (NR)
IX – enviar a Câmara, nos prazos estabelecidos em lei, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício financeiro seguinte, bem como ao orçamento anual do Poder Executivo Municipal e das suas autarquias; (NR)
[...]
XI – apresentar, anualmente, a Câmara Municipal quando da abertura da sessão legislativa anual, mensagem de governo, contendo relatório circunstanciado sobre o estado de obras e dos serviços municipais, bem como, o programa da administração o para o exercício financeiro ou ano seguinte; (NR)
XII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, de sua competência; (NR)
XIII – permitir ou autorizar, o uso por terceiros, de bens municipais, observado o devido processo legal; (NR)
[...]
XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem com a guarda, aplicação da receita, autorizado as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos critérios aprovados pela Câmara; sem prejuízo da devida prestação de contas; (NR)
XVIII – colocar à disposição da Câmara, de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, observado o inciso I do art.29-A da Constituição da República, o duodécimo dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo inclusive os créditos suplementares especiais; (NR)
[...]
XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, quando de sua exclusiva responsabilidade; (NR)
XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, enumerando os respectivos imóveis, mediante denominação aprovada pela Câmara; (NR)
[...]
XXIII – aprovar projeto de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano, para fins ampliação dos espaços urbanos; e (NR)
XXIV – fornecer as informações que forem requeridas por cidadãos, relativas à lei da Transparência na Administração Pública. (NR)

Art. 60. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nesta Lei Orgânica, que não forem de sua competência exclusiva. (NR)

Art. 62. [...]
[...]
§2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º importará em perda de mandato, em cujo processo lhe será assegurada a ampla defesa e o contraditório. (NR)

Art. 65. [...]
Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado e por infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal. (NR)

Art. 67. São auxiliares do Prefeito:
I – os Secretários Municipais; (NR)
II – os Diretores ou equivalentes; e (NR)

Art. 68. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades, além daquelas decorrentes dos princípios constitucionais expressos ou implícitos e daqueles aplicados à Administração Pública. (NR)

Parágrafo único. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e da exoneração, e serão responsabilizados, no exercício do cargo quando do descumprimento da Lei Nacional 12.527 de 18 de novembro de 2011, relativa as informações sobre suas responsabilidades. (NR)

Art. 69. A Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também ao seguinte: (NR)
I – o prazo de validade do concurso publico, para admissão de pessoal para seus quadros, será de dois anos, prorrogáveis por igual período; (NR)
[...]
VI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para os cargos ou funções da mesma natureza; (NR)
VII – e vedado a acumulação remunerada de cargos públicos na Administração Pública Municipal, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal; (NR)
VIII - a proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal; (NR)
[...]

Art. 71. Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem direito a remuneração do cargo originário; (NR)
[...]
III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (NR)
[...]

Art. 72. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para servidores da Administração Pública Municipal Direta. (NR)

Art. 73. São estáveis, após dois anos efetivos de exercício no cargo, os servidores nomeados em virtude de concurso publico. (NR)
§1º O servidor publico estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório, através do devido processo legal. (NR)
[...]
§3 º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até ser reintegrado em outro cargo. (NR)

Art. 75. As leis e atos municipais serão afixados em local apropriado na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, e se possível publicados em órgãos da imprensa Oficial, ou do Estado, ressalvados aqueles que serão divulgados através do meio de comunicação local ou regional. (NR)
[...]

Art. 76. [...]
§2 º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, devidamente autenticado, ou, ainda, por sistema de processamento de dados em que possa ser arquivado e protegido por tempo indeterminado. (NR)

Art. 77. [...]
I – [...]
[...]
b) instituição, modificação ou extinção de atribuição não constante em lei, ou autorizados por esta; (NR)
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados, por lei, na administração municipal; (NR)
[...]
g) permissão de uso de bens municipais, por prazo fixado em lei; (NR)
[...]
j) fixação e alteração de preços públicos. (NR)
[...]
Art. 80. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, observada a Lei Nacional 12.527 de 18 de novembro de 2011, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar a sua expedição. (NR)
[...]
§2º as certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas por Secretário Municipal ou equivalente, de acordo com a pasta que esteja sob sua responsabilidade. (NR)

Art. 81. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando tratar-se daqueles afetados e utilizados em seu serviço. (NR)

Art. 83. Alienação, doação e permuta de bens municipais, subordinam-se a existência de interesse público devidamente justificado, e obedecerá às seguintes normas: (NR)
[...]
II – demais imóveis, dependerá de autorização legislativa e o devido processo administrativo, excetuando-se aqueles residenciais, cujo possuidor detenha a posse ininterrupta apta a legitimá-la, nos termos e nos limites definidos em lei específica; (NR)
III – quando móveis, dependerá apenas de prévia avaliação e o devido processo administrativo. (NR)

Art. 84. O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública, dispensadas estas nos termos do Artigo 83, inciso I. (NR)

Art. 85. A aquisição de bens imóveis, por conta ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, observando, entretanto, a disposição contida neste capítulo. (NR)

Art. 87. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a titulo precário e por tempo determinado, atendidos os requisitos do interesse público presentes no ato que conceder ou permitir a utilização. (NR)

Art. 91. O Município poderá realizar obras de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio com outros Municípios, atendidos, em quaisquer casos, os requisitos do interesse público. (NR)

Art. 92. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, estas decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas normas gerais de Direito Tributário. (NR)
Art. 93. Observadas as disposições normativas do art. 156 da Constituição da República, são de competência do Município os impostos sobre: (NR)
I – propriedade territorial urbana;
[...]

Art. 94 As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município. (NR)

Art. 95. [...]

Parágrafo único. Poderá a Prefeitura isentar imóveis beneficiados pela valorização, desde que haja flagrante e documentada comprovação do caráter social da propriedade, ou manifesta ausência de poder aquisitivo de seu proprietário, que o impeça de saldar o débito com o Poder Público. (NR)

Art. 96. [...]
[...]
§2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (NR)
§3º Somente por decisão contrária de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, às contas municipais. (NR)

Art. 99. Pertencem ao Município, os impostos constantes do art. 158 da Constituição da República, dentre eles: (NR)
I – o produto de arrecadação dos impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
[...]

Art. 100. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto, os quais devem ser atualizados anualmente. (NR)
Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis, anualmente, quando se tornarem insuficientes para cobrir seus custos, ou, a qualquer tempo se tornarem-se excedentes. (NR)

Art. 104. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação dos recursos necessários para atendimento do correspondente encargo. (NR)

Art. 106. A elaboração da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual de Investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica. (NR)
Parágrafo Único: O Poder Executivo tornará público, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 107. Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual de Investimentos, de Diretrizes Orçamentária, do Orçamento Anual e dos Créditos Adicionais serão apreciados por Comissão Mista de Finanças da Câmara Municipal a qual caberá: (NR)
[...]
II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões permanentes da Câmara. (NR)
§1º As emendas aos referidos projetos de lei serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. (NR)
[...]

Art. 109. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado no §4º do art. 107 desta, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício financeiro seguinte. (NR)
§1º O não cumprimento no disposto no caput deste artigo implicara na elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária Anual em vigor. (NR)
§2º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar, na Comissão Mista de Finanças. (NR)

Art. 110. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo ordinário. (NR)

Art. 111. [...]
Parágrafo único. As dotações anuais do orçamento previstas no plano plurianual, deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito. (NR)

Art. 112. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais. (NR)

Art. 114. [...]
[...]
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, autorizados; (NR)
III – a realização de operações de credito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante os créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados por lei específica e maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; (NR)
[...]

Art. 115. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, no percentual de 7% (sete por cento) do orçamento municipal, observado o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês. (NR)

Art. 117. O trabalho e a obrigação social é garantido a todos, como o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna ao cidadão no seio da família e sociedade, no âmbito dos limites do território municipal. (NR)

Art. 118. O Município assistirá, de acordo com suas possibilidades e disponibilidades financeiras e orçamentária, os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção de trabalho, preço justo, facilidades para comercialização de seus produtos e bem estar social. (NR)

Art. 122. A política municipal de saúde, administrada pelo órgão Municipal competente buscará por meios disponíveis, promover: (NR)
I – formação de consciência sanitária individual, através da educação e formação de bons hábitos, nas primeiras idades, através do ensino primário; (NR)
[...]
III – combate ao uso de tóxicos, ao tabagismo bem como as bebidas alcoólicas e substâncias alucinógenas ou possam causar dependência; (NR)
IV – serviços de assistência a maternidade, a infância, e a terceira idade;, aos portadores necessidades especiais e (NR)
V – avaliação periódica de seus serviços com representantes da comunidade, visando subsidiar a melhoria das ações de atendimento médico, odontológico e laboratorial para a população. (NR)

Art. 123. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento básico e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em Lei. (NR)

Art. 124. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Publico, assegurara mediante políticas sociais que visem a eliminação de riscos de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, em todas as idades. (NR)

Art. 125. As ações de saúde são de natureza publica, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente por serviços de ordem privada, quando de interesse da coletividade. (NR)
Art. 128. O Município dispensará proteção especial a família, assegurando-lhe condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade e possibilidade de sobrevivência com dignidade. (NR)

§1 º A lei disporá sobre assistência aos idosos, a maternidade e aos portadores de necessidades especiais, bem como às famílias que tenham dentre seus membros pessoas nessas condições. (NR)
§2 º Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiências e aos idosos, definindo programas ações voltadas para seus atendimentos. (NR)

Art. 129. [...]
§1 º Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, observando os usos, costumes, as tradições e cultura de seu povo. (NR).
§2 º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, existentes ou que venham a ser descobertos em seu território (NR)

Art. 131. O Município aplicará, anualmente na educação no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) de seu orçamento nas ações voltadas ensino ao oficial do Município será gratuito em todos os graus ressaltando-se que o mesmo e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (NR)
Parágrafo único. O município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, escolar, a prática de esportes nas suas diferentes modalidades, de acordo com os espaços físicos disponíveis, bem como daqueles para esse fim construídos e disponibilizados, (NR)

Art. 132. [...]
I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II – autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos Estaduais e Municipais competentes; e (NR)

Art. 133. Os recursos públicos do Município fixados para educação serão destinados às escolas públicas bem como as atividades voltadas ao ensino em seus diferentes níveis, sob responsabilidade do Poder Público Municipal. (NR)
Parágrafo único. Os recursos do que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública municipal na localidade de residência do educando e, não houver meios para transportar o educando até a unidade de ensino. (NR)
Art. 134. O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, especialmente aquelas sem fins lucrativos e que desempenhem atividades, reconhecidamente, dessa natureza, nos termos da Lei. (NR)
Art. 135. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, observando-se sempre o interesse público presente em seu plano diretor, que fixará as dimensões dos lotes no perímetro urbano. (NR)
Parágrafo único. No lote urbano, qualquer que seja a sua destinação, será reservada uma área equivalente a 10% (dez por cento), de sua superfície, insuscetível de impermeabilização a qual será destinada à infiltração de águas pluviais. (NR)

Art. 136. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, por 5(cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (NR)
[...]
§2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuído mais de uma vez, observado em qualquer caso as disposições normativas dos arts. 182 e 183 e seus dispositivos da Constituição da República e a Legislação aplicável. (NR)
Art. 137. [...]
§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal: (NR)
I – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético existente e conhecido no Município, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisas e manipulação de material genético, localizadas, ou em atuação em seu território; (NR)
II – definir, mediante lei, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de Lei. (NR)
III – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a ser realizado pelo órgão competente, ao qual, se dará publicidade; (NR)
IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, a serem utilizadas na produção agropecuária em seu território que comprometem a vida, a qualidade de vida e meio ambiente; (NR)
V – promover a educação ambiental, através de ações a serem desenvolvidas na rede municipal de ensino e a conscientização pública da comunidade em geral, para preservação do meio ambiente; (NR)
VI – a Lei disporá sobre o uso do fumo, em locais apropriados, fora das repartições municipais; e (NR)
VII – proteger a fauna e a flora, existentes no território municipal, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade. (NR)

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Poder Público Municipal, pelos meios a seu alcance e sempre que possível, consultará a opinião pública sobre os assuntos de superior interesse da coletividade e divulgará, com a devida antecedência, os Projetos de Lei de sua iniciativa, permitindo à população apresentação de sugestões. (NR)

Art. 2º É licito a qualquer cidadão obter informações sobre assuntos referentes à administração municipal, especialmente em temas relativos a transparência, nos termos da Lei Nacional 12.527 de 18 de novembro de 2011.. (NR)

Art. 3º Qualquer cidadão, tendo conhecimento de ato ou ação, ilegal ou imoral, praticado por agente ou gestor público municipal, será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal. (NR)
Art. 4º As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a 55% (cinquenta e cinco) por cento da arrecadação total do Município, observados os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (NR)
Art. 6º [...]
Parágrafo único: Excluem-se, para os efeitos deste artigo, os históricos cemitérios rurais e indígenas, os quais serão administrados pela comunidade em que estejam localizados, mas que reconhecidos pelo Poder Público Municipal, para os fins de registro controle dos sepultamentos neles ocorridos. (NR)

Art. 10. São reconhecidas e declaradas como Vilas as seguintes aglomerações urbanas; (NR)
Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei Orgânica do Município de Bonfim:

Art. 7° [...]
[...]
Parágrafo único. No exercício da competência legislativa Municipal, serão ainda observadas a iniciativa para proposições pelo Legislativo, dentre elas o reconhecimento das Vilas existentes no território Municipal. (AC)

Art. 18. [...]
§ 1º É admitida reeleição de membro ou de todos componentes da Mesa, ou ainda , a recondução de todos integrantes para o mandato subseqüente, dentro da mesma legislatura.(AC)
§ 2º O Regimento Interno disporá de forma pormenorizada sobre as normas aplicáveis à eleição da Mesa Diretora.(AC)

Art. 22. A Mesa, dentre outras atribuições compete:
[...]
Parágrafo único. As informações constantes do inciso X serão respondidas e apresentadas pelos Secretários de acordo com a pasta de sua competência, mesmo que encaminhadas pelo Prefeito Municipal. (AC)

Art. 23. [...]
[...]
Parágrafo único. Nas convocações da Câmara extraordinariamente, serão observadas as disposições normativas do §7° do art. 57 da Constituição da República. (AC)
Art. 24. [...]
[...]
§5° As comissões Parlamentares de Inquérito, mesmo sendo Temporárias e, portanto, especiais, não necessitam da aprovação do Plenário para sua criação, exigindo-se tão somente o número mínimo de assinaturas, constantes do § antecedente. (AC)
Art. 30. [...]
[...]
§3° [...]
[...]
VI – a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal. (AC)
§4° [...]
[...]
IV – nas votações secretas. (AC)
§5° [...]
[...]
IV – nas deliberações relativas aos vetos. (AC)
Art. 33. [...]
[...]
VII – que for julgado e condenado em processo criminal em lhe seja aplicada pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, cuja sentença não caiba mais recurso. (AC)
[...]
§4° Em quaisquer dos casos constantes dos§§ 2° e 3°, é assegurado ao acusado, através do devido Processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AC)

Art. 35. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, obedecida a Constituição Federal, art. 56, §1°, aplicado por analogia aos cargos equivalentes em nível de Estado. (AC)
[...]
§3° O suplente no exercício do mandato não poderá exercer cargo na Mesa Diretora ou na Presidência de Comissão permanente. (AC)
Art.39. [...]
[...]
VI – Proposta de Emenda à Constituição do Estado. (AC)

Art. 40. [...]
[...]
§ 3º Não cabe, sanção ou veto a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, a qual será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. (AC)

Art. 43. [...]
[...]
V – fixação das áreas do perímetro urbano e expansão urbana Municipal; (AC)
VII – Código Tributário Municipal, bem como os demais códigos aplicados à Administração Pública Municipal. (AC)
VIII – Proposições que venham onerar os cofres do Município. (AC)

Art. 66. [...]
[...]
§1º Nos processos de declaração de vacância, quando definida a perda do mandato ou dos direitos políticos por sentença judicial, esta será cumprida imediatamente, de ofício por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal. (AC)
§2º Nos demais casos declaração de vacância em que ocorrera a posse, será assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório, através do devido processo legal. (AC)

Art. 83 [...]
I – quando imóveis, de uso residencial e/ou uso comercial, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar Título Definitivo de propriedade, no perímetro urbano, para fins de regularização fundiária, programas habitacionais e atendimento à Política Municipal de Habitação de Interesse Social e desenvolvimento do setor comercial no Projeto de Infraestrutura Centro Comercial de Bonfim, dispensando a autorização legislativa e o devido processo licitatório na transmissão de imóveis cuja metragem não exceda a 1000m²; (AC)
[...]
Art. 88 [...]
Parágrafo único. Ausentes os requisitos mencionados e autorizada a execução da obra ou serviço será responsabilizada a autoridade competente que assim procedeu por se considerar ato de improbidade administrativa. (AC)
Art. 93. [...]
[...]
§4º Pertencem ainda ao Município, os impostos constantes do art. 158 caput e disposições normativas da Constituição da República. (AC)
§5º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (AC)
Art. 94.
Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (AC)

Art. 99. [...]
[...]
Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, ser-lhes-ão entregues conforme dispõe os incisos do parágrafo único do cintado art. da Constituição Federal. (AC)
Art. 107. [...].
[...]
§4º O projeto de lei do orçamento anual - LOA será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal até o dia 30 de setembro e devolvido ao Poder Executivo, para sanção, até o dia 30 de dezembro do mesmo ano. (AC)
§5º O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO será encaminhado ao legislativo municipal até o dia 15 de maio e devolvido ao Executivo para sanção até o dia 30 de junho do mesmo ano. (AC)
§6º O Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos- PPA, que terá vigência até o primeiro exercício financeiro da legislatura subseqüente, será encaminhado ao legislativo municipal até 30 de setembro e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano financeiro. (AC)

Art. 118. [...]
Parágrafo único. Para efetivação do disposto no caput, o Poder Executivo Municipal, poderá criar feira livre ou posto de venda, para que os agricultores venham comercializar seus produtos em local adequado às condições de higiene e segurança para a coletividade e consumidores. (AC)
Art. 121. [...]
[...]
§3º Enquanto não dispuser Instituto de Previdência Social Municipal própria a municipalidade realizará o recolhimento das contribuições sociais, Patronal e de seus servidores a previdência social do Governo Federal, através do Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, ou órgão que vier a substituí-lo legalmente. (AC)
§4º A retenção das contribuições sociais dos servidores e o não recolhimento destas e daquelas relativas a cota patronal no prazo legal, implica em improbidade administrativa. (AC)

Art. 123. [...]
Parágrafo único. A municipalidade por seus próprios meios, estabelecerá normas de urbanismo com a execução de Plano Diretor de desenvolvimento, compatibilizando suas ações com as necessidades da coletividade e de seu desenvolvimento. (AC)

Art. 127. [...]
[...]
§3 º O Município aplicará, anualmente, nuca menos que 12%(doze por cento)de seu orçamento, observado o inciso III do §2 º do art. 198 da Constituição da República com as ações de saúde da população. (AC)

Art. 130. [...]

[...]
Parágrafo único. Observado o §2º do art. 211 da Constituição da República, o Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (AC)

Art. 132. [...]
[...]
III – proposta pedagógica adequada as necessidades da população educacional a ser atendida, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Educação. (AC)
Art. 137. [...]
[...]
§2º Como forma de preservar a saúde e o bem estar de todos é proibido fumar no interior das repartições publicas municipais, bem como nos espaços fechados no território municipal. (AC)

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. [...]
I – Nova Esperança; (AC)
II – São Francisco; e (AC)
III- Villena. (AC)

Art. 3° Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Bonfim:

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º REVOGAR
Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Bonfim– RR, 2 de dezembro de 2014.

CLEUDIMAR BRITO DOS SANTOS
Presidente da Câmara de Bonfim

ZACARIAS EDVINO DOUGLAS
Vice-Presidente

GLEIDSON DE OLIVEIRA UCHÔA
1º Secretário

PEDRO GILMAR SABÓIA
2º Secretário

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:4B4C074E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE BONFIM/RR.
TOMADA DE PREÇO N° 008/2016 - PROCESSO: 102/2016-SMED.
OBJETO: Acontratação de empresa para conclusão dos serviços da execução da obra de construção de uma escola de um pavimento com seis salas de aula no Bairro Cidade Nova na cidade de Bonfim/RR.
Local e data de abertura: Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada na Rua Rodrigo José da Silva, 37, Centro, Bonfim/RR, no dia 16 de maio de 2016, às 07h30min. O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos na CPL/Bonfim/RR, no endereço acima mencionado, no horário de 07:30 as 13:30 hrs. mediante a apresentação de um Pen Drive/CD.

Bonfim/RR, em 28 de abril de 2016.

LURENE ROSAS DA COSTA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:051D728C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 214/2015

Dá nova redação ao *caput* do art. 8º da Lei Municipal nº 67, de 25 de maio de 2005, concede Abono de Incentivo aos servidores da Carreira do Magistério, em 2014, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONFIM, ESTADO DE RORAIMA, faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Dá nova redação ao *caput* do art. 8º da Lei Municipal nº 67, de 25 de maio de 2005:
"Art. 8º. Fica criado o Abono de Incentivo para servidores da Carreira do Magistério cujo valor será autorizado por lei, quando os valores pagos em folha não atingir o mínimo de sessenta por cento (60%), com despesa de remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007."

Art. 2º. Concede Abono residual do FUNDEB aos servidores da Carreira do Magistério Municipal em 2014, nos valores constantes do Anexo Único desta Lei.
§ 1º - O Abono residual do FUNDEB será pago em caráter excepcional e não se incorporará ao vencimento ou proventos do servidor, para nenhum efeito legal, nem se constituirá parcela integrante da remuneração para quaisquer fins.
§ 2º - O abono será concedido em uma única parcela, em folha de pagamento especifica para este fim.
§ 3º - Farão jus ao abono os servidores profissionais do magistério da rede municipal de ensino, em efetivo exercício das funções do magistério.
§ 4º - O valor do abono será pago proporcionalmente aos meses de efetivo exercício das funções do magistério, considerando o saldo remanescente dos recursos do FUNDEB, caso não tenha atingido o mínimo de sessenta por cento com a remuneração dos profissionais do magistério, apurado após o cumprimento de todas as obrigações referentes ao exercício de 2014.
Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotação orçamentaria da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Bonfim serão cobertas com recursos provenientes do superavit de arrecadação do FUNDEB, em 2014.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita MUNICIPAL DE Bonfim/RR, 09 de fevereiro de 2015.

Registre-se e
publique-se,

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE VALORES REFERENTES AOS MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO, NO ANO DE 2014

SERVIDORES DO MAGISTERIO / CARGO/ CÓDIGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL		
													INDIVIDUAL	GERAL	
	137	137	137	137	137	137	137	137	137	137	137	137	R$ 2.784,06	137	R$ 381.415,83
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	1	R$ 2.320,05	1	R$ 2.320,05
PROF I	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	-	-	R$ 1.856,04	1	R$ 1.856,04
PROF II	1	1	-	-	-	-	1	1	-	-	-	1	R$ 1.160,02	1	R$ 1.160,02
PED	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	R$ 696,01	2	R$ 1.392,03
	3	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	R$ 464,01	3	R$ 1.392,03
	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	R$ 232,00	2	R$ 464,01
R$ 409.256,40	147	145	139	139	139	139	140	140	138	137	137	141	232,00	**147**	**R$ 390.000,00**

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 09 de fevereiro de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:9EF0B479

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL

LEI Nº 224/2015, de 8 de junho de 2015.

Autoriza Contratações Temporárias, por Excepcional Interesse Público, mediante Processo Seletivo Simplificado, em virtude da continuidade do serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU 192, no âmbito do Município de Bonfim – Roraima,e dá Outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONFIM, faço saber que a Câmara de Vereadores de Bonfim, Roraima,aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Município de Bonfim, Roraima, autorizado a contratar, no período de um ano, a contar da data da promulgação desta Lei, pelo prazo de doze (12) meses, em caráter temporário e emergencial, mediante processo seletivo simplificado, para fins de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, tendo em vista a continuidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, os profissionais devidamente habilitados a seguir descritos, com os respectivos números de vagas, cargas horárias e vencimentos:

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	CARGA HORARIA	REMUNERAÇÃOINICIAL	INSALUBRIDADE	ADICIONAL NOTURNO
PMBNB- SAMU	Auxiliar de Serviços Diversos	01	40 horas	788,00 (salário mínimo)	-	-
PMBNM- SAMU	Condutor de Veiculo de Urgência	06	40 horas (Em regime de plantão)	900,00	20% (em relação ao salário mínimo)	20% (em relação ao salário mínimo)
PMBNM- SAMU	Técnico de Enfermagem	06	40 horas (Em regime de plantão)	1.000,00	30% (em relação ao salário mínimo)	20% (em relação ao salário mínimo)
PMBNM- SAMU	Telefonista, auxiliar de regulação medica	04	40 horas (Em regime de plantão)	788,00 (salário mínimo)	-	20% (em relação ao salário mínimo)

§1º Os contratados desempenharão suas atribuições com carga horária de 40 horas semanais, em regime de plantão.
§2º Os valores previstos neste artigo serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices concedidos ao salário mínimo, de forma proporcional para todos os cargos.
§3º As atividades mencionadas no *caput* do artigo serão exercidas em conformidade com o Anexo I, desta Lei.
Art. 2º A contratação de pessoal com base nesta Lei terá a duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável, uma única vez, por menor ou igual período, ficando a prorrogação a critério da Administração, que usara de seu poder discricionário para distratar ou contratar, conforme a conveniência do ato e a contraprestação dos serviços apresentados pelo contratado.
§1º Durante o período de vigência da contratação, a Administração poderá distratar com o contratado, se este não apresentar os serviços esperados e não corresponder as expectativas mínimas esperadas eao treinamento do Curso Introdutório do SAMU.
§2º Nas situações acima, será chamado o próximo seletiva do que constar no cadastro reserva.
Art. 3º Fica autorizada a prorrogação da contratação dos profissionais, ainda em vigor, selecionados e admitidos com base na Lei Municipal n.º 180/2013, de 18 de abril de 2013, de acordo com a conveniência da Administração, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou ate a conclusão do processo seletivo simplificado – 2015.
§1º Com o termino do processo seletivo simplificado – 2015, a prorrogação que constar do aditivo de contrato, de que trata o *caput* acima, extinguir-se-á, recebendo a parte contratada apenas pelos dias trabalhados.
Art. 4º Os contratos decorrentes da presente lei serão de natureza administrativa, ficando assegurado ao contratado os seguintes direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Bonfim – Lei Municipal n.º 050, de 17/06/2003:
I – remuneração, insalubridade e adicional noturno, conforme estabelecido no artigo 1º desta Lei;
II – férias proporcionais; e
III – inscrição no Regime Geral de Previdência.
Art. 5º O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:
I – pelo término do prazo contratual;
II – pelo término do convênio/programa;

III – por iniciativa do contratado, e
IV – por iniciativa da Administração Pública Municipal, decorrente de conveniência administrativa.
§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com aantecedência mínima de trinta dias.
§ 2º A extinção do contrato na forma do inciso IV não gerará pagamento de multa ou indenização.
Art. 6º As despesas decorrentes das contratações correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Bonfim, Estado de Roraima – 8 de junho de 2015.

LISETE SPIES
Prefeita Municipal de Bonfim

Publicada de acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonfim em 8 de junho de 2015.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:63353FDC

